Estado de Roraima

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/04/2015 17:42:10

Boa Vista, 11 de abril de 2015
Disponibilizado às 20:00 de 10/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5486

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/04/2015

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012823-7
RECORRENTE: DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707727-8
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADOS: DRª SANDRA MARIZA COELHO E OUTRO
RECORRIDA: MARIZETE MARIA DA SILVA DAS NEVES
ADVOGADA: DRª. DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012824-5
RECORRENTE: ELILSON SILVA SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002195-7
RECORRENTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. GIERK GIMARÃES MEDEIROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907480-6
AGRAVANTE: JOSUÉ PEDROSO SERRÃO
ADVOGADO: DR. RONALDO MOURA COSTA PAIVA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE ABRIL DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/04/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2
1º RECORRENTES / 2º RECORRIDOS: NÚBIA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
1º RECORRIDO / 2º RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR
ADVOGADOS: DR. THIAGO DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NÚBIA COSTA DA SILVA E OUTROS, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, de fls. 391/447, contra o acórdão de fls. 349/354.

E também, cuida-se de Recursos Extraordinário e Especial interpostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a", e art. 105, III, alíneas "a" e "c", respectivamente, ambos da Constituição Federal, e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 349/354.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Extraordinário às fls. 532/537 e ao Recurso Especial às fls. 538/544.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL (NÚBIA COSTA DA SILVA E OUTROS)

No Recurso Especial, alega a RECORRENTE que houve violação aos arts. 402, 404, 927, 944 e 950 do Código Civil e negativa de vigência aos arts. 458 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, encontrando-se devidamente prequestionado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

É relevante notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CERR)

A RECORRENTE alega, em sede de Recurso Extraordinário, que houve contrariedade ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

O Recurso é tempestivo, devidamente prequestionado e com preliminar da repercussão geral apresentada, porém, não se pode conhecê-lo, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação do comprovante de pagamento das despesas com porte de remessa e retorno de autos, exigida pelo Supremo Tribunal Federal, e indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STF:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/eMXZBBjS72mk360FIzHTnbyBow=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Porte de remessa e retorno do recurso extraordinário. Comprovação no ato de interposição. Ausência. Deserção. Precedentes. 1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente à sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 707484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 27-06-2013 PUBLIC 28-06-2013). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que compete à parte recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição. Não há como afastar a deserção do recurso extraordinário sob exame, cujo preparo foi recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com a Resolução nº 352/2008-STF, vigente ao tempo do recolhimento. Agravo regimental desprovido.(ARE 707959 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014) Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014). Grifos acrescidos.

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Pelas razões supramencionadas, não merece seguimento o Recurso Extraordinário interposto pelo 2º RECORRENTE.

III - DO RECURSO ESPECIAL(CERR)

De uma análise prévia, constata-se que o Recurso Especial interposto pela parte recorrente reúne as condições de admissibilidade, encontrando-se devidamente prequestionado, tempestivo e com correta apresentação do cotejo analítico necessário.
Assim como no Recurso Especial interposto pela parte autora, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Importante destacar, por pertinente, que as razões do recurso também estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito os Recursos Especiais e não admito o Recurso Extraordinário.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015.

/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-presidente em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808204-2
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR.THIAGO NORONHA BRITO E OUTROS
RECORRIDA: ANTÔNIA ELIZABETE LEITE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/11.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, bem como, dissídio jurisprudencial.

Ademais, novamente traz em questão os apontamentos supostamente não enfrentados no julgamento do apelo bem como dos embargos declaratórios.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 208.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215546-3
RECORRENTE: EDSON REIS GONÇALVES
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EDSON REIS GONÇALVES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 154/156.

A Recorrente requer, em síntese, a absolvição do crime previsto no artigo 244-B do ECA.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (…)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, vez que o recorrente sequer trouxe aos autos qualquer jurisprudência divergente que pudesse implicar na aplicação da alínea "c" do artigo 105, III da Constituição da República..

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBI-

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

LIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7
RECORRENTE: CÉLIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CÉLIO DA SILVA ALVES, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 191/203.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos nos artigos 367 e 619 do CPP.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 243/251.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001461-8
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ELENILDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento fundamentado no artigo 522 do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no dia 02 de dezembro de 2014, transformou a presente peça em agravo retido, nos termos do art. 542, § 3º do CPC:

"Art. 542, § 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Diante do exposto, remetam-se os autos à vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003275-2
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. GIERK GIMARÃES MEDEIROS
APELADO: T.M DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 202.

2. Junte-se cópia da referida decisão no agravo regimental 000.11.000959-4, apensado a estes autos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

/eMXZBBjS72mk360FlzHTnbyBow=

O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.
Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842

Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/04/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002414-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - MATÉRIA JÁ ANALISADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E EM SEDE DE AGRAVO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820880-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE PEREIRA DE MELO.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811710-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTEVIR MAFRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821130-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRICIA COSTA VERDE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825254-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - RECURSO NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809250-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL COSTA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

(Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819730-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIDNEI MORAIS DA CRUZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816250-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DHMYSON FELÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

(Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812190-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANA DARC SAMPAIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811510-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUDSON CASTRO CHAVES
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

(Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815650-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA MIMOÇA FURTADO DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717554-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON NICACIO BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803810-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO APELANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803910-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=
SICOJURR - 00046650

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813994-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822154-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ABNEGO MENDES
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812230-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MEREJAM DAMASCENO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722834-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FAMILIA BANDEIRANTE DE PREVIDENCIA
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: CICINATO DE MELO MENANDRO
ADVOGADA: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL 'IN RE IPSA'' CONFIGURADO - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano. 2. Devolução da quantia indevidamente descontada devida. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824230-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANI MATOS RIBEIRO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900974-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: SANDRA REGINA ALVES DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700344-6 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: RILMA CORRADO ALVES
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FGTS – CONTRATO TEMPORÁRIO NULO – DIREITO AO SAQUE DO SALDO DO FGTS – SÚMULA 466 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809010-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEYDSON BRAGA DA ROCHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803694-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSAURO MENDES AMOEDO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814620-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA NUNES CARDOSO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810020-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DECA RICHIL DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805034-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIA MENDES GREI
ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828410-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=
SICOJURR - 00046650

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GILSIVANIA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE JULGAMENTO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA - EXTINÇÃO - ART. 267, V DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada e extinguir o feito sem julgar seu mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815064-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: NEUMA GARCIA CALIRI
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL – ART. 206, §3º, IX, CC E SÚMULA 405 STJ – TERMO INICIAL DE CONTAGEM – CONHECIMENTO DA INEQUÍVOCA INCAPACIDADE – SÚMULA 278 STJ – LAUDO IML – AUSÊNTA – PRAZO NÃO COMEÇOU A FLUIR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808864-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO WELINGTON FREITAS PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810014-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISMAR DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DVEIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917160-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSE DOS SANTOS SILVA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PROTESTO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem proclamado no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727850-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GLENDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARCIALMENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715044-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO: RUI MACEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, na parte conhecida, tão somente para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios, mantendo as demais partes dispositivas da sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício; o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800414-4 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOZINEIDE VIANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Em se tratando de divórcio litigioso e partilha de bens, é imperiosa a citação do cônjuge, mesmo que por edital, após se esgotarem os meios para a sua localização. 2. A sentença preliminar, antes da triangulação do processo, é admitida no caso de improcedência, com amparo no art. 285-A, do CPC, o que não contempla a hipótese dos autos, que julgou procedente o pedido da primeira apelada. 3. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820964-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARILENE PAIVA DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714244-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: JOÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS - MÍNIMA SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS QUE OBSERVARAM A COMPLEXIDADE E O VALOR DA CAUSA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto pelo Estado de Roraima, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713324-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDINEI FARIAS DE LIMA
ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=
SICOJURR - 00046650

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809890-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMUNCIO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714630-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMINADABI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA SEM RELATÓRIO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816600-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO JEFFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804234-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALMIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821274-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ FELICIANO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801384-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEIDE MARIA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: DRª SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726864-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVANIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.074344-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator) e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700336-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO FGTS E RESPECTIVA MULTA - DIREITOS PECULIARES DOS SERVIDORES CELETISTAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a relação é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não se lhes aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho e, notadamente, o regime do fundo de garantia por tempo de serviço. 2. Em resumo, o servidor da Administração Pública, contratado em regime precário, não tem direito à indenização proveniente do não recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, pois este não contempla servidores da Administração Pública, sujeitos a regime jurídico próprio. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803796-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURCO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727156-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILENE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805676-4 - BOA VISTA/RR

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELANTE: JORDÃO DA COSTA CASTRO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente, em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711016-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 8. Sentença reformada, em parte.

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando, em parte, a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816605-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOHNI BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820896-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEIRES CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao princípio da dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814815-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIENE AGUIAR TELES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação da parte apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819855-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANESSA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803726-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI
APELADA: KELY JANUARIA LEVEL SALOMAO ALVES
ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATOS LEGÍTIMOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA OU ARBITRÁRIA. OPERAÇÃO FINANCEIRA "BB CRÉDITO RENOVAÇÃO". ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. OCORRÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBANDI CERCA DA LICITUDE DA OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir da parte apelada e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910986-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=
SICOJURR - 00046650

Câmara - Única

APELANTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA - IMOBILIARIA
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADA: MARIA DE FATIMA MACEDO GARCIA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - QUITAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando comprovada a legítima relação negocial entre as partes e a quitação integral do preço avençado, a procedência do pedido de adjudicação compulsória é medida que se impõe. 2. Se a parte recorrente não demonstra qualquer fato novo ou argumentação suficiente para infirmar a linha de raciocínio declinada no 'decisum' combatido, impõe-se como única alternativa o desprovimento da irresignação, porquanto, interposta à míngua de elemento novo capaz de desconstituir a decisão ora atacada. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705805-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIMAR LUIZA SILVA FORTE
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO BANCO REQUERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA AÇÃO DELINEADOS NA PEÇA INICIAL. INFRINGÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 458, INCISOS I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828765-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO DE SOUSA MENDONÇA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820825-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE JONES BRITO DE MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=
SICOJURR - 00046650

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814555-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENÇÃO - PRELIMINAR - EMENDA INICIAL - INTERPOSIÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - DECISÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825886-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON DOMINGOS DE CASTRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807135-9 - BOA VISTA/RR

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

APELANTE: DIELEN VIANA MORAIS
ADVOGADO: DR ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814855-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIONÔ DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO: DR ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em Exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722385-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR GRAU DE INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO APELANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808855-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDENIR DACIO DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL - INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000681-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADO: DR BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES
AGRAVADO: OLIDIA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que determinou que a parte ré, ora agravante, exiba os documentos elencados na inicial do processo nº 0826932-58.2014.8.23.0010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretende provar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo de nº 0826932-58.2014.8.23.0010 foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível, o qual declinou da competência para a 3ª Vara Cível de competência residual, diante da certidão de fls. 112, que afirma haver identidade de partes e objeto daquele feito como o de nº 0707520-07.2012.8.23.0010, que teve seu curso no Juízo da 3ª Vara Cível.
Ocorre que, em face de decisão proferida nos autos de nº 0707520-07.2012.8.23.0010, fora interposto o Agravo de Instrumento nº 000.12.001170-5, cabendo a relatoria ao Des. Gursen De Miranda (fls. 72-80), que, monocraticamente deu-lhe provimento para anular a decisão combatida.
Logo, considerando que o eminente Desembargador Gursen De Miranda, ao conhecer o feito acima noticiado, tornou-se prevento para o julgamento deste feito, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:
"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.
§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO PRECEDENTE – PREVENÇÃO DE CÂMARA – INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 54 DO RITJSC – REDISTRIBUIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – O julgamento de agravo de instrumento vincula o relator para futuros recursos dos autos principais e, em caso de transferência, a prevenção passa a ser do órgão julgador." (TJSC – AC 2010.062049-4 – 3ª CDCiv. – Rel. Des. Fernando Carioni – DJe 12.12.2013 - grifei

****

"AGRAVO – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGI NADA POR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMI NADA – Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 102). (TJSP – AI 0221720-25.2012.8.26.0000 – São Paulo – 31ª CDPriv. – Rel. Adilson de Araujo – DJe 19.12.12 – p. 469)
À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Juiz Convocado Leonardo Cupello.
Publique-se Registre-se. Intimem-se
Boa Vista, 27 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000148-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: DAVID SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de David de Sousa Pereira, preso em flagrante, em razão do possível cometimento dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/06.
O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal uma vez que não se encontram preenchidos nenhum dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, conforme preceitua o art. 312 do CPP.

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 88.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
In casu, não verifico, por ora, a ausência de indícios suficientes de autoria, nem tampouco de atipicidade da conduta, ou mesmo a ausência dos requisitos da prisão preventiva.
Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 30 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000806-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLAUDIVAN NUNES CARVALHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.
Sustenta a parte agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".
Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.
Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.
É o breve relato. Decido.
Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.
Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.
Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.
Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do translado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 26 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702824-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA ESTEFANY RICHIL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702824-25.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
DO PEDIDO
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DA SUSPENSÃO DOS AUTOS
Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.
Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. [...]
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.
DO MÉRITO
O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1
São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inocorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000680-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLAUDIA BARBOSA FERREIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADA: CARINA PRETI FRAGOSO TODERO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0802165-19.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de liminar em manutenção de posse.

Os agravantes afirmam, em síntese, ajuizaram ação de manutenção de posse em face dos agravados, uma vez que detém a posse dos lotes elencados na exordial desde os meados do primeiro semestre de 2014, quando iniciaram a limpeza do terreno e construção das casas, passando a morar no local.

Após tomarem conhecimento de que os Agravados ajuizaram outra ação de manutenção de posse, processo n.º 0824616-72.2014.823.0010, em face de terceiro que sequer exercem posse sobre os lotes da quadra 87, mas tão somente da quadra 86.

Afirmam que na mencionada ação ajuizada pelos agravados em face de terceiros, no EP 21, foi concedida medida liminar em favor dos agravados.

Desta forma, entendem que tal decisão, por si só, caracteriza a turbação da posse, gerando desassossego e inquietação aos agravantes que correm o risco de ficarem sem lar.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a decisão para conceder a liminar e manter os agravantes na posse dos lotes em questão.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 56) e certidão de intimação da decisão agravada (fl. 58).

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

É o breve relato.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, os agravantes deixaram de anexar documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.
Os recorrentes argumentam que existe um outro processo onde foi deferida a liminar que caracteriza a turbação da posse. Contudo, não acostaram cópia da inicial e nem mesmo a referida liminar para conhecimento das razões que fizeram o magistrado deferir aquela liminar, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.
Assim, pretendem a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.
Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:
"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local
rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)
"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)
Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000684-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBERTINA COSTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da revisional de contrato n.º 0815409-49.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por intempestividade.
A agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para o manejo da apelação, de modo que o recurso é extemporâneo.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.
Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/19) e certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 09).
É o breve relato.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, a agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.
A agravante argumenta que a apelação interposta não é intempestiva, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.
Assim, a recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.
Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:
"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.
2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.
3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."
(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)
"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."
(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000355-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".
Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".
Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".
DO PEDIDO
Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.
É o sucinto relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 28, datado de 15.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000351-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RIVANIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0726793-35.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante [...] tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".
Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".
Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas [...] e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).
O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.
Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 03 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000416-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HILÁRIO ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0723840-98.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.
Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário,

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 18/19).
Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.
Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.
É o sucinto relato.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.
Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.
Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 13).
O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 21. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.
Os movimentos processuais estão em consonância com anexadas aos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequencia dos mesmos nos autos digitais.
Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 10 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000366-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".
Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]".
Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".
Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.
É o sucinto relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".
Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).
Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000245-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JANDERLANDIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".
Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".
Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".
DO PEDIDO
Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.
É o sucinto relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, Ep. 13, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 30, datado de 19.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".
Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).
Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).
Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000435-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SALETE BRITO CURY RAD
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 19, datado de 16.05.2014, foi

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".
Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).
Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).
Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000581-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA, contra decisão do MM. Juiz de Direito, atuando no mutirão cível, que determinou a penhora on line no valor constante no EP 26 dos autos nº 0725045-02.2012.8.23.0010.
Afirma ser cabível o writ na espécie, uma vez que o ato judicial afrontou o disposto no art. 649 do CPC, uma vez que o bloqueio recaiu sobre a conta-salário da impetrante.
Aduz, outrossim, que a jurisprudência admite a penhora de salário, porém limitada a 30%, desde que não comprometa a subsistência do executado, o que aduz não ocorrer in casu.
Liminarmente, requer a cessação da penhora do salário e do bloqueio da conta-salário da impetrante. Subsidiariamente, requer a limitação da penhora a 30% (trinta por cento) do valor do salário. No mérito, pugna pela concessão em definitiva da segurança.

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

É o relatório. Decido.
A inicial da ação constitucional deve ser indeferida de plano. Explico:
Como é cediço, via de regra, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos do artigo 5º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.
Excepcionalmente, em situações manifestamente teratológicas e abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, em que o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus, desde que presentes os seus pressupostos.
Logo, é o caso concreto que revelará, sendo bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer a regra ou a exceção.
Na hipótese sub examine, como já relatado, o ato tido como coator corresponde a decisão interlocutória proferida por MM. Juiz de Direito em execução de título extrajudicial e por isso, passível de ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).
2. Enunciado que permanece válido mesmo depois do advento da Lei nº 12.016/09.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(RMS 32479 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RMS 38.531/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013).
Isso posto, ante a falta de interesse processual do impetrante, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, por serem incabíveis na espécie.
P. R. I.
Boa Vista, 23 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000415-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LENILDO COSTA DUTRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 23, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).
Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000359-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: HUGO DE LEON LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DAS RAZÕES DO RECURSO
A empresa Agravante alega que "[...] A Agravada propôs a presente ação de revisão de contrato em face do Agravante, alegando a abusividade da taxa de juros cobrada, requerendo assim, a devolução dos valores despendidos [...]".
sustenta que "[...] Em sentença, o Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos para: Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de capitalização mensal de juros; b) cobrança de taxas administrativas; c) aplicação da ?Tabela Price?; d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Fixo como índice de correção monetária o INPC. Condeno o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa. Os valores estabelecidos através do cálculo aritmético devem ser descontados do valor da dívida, devendo a sentença ser liquidada por cálculo aritmético (CPC, art. 475-B e seguintes). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por eqüidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I.
A parte agravada apresentou embargos de declaração, todavia, foram rejeitados [...]".
Aduz que "[...] O agravante interpôs o recurso de apelação, contudo, a decisão monocrática não conheceu a apelação, conforme teor a seguir: Após o trânsito em julgado, a Agravada requereu o cumprimento da sentença, apresentando um saldo credor no valor de R$ 6.353,08 (seis mil e trezentos e cinquenta e três

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

reais e oito centavos). Em seguida, houve despacho intimando o agravante para se manifestar acerca dos cálculos [...]".

Argumenta não haver sido intimado e que "[...] devido ao decurso de prazo o M.M. Juízo homologou os cálculos apresentados unilateralmente pelo agravado e determinou o pagamento voluntário da dívida. Vale mencionar, que o agravante requer a suspensão da decisão para que seja auferido o valor correto da execução, haja vista, que os cálculos constantes na petição de cumprimento de sentença não foram elaborados de acordo com os ditames determinados em sentença condenatória [...]".

Requer ao final "[...] a) Receba o presente recurso, posto que restou comprovado ser ele o adequado para impugnar a decisão de liquidação. b) Assim o fazendo, conceda o efeito suspensivo à decisão guerreada, visto que a sua não concessão pode vir a causar à parte Agravante dano de grave e difícil reparação, ao passo que nenhum prejuízo terá a Agravada na hipótese da concessão do efeito suspensivo, uma vez que poderá levantar o alvará, quando a execução ter adquirido o caráter definitivo, admitindo-se a remota hipótese da não alteração ou revogação da decisão a qual se lastreia. c) Conhecer o mérito do recurso para lhe dar total provimento, reconhecendo a necessidade de realização de perícia contábil para auferir o valor correto da execução. d) Caso não entenda essa Egrégia Corte que seja a hipótese de vedação do levantamento dos valore que serão depositados para fins de garantia do juízo, requer-se que seja o mesmo condicionado a prestação de caução, sob pena de está afrontando ao inciso III, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Requer, por fim, que todas as publicações e intimações processuais, doravante referentes a este feito, sejam efetuadas EXCLUSIVAMENTE, em nome do Bel. ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/RR Nº. 469-A, sob pena de nulidade processual. Da mesma forma, no tocante a eventuais notificações via postal, sejam encaminhadas à Rua Franco de Sá, n. 310, sala 501, Ed. Atrium, São Francisco, Manaus/AM, CEP 69079-210, sob pena de nulidades futuras, sob pena de nulidades futuras [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em análise, rasa, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo.

Assim, não merece, neste primeiro momento, reparo a decisão objurgada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000263-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CARLOS CEZAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814867-31.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.
Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 50/51).
Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.
Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.
É o sucinto relato.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.
Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que foi determinada a citação do Agravante no evento 8 e expedida citação online no evento 9; o sistema considerou como citação realizada em 19/06/2014, no

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

evento 10, e, logo no evento seguinte, 10, automaticamente, certificou o decurso de prazo da Agravante em 08/07/2014, evento 11.
No evento 12, a Agravante juntou petição requerendo a nulidade, acostando a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período (fls. 50/51).
Assim, a empresa Agravante não foi devida e regularmente citada, acarretando nulidade na decretação de revelia e demais atos processuais posteriores.
O pedido de nulidade requerido pela Parte Requerida foi indeferido pelo juízo, razão por que interpôs o presente agravo.
Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido, em virtude da certidão do Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico (fls. 50/51).
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de julgamento definitivo da ação, sob revelia da parte.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000371-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDITH GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0002064-79.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.
Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 149/150).
Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.
Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.
É o sucinto relato.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.
Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.
Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 16).
O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 24. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.
Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/184 dos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequencia dos mesmos nos autos digitais.
Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000663-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSUE SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0806503-70.2014.8.23.0010-, que não recebeu o recurso de apelação em virtude de sua intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para interposição da apelação, de modo que o recurso não se encontra intempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para receber a apelação interposta.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 10/13) e certidão de intimação do decisum recorrido.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

O agravante argumenta que a apelação interposta não padece de intempestividade, haja vista a interposição de embargos de declaração na ação principal. Todavia, não juntou comprovação da oposição de tais embargos e nem mesmo o julgamento desses, tornando inviável a apreciação da questão por esta instância.

Assim, o recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, julg.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise,

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."
(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)
Isso posto, em virtude da ausência de peça fundamental a compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000448-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADRIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA: DR MARCUS PAIXÃO COSTA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722050-79.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da contestação, tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".
Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".
Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas a partir da apresentação da contestação, e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).
O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.
Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000804-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DEUZILENE MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário n°. 0804746-41.2014.8.23.0010, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.
Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".
Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.
Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.
É o breve relato. Decido.
Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.
Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.
Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.
Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do translado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.
Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) - Grifei
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaeler – DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704507-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: HELLYSON SILVA CARDOSO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou JULGOu PROCEDENTE o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à parte Autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, e JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local.Custas e

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

honorários advocatícios de sucumbência que arbitro R$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, à proporção de metade, pelas partes, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta julgamento extra petita e ausência de fundamentação da sentença.

Aduz ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e necessidade da correta aplicação da tabela - da sumula 474 do STJ -, bem como argumenta ausência de laudo especificando o grau de invalidez e a necessidade de anulação da sentença.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões fls. 75.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superiro Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, pericias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.
2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.
3. Sentença anulada.
4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)
Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.
CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFICIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
3. Recurso especial não-provido.
(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)
PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.
- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.
- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.
Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).
- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).
- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.
(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)
Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.
DECISÃO

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000342-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JESSICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0804224-14.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.
Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 174/175).
Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.
Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.
É o sucinto relato.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.
Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.
Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 16).
O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 24. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.
Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/184 dos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequencia dos mesmos nos autos digitais.
Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000533-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PEDRA PINTADA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0801282-72.2015.823.0010, que indeferiu pedido de liminar de reintegração de posse de gleba de terras em litígio.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que "é legítimo possuidor direto, justo, manso, pacífico e de boa-fé, desde 2006, da gleba de terras denominada 'granja o caipira', localizada no município de Boa Vista-RR, gleba Murupu".
Segue afirmando que "a posse supracitada encontra-se em processo de regularização fundiária no Instituto de Terra e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA [...] desde o dia 23 de novembro de 2009".
Sustenta que "ao longo dos anos, fazendo gozo dos poderes da posse que lhe é inerente, sobre área, o Agravante realizada diversas atividades agrícolas, realizando o plantio de feijão e milho a depender do ciclo [...] o Requerente tem um projeto de construir sobre o imóvel referido um abatedouro de aves, para serem comercializadas no mercado local".
Aduz que "em outubro de 2014, o agravante foi vítima de truculento ato de esbulho de sua posse, eis que a área de posse mansa e pacífica, assim como as demais áreas lindeiras foram tomadas por diversas pessoas que diziam estar invadindo a área por se tratar de uma área destinada à habitação e que foram autorizadas pelo Instituto de Terras de Roraima [...] se diziam integrantes do movimento sem terra, associados à Associação de Moradores do bairro Pedra Pintada".

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Conclui que "a posse dos agravados é injusta, pois é eivada de vícios ou obstáculos que os impediam de adquirir a coisa, haja vista que tinham a plena convicção de que se tratava de incursão sem qualquer amparo legal".

DO PEDIDO

Requer, ao final, a tutela antecipada recursal para determinar a imediata reintegração de posse do imóvel; e, ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar do agravo até julgamento final da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

É cediço que a proteção possessória só tem cabimento quando se consuma a perda da posse por ato ilícito do réu, devendo o autor provar satisfatoriamente sua posse anterior aos atos da outra parte, além dos requisitos previstos no artigo 927, do CPC.

Todavia, em sede de cognição sumária, da análise das alegações e provas carreadas aos autos, verifico ausente a fumaça do bom direito, pois não é possível aferir a existência da posse anterior exercida pelo Agravante.

Com efeito, não restou satisfatoriamente demonstrada a existência de atividade agrícola na área, não sendo possível inferir tal alegação das fotos e demais documentos juntados pelo Agravante.

Friso que, muito embora a documentação juntada indique que o Agravante pretendeu a regularização fundiária da área, consta documento do Departamento Jurídico do ITERAIMA informando a existência de recomendação de cancelamento de todos os títulos emitidos pelo órgão referente à Gleba Murupu, por se tratar de área desapropriada, para fins de utilidade pública, conforme fls. 125 e 130, bem como, a suspensão dos procedimentos em andamento por determinação da Justiça Federal.

Nada obstante, verifiquei que, na fotografia constante às fls. 35, que o Movimento dos Trabalhadores Sem-teto estão munidos de Autorização para Ocupação de Área, assinada pelo então Presidente do ITERAIMA, Haroldo Eurico Amoras dos Santos, em 20 de outubro de 2014.

O Código Civil em seu artigo 490, prescreve: "É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído"; e em seu parágrafo único: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção".

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Assim, não vislumbro, no caso em espeque, posse de má fé dos Agravados e demais ocupantes, a qual só se configura quando o possuidor a exercer a despeito de estar ciente de que esta é clandestina, precária, violenta, ou encontra qualquer outro obstáculo jurídico à sua legitimidade.
Friso ainda que o legislador presume posse de boa fé quando o possuidor tem o título hábil para conferir ou transmitir direito à posse, como a convenção, a sucessão, ou a ocupação.
Tal presunção, entretanto, admite prova em contrário, cabendo o ônus da prova à parte reclamante, que in casu, é o Agravante, uma vez que, em ação possessória, discute-se quem tem a melhor posse e não a propriedade (art. 1.210, § 2º, do CC).
Ademais, deveria o juízo originário ter designado a audiência de justificação, haja vista que o Requerente/Agravante não comprovou sua posse, além da necessidade de manifestação dos Entes públicos competentes para a situação:
Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.
Para corroborar à tese da necessária audiência de justificação anterior à liminar, destaco jurisprudências nessa linha:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. 1. "Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações" (REsp 900.534/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 38991 MT 2011/0107180-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO - NECESSIDADE. - A concessão de liminar somente será medida impositiva quando comprovada a posse, o esbulho e sua data, que deverá ser de menos de ano e dia da propositura da ação possessória. - Não tendo a parte autora demonstrado de plano os requisitos do art. 927, CPC, compete ao Magistrado designar audiência de justificação, a fim de oportunizar a comprovação das alegações iniciais nos termos do art. 928 do CPC. (TJ-MG - AI: 10058130018268001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Necessária a realização de audiência de justificação para melhor esclarecer os fatos, conforme o disposto pelo art. 928, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte e deste órgão fracionário. Acolhimento do pedido alternativo que se impõe. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058403288, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 05/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058403288 RS , Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 05/02/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014)
Desta feita, havendo documento de autorização de uso da área firmado pelo ITERAIMA, maior razão assiste para se perquirir se há interesse público estadual no litígio, visto que, em caso positivo, deverá posteriormente a ação ser declinada a uma das Varas da Fazenda Pública.
Desta feita, considerando que o Agravante não logrou comprovar sua posse, não merece prosperar a pretensão de reintegração neste momento.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 927, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar alternativo, para determinar seja realizada audiência de justificação prévia, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Notifique-se o ITERAIMA, para esclarecer as informações trazidas pelo Agravante.
Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000463-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WESLEY PEREIRA TELES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".
Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]".
Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".
Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.
É o sucinto relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).

Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 15 000368-9
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GEDEÃO DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".
Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]".
Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".
Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.
É o sucinto relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".
Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).
Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000369-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LINCOLY GABRIEL QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]".

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).

Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000357-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELTON OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 4ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0839052-36.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.
Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Consta dos autos a declaração de imposto de renda de pessoa física da Agravante, a qual demonstra rendimento tributável anual, bem superior à condição de hipossuficiência afirmada pela mesma. Ademais, a parte não juntou outros documentos que demonstrem estar a mesma passando por dificuldades financeiras - enfermidade, perda de emprego, nascimento recente de filhos etc...

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000407-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), no processo nº 0839259-35.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de concessão de alimentos.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.
Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DO PODER DO RELATOR
Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).
Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
A parte não juntou quaisquer documentos que demonstrem estar a mesma passando por dificuldades financeiras - enfermidade, perda de emprego, gastos extraordinários e não planejados etc...
Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000449-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JHONE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.
DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE
O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".
Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários pericias, despacho esse que não chegou ao conhecimento do

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato continuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".
Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a consequente republicação dos mesmos, desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".
DO PEDIDO
Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.
É o sucinto relato.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR
Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.
As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).
A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.
A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, anteriormente à sentença. No Ep 24, datado de 20.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".
Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).
Compartilho da compreensão do Eminente Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental n° 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).
Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."
Colaciono o acórdão mencionado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO

Câmara - Única
zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000372-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO LUNGA DE AMORIM
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0725348-79.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação à contestação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a questão primordial decorre da NÃO INTIMAÇÃO da Agravante [...] tal fato se deu razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados".

Sustenta que "as intimações enviadas para este usuário constavam do sistema tinham a leitura automática, mas não eram recebidas pelo destinatário".

Conclui que "a matéria em questão foi exaustivamente discutida em caso análogo ao presente, autuado sob nº 0002064-79.2014.823.0000, o qual tramitou sob a relatoria do exmo. Desembargador Almiro Padilha [...] ante a evidente nulidade das intimações proferidas [...] e a fim de se evitar ofensa aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:
"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).
O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Com efeito, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.
Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em data posterior a prolação da sentença.
Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 03 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000347-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ILDALINA FERREIRA REGO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0800791-02.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a primeira decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante antes e durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 157-158).

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUSITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 19).

O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 28. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/168 dos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequencia dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 02 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000532-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO: DR PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADA: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: DR MARCOS ANT^PNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da Ação de Prestação de Contas cumulada com Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0913240-39.2010.8.23.0010, que, diante da ausência de pagamento dos honorários periciais pelos réus, os quais foram devidamente cientificados, entendeu que houve desistência tácita quanto a produção referida prova, declarando encerrada a instrução processual.
Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que: a) se demonstra essencial que a perícia seja realizada para eventual constatação de fraude, haja vista esse ser o objeto em discussão na ação; b) o mero infortúnio, sem qualquer existência de dolo, da ausência de juntada do comprovante não pode servir de impedimento a busca da realidade fática que envolve o causídico; c) a inversão do ônus da prova não pode se travestir de presunção de culpabilidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo ser proporcionada às partes a paridade de armas.
Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, "para evitar a irreversibilidade do provimento jurisdicional e o consequente prejuízo ao Agravante, bem como que seja dado andamento sem o encerramento da fase de instrução com a realização da perícia grafotécnica, ante a imprescindibilidade da prova para o deslinde da ação" - fl. 08.
É o sucinto relato. Decido.
O recurso afigura-se manifestamente improcedente.
Isso porque, in casu, os réus foram devidamente cientificados para realizar o pagamento dos honorários periciais, quedando-se, porém, inertes ao comando judicial, sendo reconhecida a desistência tácita quanto à realização de exame grafotécnico, inércia esta confirmada pelo agravante, ao sustentar que "o mero infortúnio, sem qualquer existência de dolo, da ausência de juntada do comprovante não pode servir de impedimento a busca da realidade fática" - fl. 07.
De acordo com a legislação processual civil vigente, cada parte deve arcar com o pagamento das despesas dos atos que realiza ou requer realização, por ocasião de cada ato, sendo que, quanto à produção de prova pericial, o caput do artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (g.n.)
Sobre o tema, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o não pagamento, ou adiantamento, como alguns doutrinadores preferem, já que o vencido ressarcirá as despesas processuais arcadas pelo vencedor, dos honorários periciais importa na desistência tácita da prova requerida.
Nesse sentido:

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESISTÊNCIA TÁCITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I ? Os agravantes não se manifestaram contra a decisão que lhes atribuiu o ônus processual de pagar os honorários periciais, por isso a questão está preclusa. II ? O fato de os agravantes não terem efetuado o pagamento dos honorários periciais no prazo assinalado pelo Juízo a quo, representa desistência tácita em relação à produção da prova pericial. III ? A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte subsume-se a uma das hipóteses do art. 17 do CPC. IV ? Agravo de instrumento desprovido. - g.n.
(TJ-DF 20140020268513AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2015, 6ª Turma Cível)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL VISANDO COMPROVAR O QUANTUM DEBEATUR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE, INTIMADA POR 2 (DUAS) VEZES A ADIANTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, QUEDOU-SE INERTE. DESISTÊNCIA TÁCITA NA PRODUÇÃO DESSE MEIO DE PROVA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PENALIDADE SEQUER FIXADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
(TJ-SC - AG: 20140390603 SC 2014.039060-3 (Acórdão), Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 12/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE CONSGINAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO RETIDO: PROVA PERICIA. INÉRCIA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL: ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL POR MEIO DE LICITAÇÃO. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO CONSIGNATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A QUANTIA OFERECIDA É SUFICIENTE PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. A inércia da parte quanto ao depósito dos honorários do perito, no prazo assinado judicialmente, configura hipótese de desistência tácita quanto à produção da prova pericial. 2. A capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil, firmado com pessoa jurídica que não integra o Sistema Financeiro Nacional, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico, consoante as disposições contidas no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, vigente por força da EC nº 32. 3. Evidenciada a ilegalidade da incidência de juros capitalizados mensalmente, as prestações mensais referentes à escritura pública de compra e venda celebrada pelas partes litigantes devem ser recalculadas mediante a incidência de juros simples. 4. Deixando a parte autora de demonstrar que o valor ofertado na inicial da Ação de Consignação em Pagamento é suficiente para quitar as parcelas mensais calculadas mediante a incidência de juros simples, deve ser mantido o julgamento de parcial procedência do pleito consignatório, para que seja considerada extinta a obrigação apenas em relação ao montante efetivamente consignado. 5. Agravo Retido conhecido e não provido. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. - g.n.
(TJ-DF 20080110814913APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser este manifestamente improcedente.
Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 24 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000524-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ ERNESTO LIMA PAULINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Câmara - Única

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juízo 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença.

Afirma o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada, pois o não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de recolhimento das custas, depende de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo, haja vista que a decisão combatida pode causar lesão grave e de difícil reparação e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo para receber a referida impugnação, oportunizando-lhe o recolhimento das custas devidas.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o breve relato.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença.

Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante realmente deixou de recolher as custas no prazo de 30 dias após a interposição da impugnação ao cumprimento da sentença.

A jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença e sua submissão ao artigo 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação da parte impugnante, estando o presente agravo, portanto, em manifesto confronto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRG no AgRg no Ag 1375094/RS. Relator: Min. Raul Araújo. T4, julg.: 26.08.2014. DJe 01.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg no AREsp 277750/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. T3, julg.: 19.08.2014. DJe. 08.09.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 70638/RJ. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julg.: 08.05.2014. DJe 21.05.2014)

Este Tribunal de Justiça Estadual também já possui entendimento pacífico acerca do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante.
2. Decisão recorrida mantida. Recurso deprovido."
(TJRR - AgReg 0000.15.000083-4. Relatora: Des.ª Elaine Cristina Bianchi. Câmara Única, julg.: 24.02.2015, DJe 06.03.2015)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente.
2. Recurso desprovido."
(TJRR - AgReg 0000.14.000070-1. Des. Almiro Padilha.Câmara Única, julg.: 10.02.2015, DJe 13.02.2015)
Sendo assim, a não comprovação do recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias após a interposição da impugnação ao cumprimento da sentença, enseja o seu não recebimento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, restando correta a decisão recorrida.
Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 16 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE ABRIL DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

Câmara - Única

zIF6l2dZVPKPPIPX/dd/gVPJpFo=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 10 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 747 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 13.04.2015, as férias do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 06.04 a 05.05.2015, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 748 - Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Presidente de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-5, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a contar de 13.04.2015.

N.º 749 - Suspender, a contar de 13.04.2015, a gratificação de produtividade da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1493, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 750 - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a contar de 13.04.2015.

N.º 751 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a contar de 13.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 752, DO DIA 10 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 12784/2011,

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, designada através da Portaria n.º 859, de 03.06.2013, publicada no DJE n.º 5042, de 04.06.2013 e alterada pela Portaria n.° 725, de 03.06.2014, publicada no DJE n.° 5281, de 03.06.2014 e retificada conforme errata publicada no DJE n.° 5283, de 05.06.2014, ficando assim constituída:

NÍVEL DECISÓRIO

Titulares

Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque... Juiz de Direito Auxiliar da Presidência
Elizio Ferreira de Melo ..... Secretário-Geral
Bruno Campos Furman..... Secretário de Gestão Administrativa

Suplentes

Dr.ª Lana Leitão Martins..... Suplente do Juiz Auxiliar da Presidência
Kaline Olivatto..... Suplente do Secretário-Geral
Priscila Pires Carneiro Ramos ..... Suplente da Secretária de Gestão Administrativa

NÍVEL TÉCNICO

Rosalvo Ribeiro Silveira ..... Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

Cv9AshImTJkrCKCjabtH+KZhR+A=

Sandra Margarete Pinheiro da Silva..... Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos
Marcilene Barbosa dos Santos ..... Licenciada em História

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 753, DO DIA 10 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3886/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 30.03 a 30.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 754, DO DIA 10 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3893/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, por ter participado do Curso de Aperfeiçoamento intitulado "Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos", realizado pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 26 a 27.03.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 755, DO DIA 10 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-2909/2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 06 a 15.04.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
Cv9AshImTJkrCKCjabtH+KZhR+A=
SICOJURR - 00046655

Presidência - TJRR

COMISSÃO DO VIII CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

VIII CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 03/2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO VIII CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Divulgar o Resultado Preliminar do VIII Concurso de Remoção, nos termos do item 3.4 do Edital n.º 01/2015, de 26 de março de 2015, publicado no DJE 5478, de 27 de março de 2015, conforme tabela anexa.

Art. 2.º Os interessados poderão apresentar recurso dirigido à Presidência do Tribunal, no período de 13 a 15.04.2015.

Art. 3.º O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

Parágrafo único. Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

Art. 4.º Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

Art. 5.º Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.

Herberth Wendel
Presidente

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO				
N.º	**MAT.**	**NOME**	**LOTAÇÃO ATUAL**	**LOTAÇÃO PRETENDIDA**
1	3011638	Carla Rocha Fernandes	Comarca de Alto Alegre	Equipe de Apoio Itinerante (7.ª opção)
2	3011364	Eduardo Almeida de Andrade	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Turma Recursal (1.ª opção)
3	3011653	Fabiana Zanetti da Costa	Comarca de Caracaraí	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (4.ª opção)
4	3011650	Felix Mateus Teske	Comarca de Caracaraí	3ª Vara Cível de Competência Residual (7.ª opção)
5	3011632	Francinaldo de Oliveira Soares	Comarca de Pacaraima	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (1.ª opção)
6	3011660	Humberto Breno Alves de Albuquerque	Comarca de São Luiz do Anauá	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus S (11.ª opção)

Cv9AshImTJkrCKCjabtH+kZhR+A=

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO				
N.º	**MAT.**	**NOME**	**LOTAÇÃO ATUAL**	**LOTAÇÃO PRETENDIDA**
7	3011244	João Henrique Corrêa Machado	Secretaria de Gestão de Pessoas	Central de Mandados (1.ª opção)
8	3011253	Jocilene de Sousa Silva	3ª Vara Cível de Competência Residual	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (1.ª opção)
9	3011188	Jonatas Lopes da Silva	2ª Vara da Fazenda Pública	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
10	3011255	Larissa Caroline Leão Reis	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	3º Juizado Especial Cível (1.ª opção)
11	3011637	Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Comarca de Mucajaí	Equipe de Apoio Itinerante (11.ª opção)
12	3011642	Robson Leandro Lima da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Secretaria da Câmara Única (2.ª opção)
13	3011583	Stomes Fran Damasceno Batista	1ª Vara Criminal de Competência Residual	1º Juizado Especial Cível (2.ª opção)
14	3011648	Sulijan Vitoria de Sousa Melo	Comarca de Mucajaí	2º Juizado Especial Cível (1.ª opção)

Presidência - TJRR

Cv9AshImTJkrCKCjabtH+kZhR+A=

QUEBROU?
ENTUPIU?
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Central de Atendimento

4109
Ramal

Serviços Gerais e Manutenção Predial

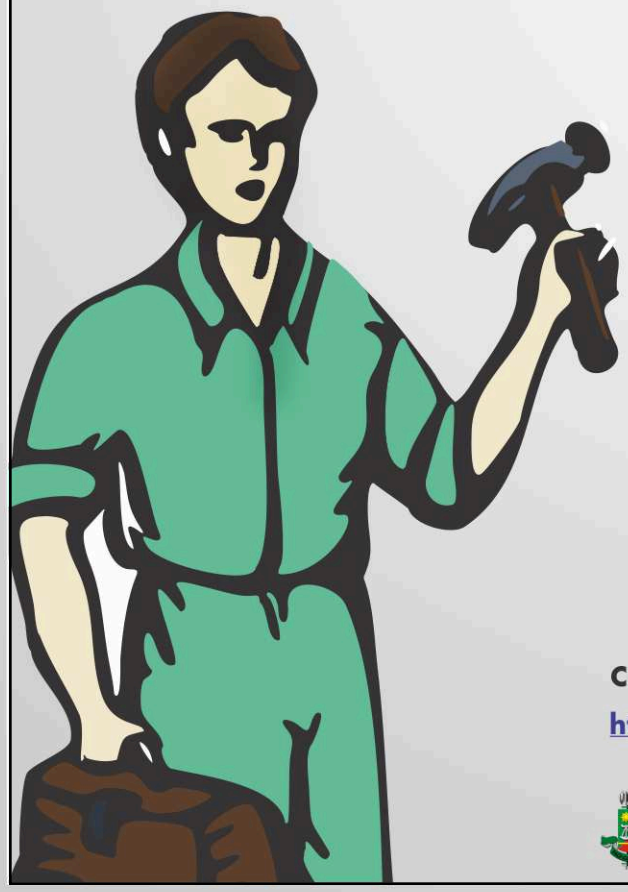

Serviços:

- Ar-condicionados
- Telefonia
- Água
- Serviço Hidráulico
- Troca de Lâmpadas
- Serviço de Pedreiro
- Chaveiro
- Persianas e Cortinas
- Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:
http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil

Poder Judiciário do Estado de Roraima | Assessoria de Comunicação

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 481/2014
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação de serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã.

DECISÃO

1. Tratam os autos do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã para atender as necessidades desta Corte de Justiça (fls. 06-v/08-v).
2. O contrato em tela foi celebrado em 01.12.2011, com prorrogação até 1º.04.2015, conforme o Terceiro Termo Aditivo de fl. 80.
3. A Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos justifica que é necessária a continuidade da prestação do serviço e que ainda não foi concluído o procedimento licitatório para atender este objeto - PA nº 2014/21533.
4. Desta forma, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 98/98-v, bem como acolho na manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 99-v, e considerando o atesto de vantajosidade da Seção de Acompanhamento de Compras (fl. 97); a anuência da Contratada (fl. 89); a Declaração de Antinepotismo (fl. 90); a comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 91/94); a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 95); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta, **autorizo** a alteração do Contrato nº 043/2011 firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 04 (quatro) meses, com cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 99.
5. Publique-se.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/387
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2015, Lote 1 - empresa CARIMBOS BETO LTDA-ME.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 43/2015, da Ata de Registro de Preços nº 03/2015, Lote 1, que tem por objeto o fornecimento de carimbos, para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **CARIMBOS BETO LTDA - ME** (fl. 04).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, de acordo com os documentos constantes no endereço fornecido à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 05 e 13).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 12).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 06), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 12), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de carimbos descritos no pedido de fl. 04, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$5.985,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com

hOSnz3y+eI1kyQjqC3Ej7UjfrDg=

Diretoria - Geral

fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 13704/2014
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Contratação do serviço de conexão de dados de acesso deciados e full, com velocidade mínima de 2MBPS, para interligação das Comarcas do interior e núcleos com o Tribunal de Justiça.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 429/430.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012 e no art. 4º, incisos XX, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02, adjudico os lotes 1 a 9 à empresa RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - EPP e homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 64/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade mínima de Mbps, para interligação das Comarcas do interior e Núcleos de Atendimentos da Capital com o Palácio da Justiça, Sede do Poder Judiciário do Estado de Roraima, finalizado na seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Menor Valor Ofertado (R$)	Valor Orçado pelo TJRR (R$)	Resultado
Lote 1	interligação da Comarca de Mucajaí com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014.	R$ 88.899,96	R$ 89.798,40	Adjudicado
Lote 2	interligação da Comarca de Caracaraí com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 126.999,96	R$ 128.972,52	Adjudicado
Lote 3	interligação da Comarca de Rorainópolis com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 135.999,96	R$ 137.504,40	Adjudicado
Lote 4	interligação da Comarca de São Luiz do Anauá com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 156.000,00	R$ 157.488,36	Adjudicado
Lote 5	interligação da Comarca de Bonfim com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 112.999,92	R$ 114.109,92	Adjudicado
Lote 6	interligação da Comarca de Alto Alegre com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 87.999,96	R$ 89.838,36	Adjudicado
Lote 7	interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 168.999,96	R$ 171.368,40	Adjudicado

hOSnz3y+el1kyQjqC3Ej7UjfrDg=

Diretoria - Geral

Lote 8	interligação do Núcleo de Atendimento do Terminal do Centro em Boa Vista com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 6.999,96	R$ 7.183,32	Adjudicado
Lote 9	interligação do Núcleo de Atendimento do Terminal do Caimbé em Boa Vista com o prédio sede do TJRR, conforme especificações no Termo de Referência nº 84/2014	R$ 6.999,96	R$ 7.183,32	Adjudicado

3. Providencie-se a adjudicação e homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Comissão Permanente de Licitação para registro no sistema ERP e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à rescisão dos atuais contratos em vigor que tem o mesmo objeto dos autos, visando a liberação de recursos para emissão da respectiva NE para atender à nova contratação e emissão da nota de empenho junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, atentando-se para a solução de continuidade na prestação do serviço.

Boa Vista, 10 de abril de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

hOSnz3y+el1kyQjqC3Ej7UjfrDg=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/04/2015

3ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 026/2014

Processo nº 2013/9450 Pregão nº 028/2014

EMPRESA: ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 84.013.994/0001-70
OBJETO: RECEPCIONISTA E ATENDIMENTO/TELECOMUNICAÇÃO
ENDEREÇO: AV. MAJOR WILLAMS, Nº 357, CENTRO – CEP: 69.301-110 – BOA VISTA - RR.
REPRESENTANTE: CHARLES DE LIMA BESSA
TELEFONE/FAX: (95) 3623-0551/3623-3870 E-MAIL:GESTAOADMINISTRATIVA@ROSERC.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 08 (OITO) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed.5307 e no Jornal Folha de BV, ed.7297, ambos do dia 12 de julho de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 050/2014

Processo nº 2013/13989 Pregão nº 045/2014

EMPRESA: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 12.104.972/0001-05
OBJETO: SERVIÇO CONTINUADO DE OFFICE-BOY/OFFICE-GIRL(CBO Nº4122-05)PARA OTJ/RR , COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E UNIFORMES NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, Nº42 ALTOS, APEADOURO - CEP: 65.025-001 SÃO LUÍS - MA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS CANTANHÊDE FERNANDES
TELEFONE/FAX: (98) 3089-3400 / (98) 3089-3438
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed.5429 e no Jornal Folha de BV,ed. 7449, ambas do dia 10 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 051/2014

Processo nº 2014/3516 Pregão nº 027/2014

EMPRESA: A.F.P. COSTA – ME - CNPJ: 17.206.992/0001-00
OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MAT.DE CONSUMO - LIMPEZA E COPA, P/ ATENDER A NECESSIDADE DO TJ/RR
ENDEREÇO: RUA CEREJO CRUZ, Nº 840-B- CENTRO - CEP: 69.301-060 – BOA VISTA - RR.
REPRESENTANTE: ANTÔNIO FERDINAN PALHARES DA COSTA
TELEFONE/FAX: (95) 3627-7027 / 9163-3131
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
4zc8hlOgzYHc2D4J16wdahRRLQE=
SICOJURR - 00046646

Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed.5429 e no Jornal Folha de BV,ed. 7449, ambas do dia 10 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

4zc8hlOgzYHc2D4J16wdahRRLQE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Agis - Exp. n.º 2015/3328
Origem: Cartório do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
Assunto: Solicita alteração do ponto eletrônico de servidora.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando-se o disposto no §2º, art. 7º da Resolução n.º 11/2014, determino a retificação do registro de falta efetuado no sistema de ponto eletrônico da servidora Jeane Alves Coimbra - Técnica Judiciária, referente ao dia 22 de janeiro de 2015, bem como o ressarcimento do desconto realizado em sua folha de pagamento, em atenção ao Princípio da Razoabilidade e da Autotutela, em virtude das justificativas apresentadas por sua Chefia imediata e o efetivo labor da servidora.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2015/588.
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas.
Assunto: Progressão Funcional das servidoras Tatiana de Paula Mendes, Tayanne Messias de Aquino Gomes e Valdira Conceição dos Santos Silva.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 09/12, e concedo progressão funcional às servidoras, em sua respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar da data informada, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Lvh5yjy2JRxPGKML9CrORjisZ+E=
SICOJURR - 00046654

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 925 - Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, no período de 08 a 17.04.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 926 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.04.2015.

N.º 927 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2015.

N.º 928 - Conceder à servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 04 a 08.05.2015 e de 13 a 25.07.2015.

N.º 929 - Conceder ao servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, afastamento para doação de sangue no dia 31.03.2015.

N.º 930 - Conceder ao servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, afastamento em virtude de casamento, no período de 09 a 16.04.2015.

N.º 931 - Conceder ao servidor **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO**, Assessor Jurídico I, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 14 a 21.03.2015.

N.º 932 - Conceder ao servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 27.02 a 08.03.2015.

N.º 933 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivão - em extinção, no dia 11.03.2015.

N.º 934 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GÓES**, Analista Judiciário - Pedagogia, no período de 20.02 a 06.03.2015.

N.º 935 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Chefe de Seção, no período de 10 a 19.03.2015.

N.º 936 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 10 a 19.02.2015.

N.º 937 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, nos dias 20 e 23.02.2015.

N.º 938 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 09 a 23.03.2015.

N.º 939 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 22.01 a 20.02.2015.

N.º 940 - Conceder à servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 11 a 13.02.2015.

N.º 941 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, no período de 02 a 08.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+JZk3RC8V1r/0t8SMj+foThr7FA=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 924, DO DIA 09 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-4072/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 11.04.2015, a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 05 (cinco) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014 anteriormente programada para o período de 08 a 17.06.2015, para ser usufruída de 08 a 22.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+JZk3RC8V1r/0t8SMj+foThr7FA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 586/2015
Origem: Érico Raimundo de Almeida Soares – Comarca de Alto Alegre
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Érico Raimundo de Almeida Soares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.
Motivo:	Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos.
Data:	25 a 28 de março de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Érico Raimundo de A. Soares	Diretor de Secretaria	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 578/2015
Origem: Manoel Messias Silveira Dantas e outros – SIL
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Manoel Messias Silveira Dantas e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município Uiramutã – RR.
Motivo:	Levantamento preliminar da estrutura da Comunidade Maturuca, onde será realizado o Júri da Comarca de Pacaraima.
Data:	25 a 26 de março de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Manoel Messias S. Dantas	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)
Oiran Braga dos Santos	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)
Silvia Silva de Souza	Técnica Judiciária	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/Rn/KwXMo+RK6WOwb9hF3SiCcQ=

Procedimento Administrativo n.º 584/2015
Origem: Sonayra Cruz de Souza – Comarca de Alto Alegre
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sonayra Cruz de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participação no curso Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos.		
Data:	25 a 28 de março de 2015.		
NOME		**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Sonayra Cruz de Souza		Técnica Judiciária	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 464/2015
Origem: Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/20v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculada à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC), Com. Ind. Xumina, Napoleão, Lameiro e Araçá da Serra (Normandia) e Vila Vilena (Bonfim) – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	4 a 5 e 10 a 13 de fevereiro e 3 a 5 de março de 2015.		
NOME		**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Dante Roque Martins Bianeck		Oficial de Justiça	7,5 (sete e meia)
Edimar de Matos Costa		Motorista	5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/Rn/KwXMo+RK6WOwb9hF3SiCcQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005750-AM-N: 109
006866-AM-N: 109
010547-CE-N: 060
025466-DF-N: 072
040649-GO-N: 051
012150-PA-N: 187
001840-PB-N: 062
010923-PE-N: 053
019353-PE-N: 053
019357-PE-N: 053
020124-PE-N: 053
020397-PE-N: 053
029291-PE-N: 053
074060-RJ-N: 087
000052-RR-N: 079, 080
000077-RR-A: 110, 187
000084-RR-A: 077
000087-RR-B: 063
000092-RR-B: 061
000094-RR-B: 075
000094-RR-E: 061
000101-RR-A: 060
000101-RR-B: 089
000105-RR-B: 062, 068
000106-RR-B: 087
000114-RR-A: 050
000114-RR-B: 186
000118-RR-N: 109
000120-RR-B: 190
000125-RR-E: 063
000126-RR-B: 063
000128-RR-B: 058, 063
000136-RR-E: 050, 063
000140-RR-E: 061
000140-RR-N: 121
000141-RR-A: 054
000144-RR-A: 060
000153-RR-B: 262
000153-RR-E: 051
000153-RR-N: 117, 221
000154-RR-N: 130
000155-RR-B: 105, 171, 191
000157-RR-B: 056
000158-RR-A: 074, 078
000160-RR-B: 043, 048
000164-RR-N: 189
000165-RR-A: 067
000165-RR-E: 059
000169-RR-N: 184
000171-RR-B: 051, 055, 069
000172-RR-N: 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 045, 046, 047
000178-RR-B: 044, 049, 057
000179-RR-B: 064
000180-RR-E: 055
000184-RR-A: 188
000188-RR-E: 050, 063
000190-RR-E: 092
000191-RR-E: 061
000205-RR-B: 052, 082, 083, 084, 085, 086
000208-RR-A: 219
000208-RR-B: 069, 187, 200, 220
000208-RR-E: 061, 092
000210-RR-N: 002
000212-RR-E: 092
000213-RR-E: 063
000215-RR-B: 081
000218-RR-B: 104
000219-RR-E: 061
000221-RR-B: 190
000223-RR-A: 025
000226-RR-B: 076
000226-RR-N: 061, 092, 139
000231-RR-N: 057, 092
000236-RR-N: 060
000240-RR-B: 260
000240-RR-E: 063
000243-RR-B: 072
000246-RR-B: 119, 123, 124, 131, 138, 140, 144
000248-RR-B: 147
000254-RR-A: 161
000256-RR-E: 063
000257-RR-N: 133
000261-RR-E: 050
000263-RR-N: 061, 070, 091
000264-RR-N: 050, 063
000268-RR-B: 060
000269-RR-N: 050
000270-RR-B: 061, 092, 108
000277-RR-A: 078
000277-RR-B: 059, 189
000279-RR-N: 064
000287-RR-E: 050
000288-RR-A: 051, 074
000288-RR-E: 050
000289-RR-A: 054, 092
000290-RR-E: 063
000291-RR-A: 054, 066, 092
000299-RR-N: 130, 182
000300-RR-A: 063, 111
000308-RR-E: 067
000310-RR-B: 068
000311-RR-N: 051, 061
000317-RR-A: 060, 087
000323-RR-A: 050
000329-RR-E: 055

000333-RR-N: 088, 122, 125, 126, 127
000350-RR-B: 165
000355-RR-N: 062
000356-RR-A: 063
000363-RR-A: 060
000365-RR-N: 091, 094
000377-RR-N: 067
000379-RR-N: 078
000382-RR-E: 067
000382-RR-N: 063
000385-RR-N: 191, 257
000386-RR-N: 091, 094
000388-RR-N: 061, 264
000394-RR-N: 061, 092, 108
000397-RR-A: 072
000410-RR-N: 066
000412-RR-N: 088
000413-RR-N: 064, 075
000424-RR-N: 078
000441-RR-N: 088, 224
000447-RR-N: 053
000451-RR-N: 198
000466-RR-N: 105
000468-RR-N: 187
000474-RR-N: 053
000479-RR-N: 078
000481-RR-N: 107
000492-RR-N: 110, 135, 162
000493-RR-N: 067
000497-RR-N: 090
000503-RR-N: 059
000504-RR-N: 051, 055
000506-RR-N: 183
000514-RR-N: 063
000542-RR-N: 092, 181, 216
000550-RR-N: 050
000551-RR-N: 071
000557-RR-N: 092, 108
000561-RR-N: 050
000568-RR-N: 061
000581-RR-N: 061
000584-RR-N: 073
000602-RR-N: 059
000612-RR-N: 059
000617-RR-N: 093
000619-RR-N: 059
000635-RR-N: 051
000642-RR-N: 061, 264
000644-RR-N: 218
000669-RR-N: 051, 055
000677-RR-N: 199
000686-RR-N: 091, 111, 150
000687-RR-N: 018, 202
000692-RR-N: 051, 055
000705-RR-N: 118
000710-RR-N: 181, 216
000715-RR-N: 152
000716-RR-N: 016, 023, 192
000720-RR-N: 187
000721-RR-N: 092
000754-RR-N: 072
000768-RR-N: 111
000771-RR-N: 064
000780-RR-N: 114
000782-RR-N: 112
000799-RR-N: 203
000804-RR-N: 261
000809-RR-N: 063
000816-RR-N: 092
000824-RR-N: 072
000846-RR-N: 087
000863-RR-N: 072
000866-RR-N: 172
000868-RR-N: 067
000877-RR-N: 092
000891-RR-N: 084
000911-RR-N: 006
000917-RR-N: 054
000924-RR-N: 033
000938-RR-N: 050
000957-RR-N: 059
000960-RR-N: 053, 093
000986-RR-N: 199
000994-RR-N: 187
001001-RR-N: 084
001017-RR-N: 072
001033-RR-N: 063
001051-RR-N: 108
001063-RR-N: 070
001065-RR-N: 063
001069-RR-N: 064
001074-RR-N: 139
001108-RR-N: 051
001131-RR-N: 223
001162-RR-N: 202
001181-RR-N: 263
001193-RR-N: 006
001204-RR-N: 264
077490-SP-N: 099

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Insanidade Mental Acusado

001 - 0003990-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003990-6
Réu: Mamoru Minohara
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0003973-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003973-2
Réu: Antonio Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

003 - 0003975-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003975-7
Réu: Poliana Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003988-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003988-0
Réu: Uilson Alves Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015. Transferência Realizada em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0003614-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003614-2
Indiciado: S.S.S.
Transferência Realizada em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0003982-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003982-3
Réu: Jim Allen
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

007 - 0003984-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003984-9
Réu: Oscar Santos Araujo
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0003572-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003572-2
Autor: Silas da Silva Souza
Transferência Realizada em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004832-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004832-9
Réu: Joas Bruno da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Pedido Prisão Preventiva

010 - 0003985-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003985-6
Réu: Heverton Saraiva de Carvalho
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003986-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003986-4
Réu: Selma da Silva Correa
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0003987-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003987-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Ronald Ávila Lira
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003989-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003989-8
Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0003978-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003978-1
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003979-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003979-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0003960-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003960-9
Autor: Maria das Graças Sampaio Costa
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Indiciado: L.A.R.S.J.
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0003980-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003980-7
Réu: Dennis Samuel Barbosa
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Prisão em Flagrante

019 - 0003977-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003977-3
Réu: Enilson Pereira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

020 - 0003974-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003974-0
Réu: Perla da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0003963-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003963-3
Réu: Jonathan da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

022 - 0003981-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003981-5
Réu: Charles Cruz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0003959-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003959-1
Autor: Helton Carlos de Araujo
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

024 - 0003961-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003961-7
Autor: Delegado de Policia do Canta
Distribuição por Dependência em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0156060-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156060-0
Réu: Alessandro Andrade Lima
Transferência Realizada em: 09/04/2015. ** AVERBADO **
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

026 - 0004813-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004813-9
Réu: Geisson Santos Costa
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004814-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004814-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0004812-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004812-1
Réu: Marcio Almeida da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0005142-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005142-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

030 - 0005143-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005143-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

031 - 0005140-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005140-6
Autor: R.C.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0005141-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005141-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

033 - 0005139-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005139-8
Autor: M.D.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0005643-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005643-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0005650-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005650-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0005654-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005654-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0005656-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005656-1
Autor: R.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0005657-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005657-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0005660-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005660-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0005720-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005720-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 444,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0005807-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005807-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0005875-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005875-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0006292-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006292-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R$ 1.891,20.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

044 - 0006294-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006294-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R$ 12.672,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

045 - 0006587-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006587-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R$ 2.836,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

046 - 0004663-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004663-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0004695-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004695-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

048 - 0006293-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006293-2
Autor: J.R.C.L.
Réu: S.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R$ 52.250,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

049 - 0006295-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006295-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R$ 1.104,81.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Embargos à Execução

050 - 0002194-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002194-1
Autor: M.M.B.
Réu: P.C.M.
ATO ORDINATÓRIOPORT008/2010A PARTE AUTORA POR MEIO DE SUA PROCURADORA PARA PROVIDENCIAR PAGAMENTOOAB 561RR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME R. SENTENÇA DE FLS. 49 E PLANILHA DE CÁLCULOS DE FLS. 51.BOA VISTA-RR, 09.04.2015LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT. 3010493
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo

Inventário

051 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
Ato OrdinatórioPort 008/2010A Parte autora por meio da causídica OAB-RR 171-B,manifeste-se quanto a resposta do ofício constante às fls. 300 Boa Vista-RR, 09.04.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493
Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0085657-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085657-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.S.P.J.
DESPACHO 01 O feito tramita em Segredo de Justiça. Dessa forma, considerando o disposto no art. 7º, §1º, 1 da lei 8.906/1994, INDEFIRO o pedido de fls.31. 02 Int. 03 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Inventário

053 - 0174352-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174352-9
Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.
DESPACHO 01 O Cartório junte aos autos a manifestação da PROGE/RR acostada no volume I dos presentes autos. 02 Após, remetam-se ao Ministério Público.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Tania Vainsencher, Manuela Moura da Fonte, Joao Eduardo Soares Donato, Daniela da Silva Noal, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Cintia Schulze

054 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 10 dias, com o intuito de cumprir o despacho de fls. 242-v.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

055 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana
DESPACHO 01 Manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 341 e seguintes.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0033087-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033087-3
Autor: I.R.C.S.
DESPACHO 01 Manifeste-se a autora, em 05 dias, acerca de fls.60 e seguintes. 02 Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

057 - 0089379-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089379-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.J.S.
DESPACHO 01 Defiro fls. 71. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Angela Di Manso

Arrolamento Comum

058 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 10 dias, com o intuito de cumprir o despacho de fls. 206.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Cumprimento de Sentença

059 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Autor: H.K.P.M.
Réu: J.V.B.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, acerca de fls.438/439. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Timóteo Martins Nunes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Inventário

060 - 0090550-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.090550-6
Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.
Réu: Espólio de Antonio Lino Borges
DESPACHO 01 Defiro fls. 245 e seguintes. Desabilitem-se os doutos causídicos. 02 Após, aguarde-se, em Cartório, manifestação da inventariante e habilitação de novo patrono. 03 Prazo de 10 (dez) dias.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Adelmar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

061 - 0134755-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134755-4
Autor: Daniel Pereira da Silva
Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.
DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, José Airton de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

062 - 0161319-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161319-3
Autor: B.F.M. e outros.
DESPACHO 01 Manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 249Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e SucessõesBoa Vista RR, de abril de 2015.
Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

063 - 0170826-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170826-6
Autor: N.B.C. e outros.
Réu: N.Q.C.F.
DESPACHO 01 Manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 507/509. Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

064 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

065 - 0008844-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008844-1
Autor: a Fazenda Nacional
DESPACHO 01 Manifeste-se o (a) inventariante, em 10 dias, a fim de atender a cota da PROGE/RR de fls. 164. Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
DESPACHO 01 Manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 216/217.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Jaques Sonntag, Gil Vianna Simões Batista

067 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S.
Réu: E.J.C.C. e outros.
DESPACHO 01 Manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Luiz Travassos Duarte Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

068 - 0017477-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017477-7
Autor: Rosilene Pereira de Souza
Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva e outros.
DESPACHO 01 Diante do irrisório valor das custas finais, arquivem-se os autos.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ivanir Adilson Stulp

069 - 0017478-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017478-5
Autor: R.P.L. e outros.
Réu: E.J.M.L.
SENTENÇA Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de JURACI MARTINS LIMA Os herdeiros, instados a dar andamento ao feito, mantiveram-se inertes. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à

repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no moomento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual n° 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO N°1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado.Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação n° 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8aCâmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.A.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

070 - 0010989-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010989-6
Autor: E.O.C. e outros.
Réu: E.R.L.S.C.
DESPACHO 01 Manifeste-se o(a) inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

071 - 0014032-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014032-1
Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.
Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira
DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls. 229/230. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 Após, intime-se a inventariante a fim de cumprir a quota da PROGE/RR de fls.228. 03 Com a juntada dos documentos, remetam-se à PROGE/RR.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

072 - 0004728-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004728-4
Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.
Réu: Espolio de Jose de Oliveira
DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls.208/209, sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 - Int. Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos

073 - 0008441-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008441-0
Autor: Luis Antonio Jacome Filho
Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.
DESPACHO 01 Manifeste-se a (o) inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 122/123. Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Outras. Med. Provisionais

074 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6
Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Prest. Contas Exigidas

075 - 0183123-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183123-1
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
DESPACHO Os argumentos lançados no petitório de fls. 264/265 caem por terra ao se analisar o documento constante às fls. 250. Pela leitura da referida petição, percebe-se que houve o interesse de ambas as partes em extinguirem o presente processo em virtude da transação que realizaram. Veja-se que no penúltimo parágrafo das fls. 250 há menção expressa ao número do presente processo na qual acordaram em sua extinção, em virtude de guardar estreita relação com o inventário de nº 121204-0 no qual houve a homologação do acordo no 2º Grau de Jurisdição (fls.253/254). Portanto, resta prejudicado o prosseguimento da presente ação tendo em vista a avença convencionada entre as partes. Por tal, determino o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. Int. Boa Vista RR, 10 de abril de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

076 - 0132741-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132741-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Prr Ferreira e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 09:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

077 - 0159447-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159447-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lucio Elber Licarião Távora
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: LUCIO ELBER LICARIÃO
SENTENÇA
I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Sem custas pelo executado. Sem honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.
Boa Vista-RR., 08/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Cumprimento de Sentença

078 - 0190814-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190814-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Hélia Menezes Silva
Decisão
I - Acerca da intimação do embargado, reputo-a eficaz na medida em que foi promovida no endereço por ela informada (fls. 11), nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC;
II Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 187;
III Proceda-se a inscrição na Dívida Ativa referente às custas não pagas.
IV Com as cautelas de praxe, arquive-se.
Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

Execução Fiscal

079 - 0100566-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100566-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Jacira Barros Diniz
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: MARIA JACIRA BARROS DINIZ
SENTENÇA
I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Sem custas pelo executado. Sem honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.

Boa Vista-RR., 08/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

080 - 0101281-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101281-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nadir Guimarães de Souza
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: NADIR GUIMARÃES DE SOUZA
SENTENÇA
I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da

obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Sem custas pelo executado. Sem honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.
Boa Vista-RR., 08/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

081 - 0104008-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104008-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Brito e Brito Ltda e outros.
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: BRITO E BRITO LTDA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.314.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Com custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 09 de abril de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0107417-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107417-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Helio de Pinho Pinheiro
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: HELIO DE PINHO PINHEIRO

SENTENÇA

I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Com custas pelo executado. Sem honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
PP.R.I.
Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

083 - 0128734-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128734-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Valdemar Neto
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: ANTÔNIO VALDEMIR NETO
SENTENÇA
I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Com custas pelo executado. Sem honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.
Boaa Vista-RR., 08/04/2015
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

084 - 0158580-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158580-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: I. F. Malinowski Me e outros.
DEPACHO

I- Defiro pedido de fl.132;
II- Dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, para advogado devidamente habilitado;
III- Após, retorne os autos conclusos;
IV- Int.

Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

085 - 0161756-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161756-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: R. L. F. dos Santos - Me e outros.
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: R L F SANTOS- ME
SENTENÇA
I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Com custas pelo executado. Com honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.
Boa Vistta-RR., 09/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

086 - 0159792-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159792-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Eliane Leão de Albuquerque
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: ELIENE LEÃO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA

I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
Nesse sentido é a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Com custas pelo executado. Com honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias..
P.R.I.
Boa Vista-RR., 09/04/2015

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Imissão Na Posse

087 - 0116364-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116364-9
Autor: Luiz Claúdio Santos Estrella
Réu: Fulano de Tal e outros.
Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se quanto o retorno do mandado de fls. 649/650, no prazo legal. Maria P S L Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista 09 de abril de 2015.
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Ivo Calixto da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Vara de Família

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

088 - 0208582-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208582-7
Autor: Irene Leite Gomes e outros.

Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva
PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Vista à parte inventariante para pagamento de custas finais. BV/RR, 09 de abril de 2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassati Mendes

Outras. Med. Provisionais

089 - 0015747-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015747-9
Autor: Banco da Amazônia S.a
Réu: Espolio de Pedro Ferreira da Silva
PUBLICAÇÃO:
Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 112, promovendo a citação da parte ex adversa noprazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. BV/RR, 30/03/2015. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Sivirino Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

090 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia
Intime-se a inventariante para, em 10 dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 148.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inventário

091 - 0156220-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156220-0
Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.
Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos
Ifice-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

092 - 0190586-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190586-0
Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.
Réu: Espolio De: José Brock
A lei de cistas fala em recolhimento de custas devida por cada avaliação. Ademais, sendo as custas calculadas sobre o valor do total da avaliação, é irrelevante que seja expedido um ou três mandados, já que o valor total é que será considerado para fins de recolhimento. Em razão disso, INDEFIRO o pedido do item "a" de fl. 335. Por outro lado, DEFIRO o pedido do item "b" de fl. 335, diante das peculiaridades do presente caso. Expeçam-se novos mandados, constando nestes que as custas deverão ser recolhidas ao final do processo.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

093 - 0006170-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006170-9
Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.
Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.
Trata-se de sobrepartilha de um crédito deixado por Murilo Lizardo de Souza Filho, identificado após a prolação se sentença, como se observa às fls. 110 e 129/139. O herdeiros comprovaram, às fls. 151/152, o recolhimento do ITCMD. É o breve relato. DECIDO. Verifica-se dos autos já ter havido a partilha dos bens, restando apenas um saldo, depositado à disposição deste Juízo, a sobrepartilhar. Os requerentes já comprovaram anteriormente a condição de herdeiros do falecido e a inexistência de pendências tributárias. Comprovaram, ainda, o recolhimento do ITCMD referente ao valor a ser partilhado, conforme relato supra, estando de acordo com aliberação de 50% do valor para cada, conforme fl. 150. Desta forma, julgo por sentença a sobrepartilha, determindando seja o valor depositado em juízo (fls. 129/139) rateado em partes iguais entre os herdeiros Geovana Gretha Azevedo de Souza e Ícaro Bruno Azevedo de Souza, caso não haja nenhum óbice de ordem legal ou judicial quanto à disponibilidade dos valores. Expeçam-se alvarás nominais. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

Procedimento Ordinário

094 - 0017698-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017698-8
Autor: Francilene Araújo da Costa
Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza
Indefiro o pedido de fl. 71, pois compete à parte e não ao judiciário diligencioar na busca dos endereços da parte requerida. Promova a parte autora o regular andamento do feito, mediante citação da parte, sob pena de extinção.
Advogados: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0185971-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185971-1
Réu: Adriana Silva Rodrigues
"..."
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 09 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

096 - 0002129-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002129-2
Réu: Ezau Oliveira dos Santos
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0215262-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215262-7
Indiciado: C.A.R.C.
1 - Cuida-se de inquérito policial para apurar as circunstâncias em que teria ocorrido o óbito de Jorge Almir da Silva ocorrido em 05 de dezembro de 2008.
2 - O parquet, titular da ação penal, em fls. 169 dos autos manifesta-se no sentido de que não visualiza nenhum crime doloso contra a vida.
3 - É o relato. Decido.
Adoto como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 169 dos autos para declinar a competência desse juízo.
Saliento que dentro do sistema acusatório declinado pela Constituição cabe ao parquet, titular da ação penal aferir inicialmente qual o crime em tese perpetrado pelo investigado. Assim, não cabe, via de regra, ao Poder Judiciárioimiscuir-se e arvorar-se na condição de órgão acusador. Se o titular da ação penal não vizualiza crime doloso contra a visa efetivamente (...) a esta Vara competência para apreciar o feito.
Pelas razões expostas, adotando como razão de decidir a manifestação do parquet, falece competência a esta Vara para apreciar o feito.
P.R.I
Após, distribua-se para uma das Varas Genéricas, com anotações e baixas pertinentes.
Boa Vista, 07/04/2015.
Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

098 - 0003578-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003578-9
Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.
1 - Ao MP para ciência da prisão e providências pertinentes junto a autoridade policial quanto ao encaminhamento do Inquérito Policial.
Boa Vista, 09/04/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

099 - 0010607-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010607-7
Réu: Mamoru Minohara
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para criar incidente.
Advogado(a): Paulo Roberto Correia

100 - 0215913-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215913-5
Réu: Armando da Silva e outros.
Sessão de júri ADIADA para o dia 28/04/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0198446-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198446-9
Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.
Atenda-se a cota do MP de fls. 25.
Em: 10/04/2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006016-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006016-2
Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
À DPE para apresentar ou ratificar as alegações finais.
Em: 10/04/2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0009063-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009063-1
Réu: Jederson Mtias da Silva
"..."
Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao disposto no art. 415, inciso IV do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia nos termos das alegações finais do Ministério Público e da defesa, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JEDERSON MATIAS DA SILVA, da imputação prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Ciência desta decisão aos familiares da vítima.
Sem custas.
P.R.I.C.
Boa Vista-RR, 09 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 10/04/2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

105 - 0168098-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168098-6
Réu: Richardson Rego da Silva
Aguarde-se posicionamento do Relator do HC.
Em: 10/04/2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

106 - 0001839-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001839-6
Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.
"..."
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 10 de abril de 2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular na 1ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

107 - 0004667-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004667-2
Réu: Ednarde Marques Cirqueira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

108 - 0012604-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012604-5
Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

109 - 0017408-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017408-8
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira, José Fábio Martins da Silva

110 - 0004379-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004379-4
Réu: Agostinho Lira Araújo
Intimação do Advogado de Defesa para apresentação dos memoriais escritos no prazo legal
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ildo de Rocco

111 - 0012495-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012495-8
Réu: Alexssander Christopher de Sousa Silva Melo
Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado do réu ALEXSSANDER CHRISTOPHER DE SOUSA SILVA MELO, via DJe, para comparecer em Cartório e providenciar a assinatura do requerimento e das Contrarrazões de fls. 134/138, no prazo de dez (10) dias. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.
Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

112 - 0017789-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017789-9
Réu: Jonas Dias Carneiro Neto
Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado do réu JONAS DIAS CARNEIRO NETO para apresentar Memoriais Finais em defesa do acusado no prazo legal. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

113 - 0013867-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013867-3
Indiciado: C.A.R.C.
Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

114 - 0003672-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003672-0
Réu: Camila Gomes Mendes de Souza
Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de CAMILA GOMES MENDES DE SOUZA, todavia. SUBSTITUO a prisão cautelar para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.
Intime-se pessoalmente a acusada, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.
Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais.
P. R. I. C.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Prisão em Flagrante

115 - 0004832-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004832-9
Réu: Joas Bruno da Silva e Silva
improcedente
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0009402-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009402-1
Réu: Alexandre Correa Mesquita
Vistos etc.
Trata-se de ação penal instaurada em face de ALEXANDRE COR-RÊA MESQUITA denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI e art. 35. caput. da Lei n° 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), na forma do art. 69 do CP (concurso material). Após tentativas infrutíferas de ci-tação pessoal do acusado (II. 255). bem como esgotados os meios para a sua localização. foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de 11.256. resta pendente o cumprimento de mandado de prisão (íl. 90).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a aplicação dos efeitos do art. 366 do CPP. e renovação do mandado de prisão (11. 257). Tendo em vista o desaparecimento do acusado e consequente prejuízo á instrução do processo, tal fato consubstancia tanto a presença domumis boni júris como o periculum in mora, pois nos Jatos até então narrados, há indícios suficientes de autoria do delito em tela.
Sendo assim, de firo cota ministerial e na forma do artigo 366 do CPP, decreto a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRES-CRICIONAL. Tendo em vista a metodologia aplicada pela Corregedoria Geral de Justi-ça. quanto aos mandados de prisão, tornando desnecessária a renovação periódica dos mesmos, solicite-se informação acerca do seu cumprimento.Aguarde-se pois trinta (30) dias. Após ao Ministério Publico. Intimação e expedientes necessários. Publique-se e Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

117 - 0010740-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010740-9
Réu: Adriano da Silva Amorim
absufhafh
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Execução Penal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

118 - 0152729-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152729-4
Sentenciado: Silvio Oliveira da Costa
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 124/124v, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 07 157306-6, fls. 05.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 126/129.
Certidão carcerária, fls. 137/138.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Deixo de ouvir o "Parquet", em razão do reconhecimento cumprimento dos requisitos, vejamos.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, XVI, do referido Decreto, isto é, 1/6 de sua pena, quantum necessário para o réu primário, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo e certidão de antecedentes criminais extraída também neste gabinete, além do mais está assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, o que denota a impossibilidade econômica de reparar o dano.
Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, ver fls. 137/138. Sendo assim, observa-se que estão cumpridos os requisitos necessários para o deferimento do benefício.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Silvio Oliveira da Costa, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 07 157306-6.
Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimmento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Outrossim, caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9.4.2015 11:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

119 - 0183964-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183964-8
Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 361/362, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.
Certidão carcerária, fls. 363/365.
Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 367.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Verifico que o reeducando, embora tenha cumprido o lapso temporal, vide cálculos de fls, 358/359v, possui conduta má, ver fls. 363/365. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.
Posto isso, pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.
Caso não haja alteração na sua conduta carcerária, terá direito a benefícios, provavelmente, em 29/04/2015.
Inutilize-se os espaços em branco.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.
Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se.Certifique-se o trânsito em julgado.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0007971-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007971-9
Sentenciado: Maria Aparecida Marques da Silva
Vistos em inspeção.
Acolho a cota ministarial de fl. 238. Proceda-se como requerido.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Oficie-se à unidade prisional, a fim de que corrija a certidão carcerária da reeducanda, uma vez que ocorreu a extinção da pena em relação à ação penal nº 0010 02 043255-4, conforme certidão de antecedentes criminais anexa.
Ainda, verifica-se que a reeducanda assina seu nome como MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA. Sendo assim, corrija-se junto à STI, bem como solicite-se a a unificação dos códigos 0000042247-6 e 0000228350-4.
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

121 - 0069038-54.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069038-1
Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza
Vistos etc.
Trata-se de análise de prisão domiciliar interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em favor do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal 0010 02 032249-0, fls. 03.
Em síntese, a direção informa que o reeducando é portador de doença grave (câncer de próstata metastático), sendo que já foi internado diversas vezes e é paciente de tratamento contínuo e ininterrupto. Outrossim, informou que a unidade prisional não dispõe de ala específica para tratamento de moléstia grave, ver documentos anexos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante da urgência que o caso apresenta, postergo a análise do Ministério Público.
Compulsando os autos, tenho que o reeducando deve se recolher em prisão domiciliar, a fim de que possa realizar as intervenções médicas necessárias para a estabilização de seu quadro de saúde e para que elabore o laudo pericial, possibilitando, assim, a análise do benefício de prisão domiciliar definitivo ou indulto humanitário, conforme pedido anexo.
Posto isso, em caráter liminar, DEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando José Ribamar dos Santos Souza, pelo período de 60 dias, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja submetido à junta médica pericial, a fim de verificar se está acometido de doença grave e se necessita de prisão domiciliar, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como apresentá-lo à junta médica pericial antes do término do período acima.
Por último, ressalto que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 dias, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência e Comarca sem comunicação a este Juízo e à autoridade incummbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9.4.2015 15:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

122 - 0083792-64.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083792-3
Sentenciado: Marcelo Franco da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Publique-se Intimem-se Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

123 - 0089809-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089809-9
Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Inutilize-se o selo de fls. 142. Reclassifico a conduta do reeducando para boa (recaptura dia 4/4/2014). Ao "Parquet" para análisedo cálculo de fls. 423/425.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0106523-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106523-2
Sentenciado: Heleno Furtado Guedes
Vistos em inspeção.
Encaminhe-se a U.P. cópia da guia de fls. 420.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0106764-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106764-2
Sentenciado: Nonato de Melo Xavier
Vistos em inspeção.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Inutilize-se o selo de fls. 111.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0108526-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108526-3
Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Publique-se Intimem-se Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

128 - 0134133-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134133-4
Sentenciado: Raul Angel Rodriguez Munoz
Vistos em inspeção.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Expeça-se mandado de prisão de acordo com a instrução normativa n° 01/2010 do conselho nacional de justiça a fim de encaminhar cópia autenticada a superintencia da polícia federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0152714-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152714-6
Sentenciado: Manoel Pereira de Sá
Vistos em inspeção.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0152721-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152721-1
Sentenciado: Michel Farias Pinheiro
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Requisite-se resposta ao expediente de fls. 521, em 24 horas, informando que já foi requisitado anteriormente e até a presente data, sem cumprimento.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

131 - 0168769-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168769-2
Sentenciado: Ricardo Felix da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Publique-se Intimem-se Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 6 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

132 - 0183853-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183853-3
Sentenciado: Rosangela da Silva Castro
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se nova calculadora, a fim de que seja inseridos as remições da reeducanda, observando a decisão de fls. 347. Por fim, concursos para análise do cálculo.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0189374-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189374-4
Sentenciado: Moises Amancio Rodrigues
Vistos em inspeção.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

134 - 0202167-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202167-5
Sentenciado: Kleber Silva Lins
Vistos etc.
Trata-se de análise de retificação da decisão de fls. 276, a fim de estabelecer uma nova unificação de penas do reeducando acima, tendo em vista que fora inserido, equivocadamente, a pena de 4 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão referente à guia de fls. 249, sendo que deveria constar a pena de 6 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulando ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Passo a nova unificação, vejamos:

1ª Ação Penal nº 0010 08 197918-8 pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 75 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, guia de fls. 70.
2ª Ação Penal nº 0010 07 179352-4 pena de 6 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulando ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, ver guia de fls. 249.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a soma do restante da primeira pena, guia de fls. 73, com a nova pena, ver fls. 249, excede 8 anos de pena de reclusão, ainda, observa-se que o reeducando é reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 267/270. Logo, trata-se de caso de aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.
Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Kleber Silva Lins, por consequência, FIXO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 1111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Outrossim, deixo de fixar data-base para aferição de benefícios haja vista as ocorrências datadas do dia 23.6.2014, 1º.9.2014 e 21.10.2014, todas na certidão carcerária de fls. 280/283, consequentemente, designo o dia 12.5.2015, às 11h00, para audiência de justificação.
Por último, REVOGO a decisão de fls. 276, conforme dito acima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9.4.2015 14:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
Vistos em inspeção.
Acolho a cota ministerial de fls. 350. Proceda-se como requerido.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

136 - 0213244-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213244-7
Sentenciado: Otávio Figueira Coelho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0223828-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223828-5
Sentenciado: Joaquim Bentes
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:
1ª Ação Penal nº 0010 09 09 223960-6 (Comarca de Alto Alegre/RR 0005 09 007602-6) pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213 c/c o art. 214, cumulados ainda com o art. 224, "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal, guia de fls. 03.
2ª Ação Penal nº 0010 15 002206-8 (Comarca de Bonfim/RR 0090 09 000229-7) pena de 19 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, guia de fls. 241.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 241, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado, ver fls. 238/238v, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.
Por último, mantenho também o dia 12.4.2012 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que foi o dia que gerou o reconhecimento de falta grave em seu desfavor, conforme se verifica na decisão de fls. 179 (ver fls. 134).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Joaquim Bentes, pela razão acima, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO o dia 12.4.2012 como data-base, pela razão supramencionada.
Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Inutilizem os espaços em branco.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9.4.2015 16:43.

Graciete Sotto Mayor Riibeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001984-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001984-2
Sentenciado: Weverton Cruz Silva
Vistos em inspeção.
Designo o dia 07/05/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 451/464.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0001992-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001992-5
Sentenciado: José Ladislau Santos
Vistos em inspeção.
Aguarde-se o cumprimento de pena.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

140 - 0003133-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003133-4
Sentenciado: Valquimar Sales
Vistos em inspeção.
Solicite-se resposta do expediente de fls. 320. Por fim, desentranhem-se as fls. 322/324. Urgente.
Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0005026-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005026-8
Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 08/04/15 - 15:51:48
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0005034-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005034-2
Sentenciado: Luzinaldo da Conceiçao
Vistos em inspeção.
Verifique-se no sistema Canaimé se o(a) reeducando(a) deu entrada na unidade prisional. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO(A), expeça-se calculadora de prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 8/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008891-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008891-0
Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa
Vistos em inspeção.
Solicite-se informações ai juizo de conhecimento quanto a preventiva nos autos 0010.09.207559-6.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009949-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009949-5
Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima
Vistos em inspeção.
O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido, conforme consta na certidão carcerária de fl. 118/120.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JAMISON FERREIRA DE LIMA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.
Expeça-se calculadora de prescrição da pena e MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.
Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Inutilize-sse os espaços em branco dos autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0009957-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009957-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004938-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004938-1
Sentenciado: Alecsandro Teixeira Leal
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 08/04/15 - 09:05:00
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004972-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004972-0
Sentenciado: Maria Jose da Silva Costa
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

148 - 0005039-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005039-7
Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva
Vistos em inspeção.
Designo o dia 14/05/2015, às 09h30min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 72/77.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 9/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0007977-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007977-6
Sentenciado: José Janes Carvalho Costa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000353-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000353-5
Sentenciado: Endson Silva de Oliveira
Vistos em inspeção.
Trata-se de reeducando em liberdade condicionada, atualmente preventivado e recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Decisão deferindo livramento condicional, fl. 169.
A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio dos documentos de fls. 174/177, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 004/02/2015, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.
Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional e designação de audiência de justificação, ver fls. 178/179.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final dessas infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ENDSON SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fl. 145, ficando recolhido até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial
Designo o dia 19/5/2015, às 9h00min para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

151 - 0000373-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000373-3
Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001805-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001805-3
Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 08/04/15 - 15:51:48
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

153 - 0001833-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001833-5
Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes
Vistos em inspeção.
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento de pena.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001861-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001861-6
Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva
Vistos em inspeção.
Vistas ao "Parquet".
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001891-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001891-3
Sentenciado: Evandro Nascimento dos Santos
Vistos em inspeção.
Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim corrigir a certidão carcerária do reeducando.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001894-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001894-7
Sentenciado: Edson Gomes de Freitas
Vistos em inspeção.
Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim corrigir a certidão carcerária do reeducando.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0008189-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008189-5
Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ciência ao causídico, quanto aos documentos de fls. 65/67. Após, à Defesa, conforme fl. 64.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008196-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008196-0
Sentenciado: Egberto Pereira da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Requisite-se informações a U.P. Após ao MP.
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008212-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008212-5
Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0014108-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014108-7
Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva
Vistos em inspeção.
Trata-se de progressão de regime, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 101/103.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 112.
Certidão carcerária, fls. 114/120.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão as partes.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 109/110, possui bom comportamento carcerário, fls. 114/120, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.
Posto isso, em consonância com as partes, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando JOSÉ ROBSON MELGUEIRO DA SILVA, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal.
Quanto a remição da pena, defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 112.
Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Expeça-se atestado de pena.
Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

162 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
Vistos em inspeção.
DEFIRO o solicitado pelo "Parquet" à fl. 75. Cumpra-se como requerido.
Designo o dia 07/05/2015, às 10h45min para audiência de justificação, quando então será apreciada a progressão de regime.
Expeça-se atestado de pena.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Vistos em inspeção.
DEFIRO o solicitado pelo "Parquet" à fl. 75. Cumpra-se como requerido.
Designo o dia 07/05/2015, às 10h45min para audiência de justificação, quando então será apreciada a progressão de regime.
Expeça-se atestado de pena.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

163 - 0000327-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000327-7
Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
revogo os cálculos de fls. 69/69v, eis que os dias remidos são superiores aos dias da decisão de fl. 68
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000329-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000329-3
Sentenciado: Arvind Arnold Beresford
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000390-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000390-5
Sentenciado: Carlos Alberto Serna Villa
Vistos em inspeção.
Trata-se de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, fls. 120/123.
Declaração de conclusão do estudo, fl. 120.
Frequência de trabalho de fevereiro/2015, fls. 123.
Certidão carcerária, fls. 126/127.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 20 dias de trabalho.
Por derradeiro, verifico que o(a) reeducando(a) tem direito ao bônus de 1/3, em relação à conclusão do ensino fundamental, ver fl. 120, frequentado durante a execução penal, nos termos do art. 126, § 1º, § 5º, da Lei de Execução Penal.
Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que hoje, 10/04/2015, cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 117/118, e possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.
Posto isso, DECLARO remidos 6 dias pelo trabalho e DETERMINO a aplicação de 43 dias, bônus de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental, na pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) CARLOS ALBERTO SERNA VILLA, nos termos do Art. 126, § 1º, II e § 5º, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 18 a 24/4/2015, 12 a 18/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisioonal em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado(a) emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao(à) reeducando(a).
Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

166 - 0002778-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002778-9
Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002806-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002806-8
Sentenciado: Ary Silva de Abreu
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 08/04/15 - 15:51:48
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002827-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002827-4
Sentenciado: Jardem Costa Mesquita
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002901-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002901-7
Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco.
Considerando a inspeção judicial, redesigno a audiência de justificação para o dia 14/05/2015, às 9h00min.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011061-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011061-9
Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira
Vistos em inspeção.
Acolho o pedido da Defesa, fls. 35. Designe-se o dia 14/05/2015, às 09h15min, para audiência de justificação.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
Boa Vista/RR, aos 09 /04/ 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Dê-se vistas à Defesa, quanto ao documento de fl. 76.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

172 - 0011086-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011086-6
Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

173 - 0011099-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011099-9
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012958-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012958-5
Sentenciado: Andre da Silva Medeiros
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 08/04/15 - 09:05:00
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013017-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013017-9
Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge
vVistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015719-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015719-8
Sentenciado: Sebastião Nicacio Gomes
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0018958-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018958-9
Sentenciado: Airton Bruno Araújo Walker
Vistos em inspeção.
Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim corrigir a certidão carcerária do reeducando.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018979-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018979-5
Sentenciado: Jose Souza de Jesus
Vistos em inspeção.
Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena, previstos no Decreto nº 8.380/2014, de 24.12.2014, interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando JOSÉ SOUZA DE JESUS, fls. 32/33, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto, vide cálculos de fl. 23.
Expedientes necessários.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Caso não alteração na sua conduta carcerária, terá direito a benefícios em 10/07/2015.
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000229-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000229-2
Sentenciado: José Pereira da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002029-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002029-4
Sentenciado: Glasser Franco de Souza
Vistos em inspeção.
O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido, conforme consta no documento de fl. 37.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.
Contudo, verifica-se que o reeducando foi condenado a cumprir inicialmente sua pena em regime semiaberto, o que impossibilita a regressão cautelar.
Assim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado a condenação do reeducando, tendo sido estabelecido o regime prisional pelo Magistrado sentenciante, não pode o Juiz das Execuções determinar o seu cumprimento em regime mais gravoso, sob pena de violação à coisa julgada.
Posto isso, expeça-se calculadora de prescrição da pena e MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto.
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.
Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena, todos os processos aguardando recaptura.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

181 - 0003375-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003375-0
Réu: Jose Raimundo Penha Nunes
Vistos em inspeção.
Ao MP.
Boa Vista/RR, 10/04/15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

182 - 0112085-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112085-4
Réu: Nelcione Falcão de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/05/2015 as 11:30.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

183 - 0164971-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164971-8
Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa sobre a juntada do laudo complementar
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

184 - 0013654-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013654-5
Réu: A.F.M.
Observo que não foram confeccionados os expedientes para a audiência designada na ata de fls. 176, para a oitiva da testemunha de defesa Ralph Breno Gomes, cujo o endereço está às fls. 81v.

Assim, designo o dia 19 de maio de 2015, às 8h40min.

Intime-se o réu, a testemunha e o MP pessoalmente e o advogado via DJE.

Verifique-se se todas as cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas de defesa já foram devolvidas (cf. fls. 82).

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUALAudiência REDESIGNADA para o dia 19/05/2015 às 08:40 horas.
Advogado(a): José Aparecido Correia

185 - 0008933-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008933-8
Réu: Remerson Rosa Xavier
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002599-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002599-1
Réu: Rogerio da Silva Trindade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/05/2015 as 9:00.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

Termo Circunstanciado

187 - 0072782-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072782-9
Réu: Yonara Soares de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se os advogados de defesa para se manifestarem sobre as testemunhas faltantes no prazo de 10 dias
Advogados: Fernando César Costa Xavier, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Vinicius Guareschi

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

188 - 0074951-17.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074951-8
Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu o Sr. Luiz Carlos Alves Ferreira, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 143/144).
A sentença foi publicada em 04/11/2014 (cf. fls. 145) e transitou em julgado para o MP em 10/11/2014 (cf. certidão fls. 151).
É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 21/09/2004 (cf. fls. 02), no entanto, o processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP em 08/08/2008 (cf. fls. 75v) sendo que do recebimento da inicial à suspensão transcorreram 03 anos, 10 meses e 17 dias.

O prazo prescricional voltou a fluir com a citação do réu em 18/04/2013 (cf. certidão de fls. 123), sendo que a sentença foi publicada em 04/11/2014 (cf. fls. 145), tendo transcorrido 01 ano, 06 meses e 16 dias, entre os dois lapsos.

Somando-se os dois interregnos de tempo acima apurados, temos 05 anos, 05 meses e 03 dias, período superior aos 04 anos previstos para a prescrição da pena in concreto fixada na sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Carlos Alves Ferreira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

189 - 0121485-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121485-5
Réu: Renato Andrade da Silva
Às fls. 376/379 a defesa pediu a reabilitação do réu nos termos dos artigos 793 e seguintes do CPP.

Ouvido o MP, este se manifestou contrariamente ao pedido, argumentando que não está cumprido o primeiro requisito para análise do pedido, qual seja, o transcurso do prazo de 02 anos do término da execução, conforme exige o artigo 94 do CPP (cf. fls. 388).

Observo que pela publicação acostada às fls. 386 falta pouco mais de um mês para que o referido prazo de 02 anos seja alcançado.

Assim, em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de 50 dias. Após, dê-se vistas ao MP.

Intime-se a defesa, via DJE.

Restaure-se a capa dos autos.
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Leydijane Vieira e Silva

190 - 0169720-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169720-4
Réu: Sandro Kleber Silva de Oliveira
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu o Sr. Sandro Kleber Silva de Oliveira, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 10 meses de detenção pela prática do crime do artigo 331 do CP (cf. sentença de fls. 130/132).
Às fls. 164/166 a defesa constituída pediu novamente a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.
O mesmo pedido já havia sido formulado pela DPE (cf. fls. 154v) e indeferido (cf. fls. 156).
A referida sentença transitou em julgado (cf. certidão fls. 165).

É o relato. Decido.

A pena aplicada prescreve em 02 anos de acordo com o inciso VI do

artigo 109 do CP (antiga redação).

A denúncia foi recebida em 09/01/2009 (cf. fls. 02), tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos em 01/03/2010 (cf. fls. 56), tendo transcorrido 01 ano, 01 mês e 20 dias.

O prazo prescricional voltou a correr com a apresentação da resposta à acusação em 01/03/2011(cf. fls. 61), tendo a sentença sido publicada em cartório em 21/03/2012 (cf. fls. 133), com o transcurso de 01 ano e 20 dias.

Assim, somados os dois interregnos resulta em 02 anos, 02 meses e 10 dias, tendo de fato ocorrido a prescrição retroativa.

Isto posto, numa releitura destes autos, declaro a prescrição retroativa da pena imposta, de acordo com o art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu Sandro Kleber Silva de Oliveira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Comunique-se, de imediato, a VEPEMA, uma vez que foi encaminhada guia de execução (cf. fls. 159).
P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Carlos Alberto Meira

Inquérito Policial

191 - 0002868-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002868-2
Réu: T.E.B.A.G.M. e outros.
No presente feito a denúncia não foi recebida por falta de justa causa (cf. fls. 77).
Inconformado o Ministério Público interpôs RSE que devidamente contrarrazoado pela defesa, subiu ao E.TJ/RR que não deu provimento ao recurso e manteve a decisão combatida (cf. acórdão de fls. 236).
A Procuradoria de Justiça interpôs Embargos de Declaração que sanou as omissões, e no mais manteve os demais fundamentos do acórdão recorrido (cf. voto e acórdão de fls. 254/257v e 258).
O venerando acórdão transitou em julgado às fls. 266 e os autos retornaram ao Juízo a quo.
Os autos foram com vista ao parquet que se manifestou pelo arquivamento dos autos. Destarte, procedam-se as baixas devidas e arquive-se.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Almir Rocha de Castro Júnior

Rest. de Coisa Apreendida

192 - 0003960-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003960-9
Autor: Maria das Graças Sampaio Costa
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Penal

193 - 0155232-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155232-6
Réu: Wil Robert Medeiros de Oliveira
Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver WIL ROBERT MEDEIROS DE OLIVEIRA nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se em seguida os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 26 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0222262-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222262-8
Réu: Robinson Bahia da Silva
Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007606-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007606-5
Réu: E.S.S.
Designo audiência para o dia 22/04/15, às 9:00 e devidamente intimada a acusada.
Promova-se a dedignação da audiência no sistema.
Aguarde-se a realizaçao da audiencia.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003597-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003597-8
Réu: E.R.S.
Promova-se a baixa no BNMP do mandado de prisão, uma vez que foi devidamente cumprido.
Expeça-se, com urgência, guia de execulção e demais expediente pós senteça (BDJ, CDJ, ofício ao TRE e ao IIOC).
Intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007587-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007587-5
Réu: J.O.L.
Decisão relaxando a prisão do acusado JOSIAS por excesso de prazo (fls.462/464).
Cirtidão informando que foi cumprindo o alvará de soltura em favor do acusado pelo processo Nª 0010 11 007587-5 da Vara Criminal, deixando de ser posto em liberdade em virtude de mandado de prisão da 2ª Vara Criminal da comarca de Boa Vista em decorrência do processo de nª 0012167-31.2011.8.23.0010(mandado de prisão preventiva) (fls. 476).
Citado o acusado por carta precatória (fls.496), este informou que deseja ser assistido pela DPE, por não ter condições financieras.
Vista a DPE para apresentar resposta à acusação.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004525-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004525-4
Réu: Walquimar de Sena Rabelo
Torno sem efeito o despacho de fls.143, considerando promoção acima.
Expecam-se cartas precatórias pra que sejam ouvidas as testemunhas Raimundo e Wilian (fls.74) no Juízo Deprecado.
Após, façam os autos conclusos.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

199 - 0013790-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013790-3
Réu: Marcos Andre Silveira Quintelo
Defiro o pedido do Advogado.
Cancelo a audiência designada para o dia 13 de abril de 2015, às 10:00.
Designo audiência para o dia 22 de maio de 2015, as 9:40.
Intime-se o réu na Rua Amapá, nª 742, Bairro dos estados, nesta cidade, conforme fls.343(e tambem deverá ser requisitado APC).
Requisitem-se as testemunhas Mézio Feitosa e Cristovão(PMs).
Inteme-se a testemunha Ricardo(fls.16).
Intimem-se e requitem-se as testemunhas arroladas às fls.320 (observando oficio de fls.337).
ciência ao MP e ao Advogado Alessandro Andrade Lima OAB/RR 677 (este via DJE).
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alex Reis Coelho

200 - 0018414-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018414-5
Réu: Vagner Augusto Nobre
Considerando certidão acima, vista ao MP.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

201 - 0004165-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004165-7
Réu: Sandro de Souza Mattos
Ao cartório para que verifique na certidão carcerária do réu se ele ainda se encontra preso e em qual estabelecimento prisianal, promovendo-se a sua intimação para pagar a multa imposta.
caso o réu não esteja preso, vista ao MP para se manifestar.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004192-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004192-1
Réu: Rafhael Crispin de Souza
O acusado Rafhael Crispin de Souza, por meio de patrono particular, apresentou resposta à acusação (fls. 46/49), adentrando no mérito da causa penal, ventilando pedidos de absolvição sumária e consequente rejeição da exordial acusatória, com esteio no art. 395, III, do Código de Processo Penal.
Em que pesem as alegações de defesa, creio que o momento processual vivenciado não é oportuno para o acolhimento de suas ponderações. É que, embora ainda não se tenha ingressado na fase

instrutória, os elementos colhidos na esfera policial dão conta da existência do crime previsto no 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.
Cumpre ressaltar, por oportuno, que a absolvição sumária somente pode ser proferida de forma segura quando a excludente de ilicitude estiver provada de forma tal que seu reconhecimento, mais do que simples formação intelectiva de dedução baseada em indícios, brote da lógica, da certeza, de uma segura convicção sustentada por prova segura, nítida e inquestionável, ainda sequer realizada no presente feito judicial. Do contrário, como sói ocorrer, se houver qualquer resquício de dúvida, judicioso afirmar que o processo deve ter andamento até decisão ou sentença em primeira fase.
Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal.
Designo o dia 13 de maio de 2015, às11h20min, para AIJ.
Intimem-se o Ministério Público, assim como a Dra.Thaís Ferreira Andrade Pereira, sendo esta via DJE.
Intimem-se os acusados, assim como as testemunhas de acusação e de defesa.
PRIC.
Boa Vista, 09 de abril de 2015.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

203 - 0010516-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010516-3
Réu: Franlio de Melo Silva
Não obstante haja autos resposta à acusação apresentada por Advogado (com procuração), ao cartório para que entre em contato com o réu por meio dos números dos telefones celulares a seguir: 99118-5619 e 98101-4212, solicitando que compareça perante o cartório desta Vara para ser citado ou para que informe endereço no qual possa ser citado pessoalmente.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

204 - 0000296-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000296-1
Réu: Tarcisio Souza Costa
Designo o dia 24 de abril de 2015, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.
Dê-se ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

205 - 0003519-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003519-3
Réu: Douglas Rafael Saldanha de Souza e outros.
Devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0003690-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003690-2
Réu: Jhonas Carneiro Veloso
Cite-se o réu Jhonas Carneiro Veloso, no endereço constante à fl. 02, para tomar ciência do inteiro teor da Denúncia, sob pena de revelia, e para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. Após, a apresentação da peça processual, pelo réu, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003691-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003691-0
Réu: Osvanderson Gomes da Silva
Designo o dia 06 de maio de 2015, as 09h00min, para AIJ.
Imtime-se a testemunha Geiciane Silva Araújo no endereço informado à fl.02 (vítima).
Intimações necessarias.
Notique-se o MPE e a Defesa. (DPE)
Cumpra-se.
Informe nao Juízo Deprecante.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003942-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003942-7
Réu: Cleiton Lee de Melo
Designo o dia 24 de abril de 2015, as 09h00min, para AIJ.
Intime-se a testemunha Jean Paulo da Silveira no endereço informado à fl.02. (PRF)
Informações necessárias.
Intime-se o MPE e a Defesa.
Cumpra-se.
Informe ao Juízo Deprecante.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

209 - 0193626-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193626-1
Dê-se vista ao parquet.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010813-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010813-4
Indiciado: R.F.C.
Considerando certidão do oficial de justiça de fls. 37, vista ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003558-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003558-1
Indiciado: J.S.G.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada NUCINHA GOMES PEREIRA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor a ele atribuído.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se.
Demais intimações necessárias.
Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

212 - 0020082-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020082-4
Réu: Armando Bezerra de Melo
Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante.
Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante e solto no mesmo dia, mediante o pagamento de fiança, tendo a sua prisão sido homologada, à fl. 22.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, tendo o flagranteado sido solto mediante o pagamento de fiança (fl. 20).
Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.
Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo.
Arquivem-se após as respectivas baixas.
Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0020769-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020769-6
Réu: Tarcisio Souza Costa
Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido concedida liberdade provisória (fls. 24/27).
Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.
Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo.
Arquivem-se após as respectivas baixas.
Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

214 - 0000156-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000156-7
Indiciado: M.G.S.P.
Necessario esclarecer que apesar da magistrada em questão não esta presente na Vara no dia da audiência anterior, por esta esta participando d curso promovido pelo TJ, dfe qualquer forma a audiência não se realizaria pela ausência da autora do fato.
Antes de desiguinar audiência , junte-se aos autos mandado da autora do fato.
Após, fancam os autos conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

215 - 0040166-63.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.040166-6
Réu: Jucineura da Silva Barbosa
Considerando certidão acima, vista ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

216 - 0012485-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012485-3
Réu: Mathias Souza Augustinho
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta da defesa, e concordância expressa com a data para Interrogatório. Ao MP sobre a utilização da prova emprestada. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 08:30 horas.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

217 - 0013774-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013774-7
Réu: Romário Gama de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

218 - 0003671-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003671-2
Réu: Jonathan Goiano Vanzeler
Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva de JONATHAN GOIANO VANZELER, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

219 - 0002541-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002541-7
Indiciado: A. e outros.
I- Defiro fls. 55.
II- Cadastre-se.
III- DJE.

09/04/2015
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

220 - 0016742-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016742-7
Réu: Francisco de Assis Batista
À Defesa para alegações finais.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

221 - 0015009-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015009-8
Indiciado: ".M. e outros.
Vista ao Ministério Público sobre sua testemunha não localizada Francisco da Silva, conforme certidão de fl. 293.
Após, à defesa sobre sua testemunha Raimundo Júnior no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara Militar

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

222 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/05/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Petição

223 - 0003557-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003557-3
Autor: Alceu da Silva Junior
Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 05

(cinco) dias, tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima não possui personalidade jurídica para estar em juízo.

BV, 09/abril/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

224 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5
Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva
Ato Ordinatório: intime-se o advogado para trazer as testemunhas de defesa independente de intimação, como requerido na Resposta à Acusação acostada à fl.18, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

225 - 0015963-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015963-4
Réu: Jefferson Ferreira da Silva
(..) Por todo o exposto, INDEFIRO a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito e, reconhecendo a falta de legitimidade do Ministério Público para a ação penal, DECLARO extinta a punibilidade de JEFFERSON FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da decadência do direito de queixa crime quanto ao delito previsto no art. 140 do Código Penal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do art. 147 c/c o art. art. 61, II, "f", do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c os arts. 65, inciso III, "d" e 61, II, "f",do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, na forma do art. 69, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

226 - 0011906-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011906-7
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Intime-se a vítima por edital. Intime-se o requerido por meio de sua genitora, que também é sua curadora civil. Após, arquivem-se os autos. Em,, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015968-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015968-3
Réu: Edvam Lago de Sousa
Em vista do decurso de tempo desde a concessão da liminar em outubro/2013, e certidão de fl. 49, abra-se vista à DPE pela vítima, para informar se ainda tem interesse no feito. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019685-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019685-9
Réu: Jonivon Rodrigues Lopes
Tendo em vista a certidão de fl. 28, abra-se nova vista ao MP. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000929-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000929-0
Réu: Antonio Alves da Silva
Intime-se as partes por edital. Em,, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004687-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004687-0
Indiciado: R.T.
Intime-se por edital ambas as partes. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0007169-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007169-6
Réu: S.M.S.
Diante da certidão de fl. 39/40 e da certidão supra, abra-se vista ao MP. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007856-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007856-8
Réu: G.W.S.C.
Intime-se a vítima para comparecer a este juizado, no prazo de 05 dias, para informar se deseja manter as MPU's deferidas liminarmente, por meio de mandado. Comparecendo, encaminhe-se à DPE em sua assistência. Certifique-se. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0012208-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012208-5
Réu: E.S.S.
Apense-se a estes autos os autos da MPU 010.13.015809-9. Após, nova conclusão. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013608-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013608-5
Réu: R.S.N.
Diante da manifestação da DPE à fl. 25-verso, abra-se nova vista ao MP. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0015787-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015787-5
Réu: Marcelo Mário Silva Pinto
Abra-se nova vista à DPE em assistência à vítima para réplica à contestação ofertada. Em,, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016207-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016207-3
Réu: M.O.M.
Intime-se a vítima no endereço de fl. 16, para que informe o endereço atualizado do ofensor, ou ainda, se persiste o interesse na manutenção da MPU, no prazo de 05 dias. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016549-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016549-8
Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Cite-se e intime-se o requerido no endereço de fl. 17, com URGÊNCIA. Em,, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017411-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017411-0
Réu: Andre de Sousa Sampaio
Aguarde-se o Relatório Técnico da Equipe Multidisciplinar. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0020079-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima
Designe-se nova data para a audiência de justificação. Intime-se a requerente e o requerido no endereço de fl. 34 (colocar todos os detalhes para a intimação). Intime-se o MP e a DPE. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0020330-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020330-7
Réu: Francimar Oliveira Ramos.
Vista ao MP. Em,, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000168-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000168-2
Réu: Charles Heitor Araújo Gimaque
Expeça-se a guia para estudo do caso determinado na decisão de flsl. 14/16. Em,, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000585-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000585-7
Réu: Herbson Andrade Lima
Intime-se a vítima, por meio de telefone (fl. 05) para comparecer a este Juizado, no prazo de 05 dias, para informar o endereço do requerido. Certifique. Comparecendo, encaminhe-se a vítima à DPE em sua assistência. Certifique-se e faça-se conclusão. CAso a vítima não comapreça. Em, 10/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000657-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000657-4
Réu: Damião Nascimento da Silva
(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, por fim, regularizar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, ainda na forma acima.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em proocedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.
Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003574-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003574-8
Réu: Samuel Medeiros Neres
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho

acautelatório, devendo as partes, por fim, regularizar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, ainda na forma acima.Considerando que há questões cíveis envolvendo o conflito, pois que as partes possuem filho menor em comum, deverá a requerente procurar solucionar as questões cíveis (guarda, visitação e alimentos quanto à prole) na vara de família ou da justiça itinerante, com a máxima urgência, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aprooximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado em certidão de fl. 16, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, no Abrigo de Maria, notificando-a para comparecer ao juízo e prestar dados/informações que ainda se fizerem necessários, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004797-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004797-4
Réu: Jose Leite Peixoto
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, na forma assinalada pela requerente, e Integralmente nos termos aditados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como partilha de bens, guarda e regime de visitação, definitivos, quanto ao filho menor, com a maior brevidade possível, buscando, se o caso, assistência da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibidaa poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá

entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0004799-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004799-0
Réu: Revone Lima Moita
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITA A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto á filha menor em comum, de forma definitiva, na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora pproibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filha menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004800-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004800-6
Réu: Ozeias Honorio da Silva
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar

endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada que vivem em lar em comum.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, a questão patrimonial eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Se necessário, as partes devem procurar a ajuda da Defensoria Pública visando a solução de tais questões.Em razão do caráter temporário das medidas protetivas, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, no caso de eventual visitação do requerido às filhas menores, que deverá ser de forma intermediada, por parentes ou pessoas conhecidas das partes, enquanto viger esta medida, e até à solução definitiva pelo juízo apropriado, na forma acima, de modo a dinâmica das relações em torno das crianças em comum não ocasione novos conflitou ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se, por fim, que a competência cíveel dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhas menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhas menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004801-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004801-4
Réu: Fabio Souza Nascimento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, cconstará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este,

enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0004802-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004802-2
Réu: Auricelio da Conceição Araújo
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependentes menores, avisando previamente e interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concediidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004803-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004803-0
Réu: Fabio Julio Vidinha de Araújo
(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a

notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004806-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004806-3
Réu: Warlison Lopes Pinheiro

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citaçção para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004809-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004809-7
Réu: Ian Patrick Pinheiro Lopes

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, eem caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo

manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0004810-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004810-5
Réu: Jonathan Benedito Oliveira Lima
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQURENTE, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência dee manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004811-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004811-3
Réu: Francival de Lima Frazao
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQURENTE, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada que vivem em lar em comum.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, a questão patrimonial eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Se necessário, as partes devem procurar a ajuda da Defensoria Pública visando a solução de tais questões.Em razão do caráter temporário das medidas protetivas, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, no caso de eventual visitação do requerido ao filho menores, que deverá ser de forma intermediada, por parentes ou pessoas conhecidas das partes, enquanto viger esta medida, e até à solução definitiva pelo juízo apropriado, na forma acima, de modo a dinâmica das relações em torno das crianças em comum não ocasione novos conflitou ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se, por fim, que a competêência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho

menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

255 - 0004788-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004788-3
Réu: Benesandro Tenorio Matos
(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BENESANDRO TENÓRIO MATOS, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e converto a prisão EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra.Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE.Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes.Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004812-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004812-1
Réu: Marcio Almeida da Conceição
Vista ao MP, para que requeira o que for de direito. Em, 09/04/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

257 - 0004815-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004815-4
Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
Réu: Delegada de Policia do 1º Distrito Policial
Vista ao Ministério Público. Vistos, etc.
Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (...) Desse modo, declino a competência para o Juizado Especial Criminal desta Comarca. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

258 - 0005142-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005142-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Retifique-se a autuação e capa dos autos, se necessário. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Requisite-se a apresentação do adolescente, encaminhando cópia dessa decisão ao CSE. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10.04.2015. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

259 - 0005058-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005058-0
Autor: M.D.M.

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, decreto a internação provisória dos adolescentes ... e ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor dos adolescentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 10.04.2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

260 - 0013442-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013442-9
Autor: L.A.M.J. e outros.
Defiro o requerido na fl. 44 v.
Constato, pela certidão de nascimento averbada e acostada à fl. 45, que houve equívoco do Cartório de Uberaba quanto à data de averbação do divórcio. Com efeito, embora este tenha sido decretado em 26.082014 a averbação se deu como se fosse em 02.09.2014, . E, pelo que pude constatar, isso tem acarretado muitos problemas para a requerente. Assim sendo, defiro o pedido para que se proceda a averbação de forma correta, ou seja, que conste como a data em que o divórcio foi decretado (data da sentença) em 26.08.2014.
Depreque-se o cumprimento da diligência, sem custas. E com posterior envio da certidão de casamento devidamente averbada, para este juízo. Cumpra-se com urgência.

Em, 8 de abril de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Execução de Alimentos

261 - 0011245-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011245-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.N.P.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 7 de abril de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

262 - 0003022-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003022-8
Autor: R.R.V.C.
Réu: A.S.C.
Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 23, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 08 de abril de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

263 - 0005561-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005561-3
Autor: L.H.A.
Réu: A.R.A.
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 284, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, determinando a devolução dos documentos (se o caso) e o arquivamento dos autos.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rafael Soares Cruz

Homol. Transaç. Extrajudi

264 - 0005705-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005705-6
Requerido: Oday Lima Santos e outros.
Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 02/03.
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante a fim de que cessem os descontos na folha de pagamento do requerente 1.
Sem custas ou honorários.
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Diligências necessárias.

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Pamella Suelen de Oliveira Alves

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

135506-RJ-N: 003
000032-RR-N: 003
000101-RR-B: 002
000245-RR-B: 002, 004
000260-RR-E: 002
000431-RR-A: 006
000588-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetiva-est.idoso

001 - 0000132-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000132-7
Autor: o Ministerio Publico
Réu: Gesse
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

002 - 0011502-16.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011502-5
Autor: Banco da Amazonia S/a
Réu: a Costa Reis Junior Me e outros.
PUBLICAÇÃO: MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 05 DIAS.
Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0001682-46.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001682-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Paulo Batista Gomes
PUBLICAÇÃO: AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS ACERCA DO TEOR DA CERTIDÃO CONTIDA ÀS FOLHAS 129, NO PRAZO DE 10 DIAS.
Advogados: João Pedro de Deus Neto, Petronilo Varela da S. Júnior

Petição

004 - 0012845-13.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012845-5
Autor: M.F.D.B.
Réu: A.M.M. e outros.
PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22DE OUTUBRO DE 2014, PELO MM.JUÍZ DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, SENDO "...EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO QUE MARIA DE FÁTIMA DUARTE BOADANA VIVEU EM UNIÃO ESTÁVEL COM ADALBERICO QUADRO MENDES, FALECIDO EM 21 DE JULHO DE 2008, NO PERÍODO DE 21.07.2004 À 21.07.2008, REMETIDA A QUESTÃO SUC./PARTILHA DOS BENS PARA AÇÃO PRÓPRIA, ASSIM RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO

(CPC,269,I). EM VISTA DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO OS REQUERIDOS AO PAG. DAS CUSTAS.."
Advogado(a): Edson Prado Barros

Inventário

005 - 0000555-58.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000555-8
Autor: Maria Idelzinite da Silva Santos
Réu: Juares Alves da Silva e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública vistas proge. VISTAS À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000616-11.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000616-2
Réu: Wendel Cordeiro de Lima
Decisão: Declaração de impedimento ou suspeição.
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

007 - 0000626-55.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000626-1
Réu: Emerson Meireles da Silva
Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar EMERSON MEIRELES DA SILVA, no crime capitulado no art. 155, caput, do CPB.
(...)

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte três) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por ser insuficiente em decorrência da vasta ficha criminal do réu, bem como pela vedação da reincidência específica(art. 44, §3º, do CPB).

O réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 04 meses e 13 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 01 ano, 07 meses e 27 dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra ¨b¨, do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça ggratuita.

A indenizarem à vítima deve ser em ação cível própria, caso queira, em razão da ausência de contraditório em relação ao tema.

Expeça-se imediatamente Guia de Execução de pena provisória, vez que em poucos dias o réu fará jus a progressão de regime, se preenchidos os requisitos legais.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado EMERSON MEIRELES DA SILVA no rol dos culpados;
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Inclua-se a informação no SINIC;
c) Expeça-se guia para execução da pena definitiva.
d) Calculada a multa, intimem-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se a vítima.

Demais expedientes necessários.

Caracaraí/RR, 09 de abril de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000117-RR-B: 005, 013
000127-RR-N: 022
000180-RR-A: 008
000231-RR-N: 022
000268-RR-B: 014
000271-RR-B: 014
000362-RR-A: 008, 022
000369-RR-A: 004
000441-RR-N: 009
000451-RR-N: 003
000457-RR-N: 006
000542-RR-N: 022
000907-RR-N: 004
209551-SP-N: 003
210738-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

001 - 0000171-26.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000171-4
Réu: Carlos Fábio da Silva Ferreira
DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução de Alimentos

002 - 0013171-06.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013171-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.R.G.
DESPACHO

Expeça-se alvará do valor depositado (fls.78) ao exequente, intimando-a para recebimento.

Após, arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0001191-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001191-2
Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa
Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
DESPACHO

Chamo o feito a ordem.
Intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar acerca da referida proposta dos honorários apresentados pela médica (fls. 174).
Designe-se nova data para a realização da pericia.
Renove-se os expedientes determinados em despacho de fls. 175.
Os honorários da médica perita serão custeados pela parte sucumbente no final do processo, caso seja beneficiaria da assistência judiciária gratuita, o Estado de Roraima arcará com tal obrigação.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

004 - 0000839-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000839-5
Autor: Roberto Mota Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
(...)Defiro pedido (fls.103)(...)
Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Criminal

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

005 - 0011040-92.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011040-3
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
DESPACHO

Defiro (fls. 458 -v e 459).

As providências.
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

006 - 0011135-25.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011135-1
Réu: José Barbosa Cruz
DESPACHO

Vistos.

A defesa é realizada por patrono.

Publique-se.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Crime Propried. Imaterial

007 - 0012890-50.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012890-8
Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira
DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem as partes sobre a chegada dos autos para eventuais manifestações.

Após, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0006891-24.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006891-0
Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO do acusado EUDES DA CONCEIÇÃO e seu advogado para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/04/2015,às 11:00,na sede do Fórum da Comarca de Mucajaí.
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

009 - 0008888-08.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008888-2
Réu: Jubertino Barnabé da Silva
À defesa para contrarrazões.
Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

010 - 0000618-82.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000618-9
Réu: Francisco Lima Souza
DESPACHO

Vistos.

Cite-se, por edital.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

011 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.136)

Junte-se FAC.

Após, as partes.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000062-17.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000062-2
Indiciado: D.P.S.A.H.S.
(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, tio Código Penal.
(...)Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

013 - 0011041-77.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011041-1
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
DESPACHO

Vistos.

Designe-se nova data.

Intime-se a testemunha faltante.

Cientifiquem as partes.

Int.
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

014 - 0012672-22.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012672-0
Réu: Ronaldo de Sousa Aguiar e outros.
DESPACHO

Expedida a guia de execução, arquive-se os autos com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

015 - 0000803-57.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000803-9
Indiciado: E.L.P.
DECISÃO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Intime-se o MP para contrarazões.

Após, ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000217-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000217-0
Réu: Mauricio Santos da Silva
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.76).

Intime-se o acusado.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000455-68.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000455-4
Réu: Adilio Evaristo Gale e outros.
DECISÃO

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.

A prisão preventiva dos acusados foi decretada.

Tomem-se as providências de estilo.

Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000528-40.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000528-8
Autor: Geraldo da Silva
DESPACHO

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo deprecante.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000551-83.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000551-0
Indiciado: M.R.L.
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.45 v).
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000080-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000080-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.163).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000196-39.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000196-1
Indiciado: M.A.S.
(...)Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família e que o acusado foi solto mediante fiança.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Titulo Extrajudicia

022 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5
Autor: Vicenzo Di Manso e outros.
Réu: Raimundo Gomes da Silva
DESPACHO

Vistos.

Intime-se para a regularização do pólo.

Audiência designada que, no momento, mantenho.
Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba Bisneto

Infância e Juventude

Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção C/c Dest. Pátrio

023 - 0000014-87.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000014-9
Autor: J.C.S. e outros.
Réu: R.S.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/04/2015 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000017-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000017-2
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.33-v)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000198-43.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000198-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Designe-se nova data.

Intimem-se no endereço da certidão retro.

Informe ao juizo deprecante.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0000621-03.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000621-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.49 v).
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000125-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000125-0
Infrator: Criança/adolescente
(...)Diante do Exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, III, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada com prestação de serviço à comunidade, concedida à adolescente.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000128-89.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000128-4
Infrator: Criança/adolescente
(...)Recebo a representação contra o(s) adolescente(s) qualificado(s) nos autos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000783-03.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000783-5
Infrator: C.B.B.
SENTENÇA

Vistos.

Acolho o parecer.

Julgo, pois, extinto o processo, na forma do art. 121, §5º, ECA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000682-RR-N: 001
000716-RR-N: 008
000782-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000209-84.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000209-6
Autor: Dheyson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Relaxamento de Prisão

002 - 0000180-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000180-9
Réu: Julio Wesley Carvalho Lima
Autos do processo nº 0047.15.000180-9
Requerente: JÚLIO WESLEY CARVALHO LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

JÚLIO WESLEY CARVALHO LIMA, por intermédio de Defensor constituído, requereu o relaxamento da prisão preventiva, ou alternativamente, concessão de liberdade provisória, alegando, em suma, que não estava na posse da motocicleta apreendida, objeto de furto/roubo, estando custodiado desde 10/03/2015.

Instado a manifestar-se, o presentante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/14).

É o relatório, no essencial. Decido.

De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia do acusado. A situação de fato, para a manutenção do requerente custodiado mantém-se intacta.

Quanto à tese de negativa de autoria, verifico que é matéria de mérito e não cabe análise neste momento, devendo ser examinado na sentença, ocasião em que o diretor do feito estudará todo o conjunto probatório para formar seu convencimento.

Outrossim, não se constata nenhuma ilegalidade para justificar o pedido de relaxamento do decreto prisional. Também não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que a regular marcha processual está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não há como visualizar que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso.

Por fim, em que pese o requerente ter residência fixa no distrito da culpa, emprego definido e não possuir antecedentes criminais, isso, por si só, não desautoriza a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO/LIBERDADE PROVVISÓRIA de JULIO WESLEY CARVALHO LIMA, razão pela qual mantenho a medida pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, arquive-se.

Rorainópolis, 08 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000182-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000182-5
Réu: Elizeu da Silva Farias e outros.
Autos do processo nº 0047.15.000182-6

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva de ELIZEU DA SILVA FARIAS e EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando excesso de prazo, porque estão enclausurados há mais de seis (06) meses, não tendo ainda havido citação dos Denunciados.

Instado a manifestar-se, o douto presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório, no essencial. Decido.

Embora o prazo para conclusão da instrução criminal seja impróprio, esse está atrelado ao princípio da razoabilidade. Os autos revelam que os Requerentes estão presos desde 06/09/2014, isto é, há sete (07) meses, tendo havido a citação apenas do Denunciado Edson Pereira de Oliveira (fls.78).

Sabe-se que a segregação cautelar é a ultima ratio, devendo o magistrado sopesar os valores em conflito para depois decidir, verificando, em primeiro plano, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como forma de se evitar os efeitos deletérios do cárcere.

Outrossim, automaticamente, ocorrerá a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual e, caso os investigados continuem presos, poderá caracterizar constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa.

Dessa forma, vejo que no caso é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, visto que essas cautelares devem ser aplicadas quando se revelarem adequadas e suficientes para a eficácia do processo e para acautelar o meio social, pelo que convolo o relaxamento da prisão preventiva em liberdade provisória mediante medidas cautelares.

Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos Denunciados ELIZEU DA SILVA FARIAS e EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e APLICO-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço, proibição de frequentar bares e locais de venda de bebidas alcoólicas ou afins, bem com proibição dde ausentarem-se da Comarca sem autorização deste Juízo por mais de quinze dias.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura dos Denunciados.

Firmado o competente Termo de Compromisso da concessão das medidas cautelares, expeça-se alvará de soltura, e notifique-se o Denunciado Elizeu da Silva Farias.

P.R.I.C

Rorainópolis, 08 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000812-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000812-0
Réu: Francisco Armando Marques
Defiro a cota ministerial de fl. 91-V. Rorainópolis, 07/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000183-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000183-3
Réu: Eliesio da Silva
Autos do processo nº 0047.15.000183-3

Requerente: ELIESIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

ELIESIO DA SILVA, por intermédio de Defensor constituído, requereu o relaxamento da prisão preventiva, alegando que a prisão provisória já dura sete (07) meses, além do que não ocorreu a audiência redesignada para o dia 17/03/2015, o que fere o art. 400 do Código de Processo Penal.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em suma, que os prazos processuais são impróprios, adequados à necessidade concreta do caso. Além disso, a conduta do Denunciado envolveu a vulneração de usuário.

É o relatório, no essencial. Decido.

De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia do acusado. A situação de fato, para a manutenção do requerente custodiado mantém-se intacta.

Quanto à ultrapassagem do prazo legalmente previsto, há de se afirmar que se trata de prazo impróprio a ser adequado ao caso concreto. Não se constata nenhuma ilegalidade para justificar o pedido de relaxamento do decreto prisional, não havendo falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que a regular marcha processual está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o Requerente apresenta acentuada periculosidade, eis que autos de outros crimes, conforme se verifica na Certidão Carcerária nº 15132 (fls.40/42 dos autos principais), devendo ser garantida a ordem pública, além da conclusão da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Não há como visualizar que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedidoo de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ELIÉSIO DA SILVA, razão pela qual mantenho a medida pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, arquive-se.

Rorainópolis, 07 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000150-96.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000150-2
Réu: Daniela Almeida da Silva
Autos do processo nº 0047.15.000150-2
Requerente: DANIELA ALMEIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. DANIELA ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuíza pedido restituição de bens móveis apreendidos, quais sejam uma máquina de fumaça, laser, strobe, caixa amplificadora, aparelho DVD.

2. A medida constritiva foi decretada por este Juízo.

3. Juntou-se documentos de fls.05/11.

4. Instado a pronunciar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls.13vº).

5. É o relatório. Fundamento. Decido.

6. Trata-se de pedido de restituição de bens móveis apreendidos, que tem como requerente DANIELA ALMEIDA DA SILVA.

7. A coisa apreendida deve ser restituída quando não interessa ao processo e quando não existir dúvida em relação ao direito do reclamante, cabendo sempre ao juiz decidir sobre a conveniência da restituição.

8. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência:

"Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma" (TACRSP - RT 683/320).

9. Consoante se depreende dos autos, os bens móveis apreendidos não interessa ao deslinde do processo, pelo que entendo prescindível a manutenção da cautela até que ocorra o trânsito em julgado da decisão.

10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120, ambos do CPP, defiro o pedido de DANIELA ALMEIDA DA SILVA, já qualificada, determinando a restituição de uma máquina de fumaça, laser, strobe, uma caixa amplificadora e um aparelho DVD, tendo em vista o não interesse à instrução criminal.

11. Expedientes necessários.

12. P.R.I.C.

Rorainópolis, 09 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0008554-83.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008554-2
Réu: Jozivaldo de Alencar da Silva
Vistos etc. Ante a certidão supra. derrego a apelação de fls. 323/324. Em 09/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
Defiro cota ministerial de fl. 235-V. Cumpra-se. Em 08/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

009 - 0001611-45.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001611-1
Réu: Daniel Nascimento da Silva
P O D E R J U D I C I Á R I O D O E S T A D O D E R O R A I M A
V A R A Ú N I C A D A C O M A R C A D E R O R A I N Ó P O L I S
Autos do processo nº 0047.11.001611-1

D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes (fls.190/193), em face de sentença condenatória (fls. 182/186VºS), objetivando seja reconhecida a atenuante de confissão na dosimetria da pena.
2. Certificada tempestividade (fls.194).
3. Instado a contrarrazões, o douto presentante ministerial opinou pela procedência do pedido (fls.195/200).
4. É a síntese. Decido.
5. O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexatidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.
6. Na hipótese, constato a tempestividade dos Embargos, assim como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos).
7. Compulsando o feito, verifico que razão assiste ao Requerente, porque não houve o reconhecimento da atenuante de confissão quando da dosimetria da pena.
8. Ante o exposto, conheço dos Embargos e dou provimento, para efetuar nova dosimetria da pena:
a) Primeira fase: pena base em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão;
b) Segunda fase: ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em um (01) ano de reclusão

(Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça);
c) Terceira fase: presente a causa de aumento de pena pelo repouso noturno e a minorante de tentativa, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano de reeclusão, e multa de um terço (1/3) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.
8. Ciência ao Ministério Público e à defesa.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Rorainópolis, 09 de abril de 2015.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000678-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000678-5
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Autos do processo nº 0047.14.000678-5
Denunciados: ADENILSON SILVEIRA MENDES e JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO
Vítima: MANOEL NASCIMENTO SILVA
INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

1.1. ADENILSON SILVEIRA MENDES e JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO, conhecida como "TOTOCA", qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, narrando a peça acusatória o seguinte (fls. 02/05) que " (...) no dia 31/08/2014, por volta das 23h, na Rua Hélio Campos, s/n, próximo ao campo de futebol, num dos quartos alugados do Bar do Miguel, na Vila de Nova Colina, Rorainópolis-RR, os denunciados ADENILSON SILVEIRA MENDES e JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO, agindo livres, conscientes e com animus necandi, mataram MANOEL NASCIMENTO SILVA, vulgo "MANDI". Na noite do dia 31/08/2.014, o denunciado ADENILSON e a denunciada JORGIETE dormiam juntos, na, mesma cama, num dos quartos alugados do aludido Bar-Três Estrelas, também conhecido como Bar do Miguel, localizado na Rua dos Palmares, s/n Vila de Nova Colina, Rorainópolis-RR. Na sala da mesma unidade residencial, a vítima MANOEL. dormia em uma rede. Em dado momento, aproximadamente às 23h, a vítima MANOEL se levantou da rede e se dirigiu até a cama onde o casal dormia, momento em que, não se sabendo a razão do desentendimento, MANOEL se apoderou de uma faca e desferiu alguns golpes na denunciada JORGIETE, causando nela as lesões corporais sem letalidade descritas no laudo pericial de fls. 28. Nesse átimo, os denunciados ADENILSON e JORGIETE dominaram a vítima MANOEL. Enquanto JORGIETE segurava a vítima, ADENILSON se apoderou da faca e a repassou à codenunciada, que se incumbiu de golpear MANOEL, o MANDI, com a mesma faca, pelo menos 5 vezes, causando cada golpe uma das lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 55 a 58, sendo duas delas perfurocortantes, causas eficientes da morte de MANOEL DO NASCIMENTO SILVA. A arma dos crimes, uma peixeira de aproximadamente 10 polegadas, da marca Excalibur, de naturezas "perfurocortante e cortante" (fl. 60), foi apreendida conforme o auto de apresentação e apreensão de fl. 24, e submetida a exame pericial, cujo laudo se encontra nas fls. 59/60. sendo que outrora JORGIETE e a vítima "MANDI" viveram como namorados, mas haviam rompido. ADENILSON, em dada altura da noite, com a vítima MANOEL prostrada perto da porta, saiu da casa palco dos crimes, procurou o destacamento da Polícia Militar alegando apenas que, JORGIETE estava com ferimentos na frente do Posto de Saúde, e se recolheu à própria casa, ocupando assim os Policiais Militares do Destacamento Vila de Nova Colina, que transportaram JORGIETE até o Hospital em Rorainópolis, distante 42 km do local dos fatos. Depois que a Polícia Militar, de retorno a Vila de Nova Colina, constatou a vítima morta nua e morta, ADENILSON foi encontrado na casa dele, ainda com as vestes ensanguentadas. Ouvido na Polícia Civil, o denunciado ADENILSON afirmou que se apoderou da faca e a alcançou para a denunciada JORGIETTE, visualizando ao menos dois dos golpes de JORGIETE em MANOEL, sendo um no tórax e outro no pescoço, vendo a vítima cair perto da porta (fl. 5). JORGIETE narrou perante a autoridade policial que pediu a faca a ADENILSON, e que um dos golpes direcionou no peito da vítima MANOEL (fl. 6)."

1.2. A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2014 (fls.68) e veio instruída com os autos do inquérito policial nº 086/2014 - Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis.
1.3. Destacam-se dos autos: Exame de corpo de delito da Denunciada Jorgiete Ferreira de Araújo (fls.34) e Laudo de exame de corpo de delito cadavérico nº 4109/2014-IML-RR (fls.61/64) e Laudo de exame pericial nº 286/14/BAL/IC (fls.65/66).
1.4. Os Denunciados foram citados às fls. 92 e 100, apresentando Resposta à Acusação às fls.101 e 105, por meio da Defensoria Pública.
1.5. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (fls.138), MIGUEL PRUDÊNCIO DOS SANTOS (fls.139), CLEITO RAMOS DE SOUZA (fls.140) e THYAGO FRANÇA DOS SANTOS (fls.141).
1.6. Ao ser interrogada, a Denunciada assumiu a autoria delitiva e apresentou sua versão para os fatos (fls.143). O Denunciado, por sua vez, disse que apenas chutou a faca para que a Denunciada se defendesse da vítima (fls.142).
1.7. As partes foram instadas a apresentarem suas alegações finais, o que o fizeram de forma oral (fls.144).
1.8. O Ministério Público sustenta a materialidade delitiva da Denunciada no Laudo de exame de corpo de delito de fls.62/64. Tem que a autoria está firmada pela confissão da Denunciada, que manifestou arrependimento, porque a vítima já estava dominada fisicamente, tendo desferido a última facada por raiva. Ao final, requer a condenação da Denunciada Jorgiete Ferreira de Araújo nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. No que tange ao Denunciado, afirma que houve concurso de vontade, unidade de desígnios entre os Denunciados, porque Adenilson chutou a faca para que a Denunciada matasse a vítima.
1.9. A defesa, por meio da Defensoria Pública, aduz a presença de erros na peça acusatória, quanto ao local do crime, eis que os fatos não ocorreram no Bar do Miguel. Afirma que a testemunha Adriana Oliveira da Silva, enfermeira do Posto de Saúde, disse que atendeu a Denunciada Jorgiete, que estava desfalecendo em virtude de várias lesões, necessitando de atendimento mais completo, pelo que foi deslocada na viatura policial para o Hospital de Rorainópolis. A testemunha Thyago França dos Santos disse da gravidade dos ferimentos presentes na Denunciada. A Denunciada estava dormindo quando foi atacada pela vítima que, munida de uma faca, desferiu-lhe dois golpes na costa, causando ferimentos graves. Mesmo ferida, a Denunciada entra em luta corporal com a vítima e dá-lhe um "pisão". A Denunciada agiu para proteger sua vida. Assente pela materialidade, mas afasta a ilicitude, nos termos do art. 23, II, c/c art. 25, ambos do Código Penal. Refuta que tenha havido excesso ou a concretização da qualificadora imputada. O Laudo de fls. 34 constata lesões diversas, conforme se comprova pelas cicatrizes na Denunciada, que causaram deformidade permanente. Assim, impõe absolvição sumária da Denunciada, nos termos do art. 23, II, c/c art. 25, ambos do Código Penal, e art. 415, IV, do Código de Processo Penal, eis que a Denunciada agiu em legítima defesa. Superada essa tese defensiva, seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. No que pertine ao Denunciado Adenilson Silveira Mendes, não se configurou a prática de conduta ilícita, eis que apenas auxiliou a Denunciada a salvar sua vida, mesmo com medo e nervosismo. Não se comprova liame subjetivo entre os Denunciados. O Denunciado apenas chutou a faca, porque a Denunciada, após morder a mão da vítima, essa largou a faca, momento em que a Denunciada gritou "chuta a faca", porque precisava defender sua vida. O Denunciado não deu qualquer golpe na vítima. Suscita a aplicação do princípio "venire contra factum proprium". Se houvesse excesso de legítima defesa da Denunciada, isso não há de ser imputado ao Denunciado. Se houve, foi legítima defesa de outro, não tipificando conduta ilícita, porque apenas deu meio de defesa à Denunciada. Ao final, requer a absolvição do Denunciado, nos termos do art. 415, III, ou IV, do Código de Processo Penal. No que refere à qualificadora imputada, caso ultrapassada a fase anterior, não se configurou a impossibilidade de defesa da vítima, a configurar homicídio simples. Impõe-se a absolvição sumária dos Denunciados, por legítima defesa. Requer, ainda, concessão de liberdade provisória.
1.10. Relatado. DECIDO.

II PRELIMINAR
2.1. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico não existirem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O alegado erro, quanto ao local do crime, não se sustenta, porque a denúncia narra que os fatos ocorreram "num dos quartos alugados do Bar do Miguel", e não no Bar do Miguel, conforme afirma a defesa.
2.2. Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos insculpidos no artigo 413, do Código de Processo Penal.

III - MATERIALIDADE
3.1. Nesse passo, constato que a materialidade do delito imputado à

acusada encontra-se evidenciada por força do Laudo de exame de corpo de delito cadavérico nº 4109/2014-IML-RR (fls.61/64).

IV - INDÍCIOS DE AUTORIA
4.1. No que se refere à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor dos Denunciados, sendo de rigor o decreto de pronúncia.
4.2. A Denunciada confessou ter desferido os golpes de faca na vítima e que isso foi a causa da morte, embora afirme que tenha agido em legítima defesa. O Denunciado afirmou que "chutou a faca" para que a Denunciada se defendesse.
4.3. Assim, ante as provas produzidas durante a instrução e por intermédio de uma análise técnica dos requisitos previstos no artigo 413, do Código de Processo Penal, verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria face aos Denunciados, consoante narrada_na_exordial.
4.4. Em tais circunstâncias, é uníssona a jurisprudência no sentido de que os Denunciados devem ser pronunciados, para que o juiz natural da causa se pronuncie sobre o mérito dos elementos constante dos autos e consequentes teses defensivas.
4.5. Ressalte-se que, na primeira fase dos processos que apuram crime de competência do júri, qualquer dúvida ou incerteza sobre qual tese acolher (a da acusação ou a defensiva) se resolve em favor da sociedade, vigorando, na presente hipótese, o brocado latino in dubio pro societate, conforme jurisprudência pacífica.
4.6. Destaco, por pertinente, que sendo a pronúncia uma decisão processual, de caráter provisório, não cabe ao juiz adentrar ao mérito da causa, admitindo-se, tão-somente, a análise acerca da probabilidade de procedência da acusação.

V - QUALIFICADORA

5.1. O Órgão Ministerial imputou aos Denunciados a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 - Código Penal, narrando que o crime de homicídio qualificado ocorreu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que me parece não estar dissociada do acervo probatório.

5.2. Assim, nesta fase, percebe-se a procedência da qualificadora declinada na denúncia, eis que se mostra indiciária, razão pela qual merece que seja levada à apreciação pelo juiz natural da causa.
5.3. No que tange à tese da defesa, absolvição sumária é um instituto penal a ser utilizado apenas quando a prova for clara e inequívoca acerca da existência de excludente de ilicitude. No caso em apreço, não se aflora do corpo probatório a tese da legítima defesa de maneira inconteste, visto haver mais de uma narrativa para o evento delituoso, competindo ao Conselho de Sentença a decisão quanto à excludente, por ser o juízo natural da causa. De igual modo, a qualificadora, na fase de pronúncia, só pode ser excluída quando manifestamente improcedente, sem qualquer apoio no acervo probatório. Verificando-se que há indícios da incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, não há como afastá-la antes da apreciação pelo Conselho de Sentença.

VI - CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, ADMITO a imputação para PRONUNCIAR ADENILSON SILVEIRA MENDES e JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO, conhecida como "TOTOCA", já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, a teor do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-los a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

6.2. Ratifico o decreto prisional, para aplicação da lei penal.

6.3. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

6.4. P.R.I.

Rorainópolis, 09 de abril de 2015.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Prisão em Flagrante

011 - 0000135-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000135-3
Réu: Aías Fernandes de Souza
Defiro cota ministerial de fl. 46. Cumpra-se. Rorainopolis, 07/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000196-85.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000196-5
Réu: Pedro Cardoso dos Santos
PODER JUDICIÁRIO b0 ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA,DE RORAINÓPOLIS
k
Autos do processo n° 0047.15.000196-5
Autor do fato: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 14 da Lei n° 10.826/2003, por fato ocorrido em 19/03/2015.
A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.25).
Instado a se manifestar, o representante ministerial apôs ciência (fls.27v°).
É o relatório. Fundamento. Decido.
Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo: ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5° da Constituição da República.
Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.
Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
I1. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ n° 001/2009.
Rorainópolis, 09 de abril de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000177-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000177-5
Indiciado: J.W.C.L. e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Autos do processo nº 0047.15.000177-5

Denunciados: -JULIO WESLEY CARVALHO LIMA
-ROMÁRIO BARBOSA PORTELA
-DHEYSON DA SILVA
-LUCAS BARBOSA PORTELA

DECISÃO
Vistos etc.,

1 O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JULIO WESLEY CARVALHO LIMA, ROMÁRIO BARBOSA PORTELA, DHEYSON DA SILVA e LUCAS BARBOSA PORTELA, todos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo 180 do Código Penal em relação ao primeiro e segundo Denunciados, e art. 155, caput, do Código Penal, em relação ao terceiro e quarto Denunciados, por fato ocorrido em 08/03/2015, tendo como vítimas WELLINGTON COSTA LIMA e JAMERSON SELVIO DA SILVA FERREIRA.

2 Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3 Ante o exposto, recebo a denúncia contra JULIO WESLEY CARVALHO LIMA, ROMÁRIO BARBOSA PORTELA, DHEYSON DA SILVA e LUCAS BARBOSA PORTELA, já qualificados.

4 Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e

motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5 Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6 Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7 Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8 Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9 Determino à Serventia:

a Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
b Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
c Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
d Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
e Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
f Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
g Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

10 Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

11 Intimem-se todos.

12 Cumpra-se.

Rorainópolis, 07 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

014 - 0000971-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000971-0
Réu: Josenildo de Jesus Coelho
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Autos do processo nº 00647.11.000971-0

SENTENÇA

1 JOSENILDO DE JESUS COELHO foi condenado à pena de reclusão de um (01) ano de reclusão, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, convolada em uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

2 Às fls.68vº, o presentante ministerial suscitou a ocorrência da prescrição punitiva estatal.
3 A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).

4 Nesse sentido decisão da lavra do Des. ALMIRO PADILHA do nosso egrégio Tribunal de Justiça ao atuar como Relator da Apelação Criminal nº 0010.07.173362-9 - Boa Vista/RR, quando afirmou que "(...) A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública."

5 Ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, concretizada a pena privativa de liberdade, entendo que não há contradição ou prejuízo ao Enunciado de Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, porque já não se trata de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. Interposto recurso, o Tribunal poderá rever a decisão de primeiro grau.

6 Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSENILDO DE JESUS COLELHO, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, c/c art. 61, do Código de Processo Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

7 Sem custas.

8 Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rorainópolis, 08 de abril de 20155.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 010
000481-RR-N: 012
000716-RR-N: 011
001107-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000196-46.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000196-8
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0023446-21.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023446-3
Réu: Antonio Creudição Bentes Barroso
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000341-39.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000341-3
Réu: Fabio Ferreira Lima do Nascimento
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000015-45.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000015-0
Réu: Luiz Eduardo Silva de Macedo
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...

São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000185-17.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000185-1
Réu: Kedson Martins da Silva
"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequentação da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Afastamento do agressor da residência onde conviviam. 5. Restrição de visita ao filho menor, até ulterior decisão judicial. 6. Prestação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deve ser depositado pelo agressor, até o dia 10 de cada mês, em conta a ser informada pela ofendida. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxilio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de oficio requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventuall desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. De igual modo, intime-se a ofendida para informar a este juízo o número da conta para depósito. Quando ela prestar essa informação, intime-se o ofensor para que efetue o depósito. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 09 de abril de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000261-80.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000261-9
Réu: Flavio da Silva Costa
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000367-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000367-8
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000145-35.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000145-5
Réu: João Paulo Vilani da Silva e outros.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000014-36.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000014-4
Réu: Jhonatan Lucena da Silva
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
São Luiz do Anauá, 08.04.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000671-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000671-5
Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.
DECISÃO
Vistos, etc.
I. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra TIAGO VIEIRA LOPES e, SILAS SOARES RODRIGUES, quali?cados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incursos nas penas do artigo 121, § 2°, III e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à vítima Adelson dos Santos Lima, por fato ocorrido em 14/07/2013.
2. Consta na denúncia de fls. 02/05:
"(...) entre às 22h00min do dia 14 de julho de 2013 e início da madrugada do dia 15 de julho de 2013, na Pista de Pouso da Vila de Entre Rios, município de Caroebe/RR, Comarca de São Luís/RR, os denunciados TIAGO VIEIRA LOPES e SILAS SOARES RODRIGUES adrede combinados e, em unidade de desígnios, impulsionados pela vontade livre e consciente de matar, mediante dissimulação e com emprego de meio cruel, deram várias ripadas na vítima Adelson dos Santos Lima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial cadavérico de fls. 38 e 41 IP, que em razão da sede e gravidade foram a causa suficiente do seu óbito.
Apurou-se, que nas circunstâncias de tempo e local descritas, os denunciados TIAGO VIEIRA LOPES e SILAS SOARES RODRIGUES visando ceifar a vida da vítima, dirigiram-se até a residência da mesma, utilizando-se para tanto de ma motocicleta, lá chegando, com emprego de dissimulação consistente na demonstração de falsa simpatia, convidaram-na para consumir entorpecentes na Pista de Pouso da Vila de Entre Rios, pretexto este usado para atrair Adelson dos Santos Lima a um local ermo, sem que este percebesse o intento criminoso, recurso que dificultou a defesa da vítima.
Adelson dos Santos Lima aceitou o convite e na companhia dos denunciados dirigiu-se até a Pista de Pouso da Vila Entre Rios. Lá chegando os denunciados TIAGO VIEIRA LOPES e SILAS SOARES RODRIGUES utilizando-se de pedaços de ripa apreendidos e periciados às ?s. 06, 25 a 27 do IP, passaram a agredir reiteradamente a vítima Adelson dos Santos Lima na região da cabeça ee rosto, o que pelo modo de execução, meio escolhido e intensidade golpes causaram um intenso sofrimento a mesma e geraram, entre outras, as lesões de afundamento do osso da face, fratura do nariz, da mandíbula e da coluna cervical. as quais foram causa eficiente de sua morte."
(...)
13. É o relatório. Fundamento. Decido.
14. Tratam-se nos autos de Ação Penal Pública incondicionada, em que o Ministério Público Estadual imputa ao Denunciado TIAGO VIEIRA LOPES a conduta inserta no artigo 121, § 2°, III e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.
15. A fase da "decisão do Pronuncia" corresponde a um mero Juízo de Admissibilidade de culpa, devendo o Magistrado ater-se às provas da existência do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva para pronunciar o acusado. Não se trata de Sentença de Mérito, e sim de uma decisão de caráter processual, a qual encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo de competência do Tribunal Popular do Júri.
16. O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece, verbis: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
17 Nesse mesmo sentido, a doutrina pátria nos ensina que: "O juiz pronunciará o réu se se convencer da existência do crime e de indícios de que réu seja o seu amor". (GREGO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal.
24 Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de ?s. 02/04, para PRONUNCIAR TIAGO VIEIRA LOPES nas condutas insertas no art. 121, § 2°, III e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, e, de consequência, determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do

preconizado no artigo 413 do Código de Processo Penal.
(...)
São Luiz do Anauá, 19 de março de 2015.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara de Execuções
Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

011 - 0000306-79.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000306-6
Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento
Despacho: "Consoante consulta à movimentação processual do agravo em execução, referido recurso encontra-se concluso para despacho desde 26/03/2015. Assim, aguarde-se, por até trinta dias. Decorrido esse prazo sem novidades, venham os autos conclusos. São Luiz-RR, 09/04/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

012 - 0000471-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000471-8
Sentenciado: Edson de Souza Vidal França
Despacho: "Defiro o pedido de vista dos autos (fl.34). Intime-se o patrono, via DJE."São Luiz-RR, 09/04/2015.Sissi Marlene DietrichJuiza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

Infância e Juventude
Expediente de 09/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

013 - 0000186-02.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000186-9
Autor: M.R.A.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 09 de abril de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000637-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000056-80.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000056-9
Réu: Geraldo Magela Rocha
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000302-13.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000302-0
Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho
Final da Decisão: Vistos etc. Pelo exposto, em consonancia com a manifestação ministerial, mantenho a prisão preventida do nacional W.M.O de C., com fundamento no art. 312 do CPP. Após os expedientes necessários acerca do despacho de f. 55, vista dos autos às partes para oferecimento de memoriais por escrito. Juntados os memoriais, conclusos para sentença. Alto Alegre-RR, 08 de abril de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Alto Alegre.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000134-51.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000134-0
Réu: Idelfonso Santana de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000136-21.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000136-5
Autor: Junior Vieira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 0000135-36.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000135-7
Réu: Jhonata Soares Viana
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000545-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000545-0
Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2015 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000613-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000613-6
Réu: Euclides da Costa Mangabeira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2015 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000636-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000636-7
Réu: Antonio Gonçalves Lima e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/05/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000368-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000368-7
Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000516-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000516-1
Réu: Francino Clario
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Prisão em Flagrante

009 - 0000118-97.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000118-3
Réu: Geovane Laranjeira de Souza
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de GEOVANE LARANJEIRA DE SOUZA pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinqüir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas deliituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado GEOVANE LARANJEIRA DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000129-29.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000129-0
Réu: Kennedy Pereira Guimarães
S E N T E N Ç A

KENNEDY PEREIRA GUIMARÃES, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 20/03/2015, pela suposta prática do crime de Lesão Corporal, previsto, previsto no artigo 129, §9º; CPB.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

A Autoridade Policial arbitrou fiança, no entanto, o acusado não teve

condições de arcar com o pagamento da mesma.

Saliente-se, ainda, que o processo fora recebido em plantão (Comarca de Alto Alegre), e, conforme r. Decisão de fl. 17-v, foi determinada a remessa imediata do feito a esta Comarca

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu KENNEDY PEREIRA GUIMARÃES, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III. proibição de contato com a vítimma, devendo permanecer a 200 (duzentos) metros de distância. SALVO DE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Intime-se o Réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após arquive-se.

Pacaraima/RR, 07 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 10/04/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ROLAND JOHN KING, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0807702-93.2015.8.23.0010 - Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **MÁRCIA VANESSA KING** e Réu(s) **ROLAND JOHN KING** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0zzjpUSoLB1WAo3eIUj2OPQDzP4=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSE RIBAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Raimundo Alves da Silva e Raimunda Isabel da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0807056-83.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO** e Réu(s) **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

0zzjpUSoLB1WAo3eIUj2OPQDzP4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: WALDEIAS JUSTO LIMA, brasileiro, filho de Nilson Moura Lima e Maria do Socorro Justo Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0806228-87.2015.8.23.0010 - Divórcio Litigioso** em que é (são) parte(s) **MARIA DIOMAR DA SILVA LIMA** e Réu(s) **WALDEIAS JUSTO LIMA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0zzjpUSoLB1WAo3eIUj2OPQDzP4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANILDO CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, filho de Pedro Clementino de Souza e Maria Carvalho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0803888-73.2015.8.23.0010- Guarda.**, em que é (são) parte(s) **YASMINI EMANOELA ALVES DA COSTA** e Réu(s) **ANILDO CARVALHO DE SOUZA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0zzjpUSoLB1WAo3eIUj2OPQDzP4=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0723758-67.2013.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: KAREN LENE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. FRANCISCO CARLOS NOBRE
Promovido(a): ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II**, **do Código Civil.** De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **KAREN LENE CARDOSO DE OLIVEIRA**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem custas, ante a natureza da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0zzjpUSoLB1WAo3eIUj2OPQDzP4=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0zzjpUSoLB1WAo3eIUj2OPQDzP4=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0705946-12.2013.8.23.0010
Autor: GERCINO RAMOS DA SILVA FILHO.
Reu: RORANGE – RORAIMA ENGENHARIA LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **RORENGE – RORAIMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa juridica de direito privado, CNPJ: 04.042.685/0001-90, na pessoa do seu representante legal, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: lote de terras nº 07, da quadra nº 112, situado na Rua Manoel Vicente de Souza, 165, bairro Asa Branca, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, tamanho 15,00 x 40,00m, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca sob os numeros 2/Registro Geral, matrícula 9123, registro R-1, às fls. 238 do livro 2-V.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0907888-37.2009.8.23.0010
Exequente: BANCO DA AMAZONIA S A
Executado: PAPEL NORTE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **PAPEL NORTE PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa juridica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 02.868.534/0001-60, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R$ 446,98 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0910600-34.2008.8.23.0010
Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.
Réu: GILSON OLIVEIRA DE SOUSA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte requerida, **GILSON OLIVEIRA DE SOUSA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 644.781.902-59, para que fique ciente da ação acima mencionada e que poderá pagar a integridade do débito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0908845-72.2008.8.23.0010
Exequente: CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCANTARA.
Executado: SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 008.616.292-64, para que efetue o pagamento de R$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0703147-64.2011.8.23.0010
Exequente: KAROL AUTO POSTO LTDA.
Executado: ASSOC. DOS SERV. DO INSTIT. FEDERAL DE EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - ASSFIRR.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - ASSFIRR**, pessoa juridica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 00.990..203/0001-72, na pessoa do seu representane legal, para pagar a parte exequente a importância de R$ 27.382,40 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), R$ 2.738,24 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) e R$ 387,99 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado penhora.
b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0710090-63.2012.823.0010
Autor: BANCO SAFRA S/A.
Reu: ANTONIA FERREIRA DE AMORIM.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **ANTONIA FERREIRA DE AMORIM,** brasileira, inscrita no CPF sob o nº 446.938.262-00, para que efetue o pagamento de R$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0703322-24.2012.823.0010
Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.
Reu: IVONE CARDOSO BARROSO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **IVONE CARDOSO BARROSO**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 164.349.512-72, para que efetue o pagamento de R$ 104,54 (cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0707076-37.2013.8.23.0010
Autor: RAQUEL DA SILVA FERNANDES.
Réu: D.A.F. DA SILVA IMPACTO MULTI-EMPREENDIMENTOS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **D.A.F. DA SILVA IMPACTO MULTI-EMPREENDIMENTOS,** pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.973.016/0001-34, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0706608-10.2012.823.0010
Exequente: ITAU UNIBANCO S/A.
Executado: M. F. D. MARQUES & SOARES LTDA EPP e outro.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **M. F. D. MARQUES & SOARES LTDA EPP**, pessoa juridica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 84.011.980/0001-18, para que efetue o pagamento de R$ 697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0707835-35.2012.823.0010
Autor: BV FINANCEIRA-CFI.
Reu: VICENTE MELO MACEDO

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **VICENTE MELO MACEDO,** brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 382.408.582-87, para que efetue o pagamento de R$ 348,49 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gmAwaA5ui5S3xZgBi3yko9XXTT18=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 10 de abril de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr°. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 08 002330-7
Vítima: ANTONIO DIVINO RODRIGUES
Réu: RAIMUNDO FRANCILENO VIEIRA ANDRADE

Como se encontra a parte em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu RAIMUNDO FRANCILENO VIEIRA ANDRADE, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPB, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de abril de 2015.

Shiromir Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

BPIw+x52ytSfXYM61hOs2jL8t+4=

Expediente de 10 de abril de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr°. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 12 000866-4
Vítima: GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS
Réu: ROBERTO BENTO DA SILVA

Como se encontra a parte ré ROBERTO BENTO DA SILVA em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 06/09, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. ROBERTO BENTO DA SILVA que se afaste do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distancia daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) PRI, Cumpra-se com urgência. (...)Pacaraima(RR), 23 de outubro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de abril de 2015.

Shiromir Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

BPIw+x52ytSfXYM61hOs2jL8t+4=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10ABR15

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 286, DE 09 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **ABRIL/2015**, publicada pela Portaria nº 217, DJE Nº 5474, de 21 de março de 2015, conforme abaixo:

13 a 20	**DR ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**
20 a 27	**DR ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 287, DE 09 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA,** para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Belém/PA, no período de 10 a 11ABR15, conforme o Processo nº 248/2015 – D.A., de 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 288, DE 09 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA,** para participar de Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União- CNPG**,** a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 15ABR15, conforme o Processo nº 248/2015 – D.A., de 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 289 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução nº 63, do CNMP, que estabeleceu prazo até o dia 31 de dezembro de 2011, para adequação dos sistemas internos e a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público.

R E S O L V E :

Alterar a composição do **Grupo de Trabalho de Padronização e Uniformização Taxonômica do Ministério Público do Estado de Roraima**, instituído pela Portaria nº 007/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5191, de 14JAN14, a partir de 07ABR15, conforme abaixo;

Corregedora-Geral	Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	**DANIEL RICARDO PEITER**
Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	**CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação	**RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**
Técnico em Informática	**MARCELO VIVIAN**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 290 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30ABR15, conforme o Processo nº 290/2015 – D.A., de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 291 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 30 a 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 292 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 30 a 31MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 293, DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 207, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 003/94, alterada pela Lei Complementar 174/11, de 06JAN11,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para atuar como Subprocuradora-Geral de Justiça, para assuntos jurídicos, a partir de 13ABR15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 294 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO,** 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 30ABR15, conforme o Processo nº 249/2015 – D.A., de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 295 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia 30ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 296 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 02 (dois) dia de recesso de fim de ano, a partir de 26MAR15, conforme o Processo nº 267/2015 – D.R.H.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 297 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 1ª Procuradoria Criminal, no período de 26 a 27MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 298 DE 10 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 1ª Procuradoria de Criminal, no período de 10 a 15ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 352 - DG, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Pacaraima-RR, no dia 09ABR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 257/15 – DA, de 08 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

Ministério Público

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 356 - DG, DE 09 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA,** Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Zona Rural Vila Santa Rita e Confiança III, no dia 10ABR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede, Zona Rural Vila Santa Rita e Confiança III, no dia 10ABR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 262/15 – DA, de 09 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 357 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 13ABR a 22ABR15, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 358 - DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Período
Camilla Franco de Paiva Felippi	18/06/15 a 26/06/15 - 09 (nove) dias
Polly Weudson Fernandes de Souza	27/04/15 a 05/05/15 - 09 (nove) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 359- DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO,** a serem usufruídas no período de 10ABR a 08MAI15, conforme Processo nº 252/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 360- DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO,** a serem usufruídas no dia 11MAI15, conforme Processo nº 252/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 361- DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES,** a serem usufruídas no dia 06ABR15, conforme Processo nº 254/15 – DRH, de 06ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 362-DG, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 07ABR2015, conforme proc. 351/2014-D.R.H., de 14MAI2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

5WpEn8kWkjkmQXanDzDmWdV1TV8=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/04/2015

E D I T A L 122

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ANTONIA LAYANE SANTOS VIEIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 123

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **MILLENA BRUNA DA SILVA LOPES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 124

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ISAC GALVÃO RAMALHO NETO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

7hdys6RVSdpL51q5ejBmrDxwWw=

OAB/RR

E D I T A L 125

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

7hdys6RVSdpL51q5ejBmrDxwWw=

OAB/RR

PORTARIA N.º 31/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **RHUAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO,** inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

7hdys6RVSdpL51q5ejBmrDxwvWw=

OAB/RR

PORTARIA N.º 33/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear o Advogado **SILAS MORENO CALDAS JÚNIOR,** inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

7hdys6RVSdpL51q5ejBmrDxwvWw=

OAB/RR

PORTARIA N.º 35/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, os Advogados **CICERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES, RICARDO HERCULANO BULHÕES MATTOS FILHO e ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO,** todos inscritos nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

7hdys6RVSdpL51q5ejBmrDxwvWw=

OAB/RR

PORTARIA N.º 36/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear os Advogados **CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS e TIAGO BONFIN SILVA BARROS,** todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

7hdys6RVSdpL51q5ejBmrDxwWw=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 485352 - Título: CD/7748/11 - Valor: 1.983,97
Devedor: A.P. ISRAEL DA SILVA - ME
Credor: INMETRO

Prot: 485353 - Título: CD/7750/11 - Valor: 1.653,31
Devedor: A.P. ISRAEL DA SILVA - ME
Credor: INMETRO

Prot: 485354 - Título: CD/150/11 - Valor: 2.003,88
Devedor: A.S. PEREIRA - ME
Credor: INMETRO

Prot: 485401 - Título: NP/A151412 - Valor: 52,45
Devedor: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485574 - Título: NP/A152288 - Valor: 39,96
Devedor: ALINA CRISTINA ADAMS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485404 - Título: NP/A151459 - Valor: 152,06
Devedor: ANA MARIA DA SILVA LUCAS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485640 - Título: NP/A142926 - Valor: 61,10
Devedor: ANA NERY MACUXI DE PINHO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485641 - Título: NP/A145448 - Valor: 55,70
Devedor: ANA NERY MACUXI DE PINHO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485642 - Título: NP/A140999 - Valor: 31,76
Devedor: ANA NERY MACUXI DE PINHO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485389 - Título: NP/A145864 - Valor: 67,36
Devedor: ANA PAULA KONRAD DE MENEZES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485631 - Título: NP/A143460 - Valor: 51,98
Devedor: ANA PAULA MACEDO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485632 - Título: NP/A142532 - Valor: 107,88
Devedor: ANA PAULA MACEDO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485633 - Título: NP/A145141 - Valor: 79,96

Tabelionato 1º Ofício

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Devedor: ANA PAULA MACEDO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485563 - Título: NP/A151604 - Valor: 155,22
Devedor: ANA PAULA MATOS RIBEIRO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485235 - Título: NP/A142517 - Valor: 59,45
Devedor: ANDREIA PEREIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485224 - Título: NP/A147105 - Valor: 89,94
Devedor: ANGELICA ERMINIO DOS SANTOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485627 - Título: NP/A141265 - Valor: 77,16
Devedor: ANGELO MARIANO DE CASTRO TAVARES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485566 - Título: NP/A150743 - Valor: 72,94
Devedor: AURINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485006 - Título: CD/17.135 - Valor: 5.863,16
Devedor: CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485011 - Título: CD/17.443 - Valor: 18.216,32
Devedor: CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485012 - Título: CD/17.528 - Valor: 18.674,00
Devedor: CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485013 - Título: CD/17.442 - Valor: 15.396,12
Devedor: CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485020 - Título: CD/16.973 - Valor: 351.254,50
Devedor: CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485221 - Título: NP/A147206 - Valor: 123,94
Devedor: CASIMIRO LOPES DE SOUZA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485552 - Título: NP/A150772 - Valor: 49,90
Devedor: CLENISSON DIEGO DE ALMEIDA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485565 - Título: NP/A151502 - Valor: 70,24
Devedor: CONSUELEM DA SILVA SARMENTO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485383 - Título: NP/A146998 - Valor: 119,92
Devedor: CRISTIANE QUEIROZ ARAUJO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Tabelionato 1º Ofício

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Prot: 485220 - Título: NP/A147244 - Valor: 141,60
Devedor: CRISTIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485644 - Título: NP/A143245 - Valor: 74,45
Devedor: DANIEL LUIZ PEIXOTO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485561 - Título: NP/A150939 - Valor: 106,75
Devedor: DARLANE ARAUJO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485381 - Título: NP/A146595 - Valor: 230,50
Devedor: DAYANE THOMAZ DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485236 - Título: NP/A142477 - Valor: 64,11
Devedor: DAYLA CHRISTIANE RODRIGUES COELHO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485237 - Título: NP/A142422 - Valor: 97,71
Devedor: DAYLA CHRISTIANE RODRIGUES COELHO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485217 - Título: NP/A134835 - Valor: 103,50
Devedor: DENISSON MARCELO DOS SANTOS PANTOJA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 485643 - Título: NP/A148190 - Valor: 176,35
Devedor: DIONEIDE DE OLIVEIRA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485359 - Título: CD/56/12 - Valor: 1.392,75
Devedor: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA
Credor: INMETRO

Prot: 485628 - Título: NP/A146130 - Valor: 148,27
Devedor: EDIANA BARBOSA DOS SANTOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485396 - Título: NP/A145747 - Valor: 61,97
Devedor: ELESBAO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485397 - Título: NP/A147575 - Valor: 100,13
Devedor: ELESBAO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485398 - Título: NP/A145517 - Valor: 113,62
Devedor: ELESBAO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485556 - Título: NP/A148976 - Valor: 249,85
Devedor: ELIAS TRAJANO BEZERRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485581 - Título: NP/A143030 - Valor: 130,75
Devedor: ELISNELBE RODRIGUES SOARES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Tabelionato 1º Ofício

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 485573 - Título: NP/A151307 - Valor: 99,37
Devedor: ELLEN PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485567 - Título: NP/A151541 - Valor: 58,60
Devedor: ELLIEN KELLY CONCEICAO FRANCA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485568 - Título: NP/A150926 - Valor: 64,12
Devedor: ELLIEN KELLY CONCEICAO FRANCA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485230 - Título: NP/A137801 - Valor: 120,53
Devedor: ENIO SILVA MENESES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485231 - Título: NP/A142621 - Valor: 109,00
Devedor: ENIO SILVA MENESES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485554 - Título: NP/A150852 - Valor: 227,05
Devedor: ERINEIDE FAUSTINO DE LIMA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485403 - Título: NP/A150879 - Valor: 109,91
Devedor: EUGENIO BEZERRA DE MELO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485584 - Título: NP/A144072 - Valor: 81,54
Devedor: FABIANE ELINEUZA NASCIMENTO BURKLEY
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485553 - Título: NP/A150825 - Valor: 90,70
Devedor: FERNANDA ARUBAR SILVA ALENCAR
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485229 - Título: NP/A149317 - Valor: 122,81
Devedor: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485572 - Título: NP/A151547 - Valor: 32,64
Devedor: FRANCISCA GOMES DA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485406 - Título: NP/A150908 - Valor: 86,38
Devedor: FRANCISCO VASCONCELOS VERAS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485360 - Título: CD/164/11 - Valor: 4.233,69
Devedor: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - LJ 02
Credor: INMETRO

Prot: 485242 - Título: NP/A142761 - Valor: 66,63
Devedor: HALAS GONZAGA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485625 - Título: NP/A146836 - Valor: 63,95
Devedor: HELCIO DA SILVA FERREIRA

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485626 - Título: NP/A144983 - Valor: 63,77
Devedor: HELCIO DA SILVA FERREIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485225 - Título: NP/A146975 - Valor: 117,32
Devedor: HELEN CRIS ALVES AMANDES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485583 - Título: NP/A149635 - Valor: 117,63
Devedor: HERNANE DE SOUZA COLARES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485405 - Título: NP/A150836 - Valor: 179,80
Devedor: HILTON JOHN LEITE VIANA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485390 - Título: NP/A145368 - Valor: 66,61
Devedor: HUDSON LUIS CORREA NUNES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485361 - Título: CD/2/11 - Valor: 4.338,68
Devedor: I K O DE MENDONÇA - EPP
Credor: INMETRO

Prot: 485362 - Título: CD/182/11 - Valor: 6.267,42
Devedor: I K O DE MENDONÇA - EPP
Credor: INMETRO

Prot: 485363 - Título: CD/694/12 - Valor: 3.476,47
Devedor: I K O DE MENDONÇA - EPP
Credor: INMETRO

Prot: 485364 - Título: CD/7678/11 - Valor: 1.669,90
Devedor: I. B. DE ANDRADE ME
Credor: INMETRO

Prot: 485227 - Título: NP/A146910 - Valor: 98,63
Devedor: IENNE ALVES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485228 - Título: NP/A146900 - Valor: 118,88
Devedor: IENNE ALVES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485222 - Título: NP/A147163 - Valor: 113,94
Devedor: ILDA BARBOSA DUARTE
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485366 - Título: CD/7690/11 - Valor: 2.003,88
Devedor: J. C. V. REAL E CIA LTDA ME
Credor: INMETRO

Prot: 485577 - Título: NP/A150407 - Valor: 93,06
Devedor: JAMILE OLIVEIRA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485634 - Título: NP/A145336 - Valor: 85,66

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Devedor: JEANNE XAVIER BENICIO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485635 - Título: NP/A147602 - Valor: 118,41
Devedor: JEANNE XAVIER BENICIO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485234 - Título: NP/A141361 - Valor: 58,26
Devedor: JESSICA VIANNA DE PAULA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485391 - Título: NP/A147526 - Valor: 104,90
Devedor: JESSICA VIEIRA LISBOA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485392 - Título: NP/A146091 - Valor: 35,26
Devedor: JESSICA VIEIRA LISBOA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485648 - Título: NP/A149010 - Valor: 198,22
Devedor: JOSE RICARDO COSTA DE OLIVEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485226 - Título: NP/A146928 - Valor: 97,04
Devedor: KENALVA ALMEIDA VIEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485399 - Título: NP/A151357 - Valor: 254,67
Devedor: LARISSA PEREIRA RODRIGUES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485387 - Título: NP/A145823 - Valor: 71,86
Devedor: LEILA DENIZE FERNANDES GUERREIRO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485569 - Título: NP/A151185 - Valor: 75,86
Devedor: LIDIA TEIXEIRA DE BRITO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485550 - Título: NP/A148653 - Valor: 79,16
Devedor: LILTON SOUZA MENEZES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485585 - Título: NP/A146954 - Valor: 127,03
Devedor: LINDA MARIA GONCALVES DE ARAUJO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485562 - Título: NP/A150914 - Valor: 273,07
Devedor: LINDOMAR DE ABREU LIMA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485393 - Título: NP/A148599 - Valor: 102,04
Devedor: LUCAS ALBUQUERQUE VASCONCELOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485394 - Título: NP/A149130 - Valor: 58,46
Devedor: LUCAS ALBUQUERQUE VASCONCELOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Tabelionato 1º Ofício

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Prot: 485395 - Título: NP/A148289 - Valor: 126,50
Devedor: LUCAS ALBUQUERQUE VASCONCELOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485402 - Título: NP/A148830 - Valor: 143,68
Devedor: LUIZ OTAVIO DA SILVA ASSUNÇAO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485367 - Título: CD/54/13 - Valor: 1.330,13
Devedor: M. I. L. DE LIMA
Credor: INMETRO

Prot: 485400 - Título: NP/A151326 - Valor: 114,50
Devedor: MARDETE ALVES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485380 - Título: NP/A146806 - Valor: 167,56
Devedor: MARIA HELENA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485551 - Título: NP/A150983 - Valor: 69,91
Devedor: MARIA HELENA PESSOA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485575 - Título: NP/A148982 - Valor: 150,67
Devedor: MARIA JOAQUINA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485377 - Título: NP/A146762 - Valor: 91,36
Devedor: MARIA KATE CELENE DE SOUSA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485378 - Título: NP/A146716 - Valor: 153,24
Devedor: MARIANA PEREIRA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485557 - Título: NP/A150342 - Valor: 51,40
Devedor: MARISSANE SOUSA DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485647 - Título: NP/A145468 - Valor: 102,94
Devedor: MAYARA VIEIRA DE LIMA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485558 - Título: NP/A151233 - Valor: 106,73
Devedor: MICHELE ALVES DA CUNHA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485382 - Título: NP/A146591 - Valor: 120,92
Devedor: MISHELLY SCARLETT DA SILVA COSTA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485560 - Título: NP/A150934 - Valor: 56,44
Devedor: NAYARA SANTOS PEREIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485379 - Título: NP/A147641 - Valor: 117,62
Devedor: ODILENE EPITACIO MALHEIRO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Tabelionato 1º Ofício

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 485386 - Título: NP/A146274 - Valor: 135,74
Devedor: OLTACIR DA SILVA MARQUES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 484449 - Título: CD/15.508 - Valor: 3.635,50
Devedor: PEREIRA E BARRETO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484942 - Título: CD/18.297 - Valor: 8.803,29
Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484945 - Título: CD/17.441 - Valor: 15.860,89
Devedor: PINHEIRO & CIA LTDA (TRIGOS)
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484946 - Título: CD/17.440 - Valor: 17.353,16
Devedor: PINHEIRO & CIA LTDA (TRIGOS)
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484947 - Título: CD/17.535 - Valor: 6.113,36
Devedor: PINHEIRO & CIA LTDA (TRIGOS)
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484951 - Título: CD/18.753 - Valor: 6.093,58
Devedor: R R RAMOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484952 - Título: CD/18.754 - Valor: 8.834,65
Devedor: R R RAMOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484957 - Título: CD/15.909 - Valor: 1.609,80
Devedor: R. SANTOS PEIXOTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484954 - Título: CD/17.311 - Valor: 10.612,22
Devedor: R.C.P. OLIVEIRA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484955 - Título: CD/17.312 - Valor: 5.071,13
Devedor: R.C.P. OLIVEIRA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485578 - Título: NP/A146861 - Valor: 119,96
Devedor: RAFAELA MORAES DE AQUINO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485579 - Título: NP/A146024 - Valor: 83,26
Devedor: RAFAELA MORAES DE AQUINO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485580 - Título: NP/A153827 - Valor: 115,57
Devedor: RAFAELA MORAES DE AQUINO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485623 - Título: NP/A145570 - Valor: 106,42
Devedor: RAIDMA FELIPE SILVA

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485624 - Título: NP/A146581 - Valor: 34,99
Devedor: RAIDMA FELIPE SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485384 - Título: NP/A148804 - Valor: 70,94
Devedor: RAIKA DA SILVA LIMA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485385 - Título: NP/A146412 - Valor: 94,74
Devedor: RAIKA DA SILVA LIMA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485238 - Título: NP/A142108 - Valor: 47,14
Devedor: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485388 - Título: NP/A145914 - Valor: 73,10
Devedor: RAIMUNDA ERITANIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485559 - Título: NP/A150969 - Valor: 37,47
Devedor: RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS FILHO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485219 - Título: NP/A149235 - Valor: 108,26
Devedor: RAIZA PINHO TAVARES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485223 - Título: NP/A147143 - Valor: 101,82
Devedor: RENATO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485570 - Título: NP/A149107 - Valor: 131,60
Devedor: RHAILLA ADILLA SANTOS DE VASCONCELOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485571 - Título: NP/A149273 - Valor: 91,94
Devedor: RHAILLA ADILLA SANTOS DE VASCONCELOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 484960 - Título: CD/17.711 - Valor: 90.472,84
Devedor: RIBEIRO E PERES - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485576 - Título: NP/A147655 - Valor: 104,91
Devedor: RISIANE P. DE SA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 484959 - Título: CD/16.046 - Valor: 1.659,12
Devedor: RODRIGUES & SANTOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485555 - Título: NP/A147980 - Valor: 356,19
Devedor: RONILTON DE ALMEIDA MEDEIROS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485646 - Título: NP/A151108 - Valor: 159,32

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: ROSANGELA CARLA DO NASCIMENTO SANTIAGO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485239 - Título: NP/A142833 - Valor: 88,13
Devedor: ROSIBELIE SILVA MELVILLE
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485240 - Título: NP/A141498 - Valor: 74,90
Devedor: ROSIBELIE SILVA MELVILLE
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485637 - Título: NP/A137465 - Valor: 106,94
Devedor: ROSIMEIRE DE SOUZA SANTANA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485638 - Título: NP/A139623 - Valor: 172,12
Devedor: ROSIMEIRE DE SOUZA SANTANA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485218 - Título: NP/A147401 - Valor: 114,94
Devedor: ROSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 484949 - Título: CD/17.903 - Valor: 23.092,13
Devedor: RUDNEI DA MATA SILVA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484950 - Título: CD/17.902 - Valor: 4.827,54
Devedor: RUDNEI DA MATA SILVA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 484958 - Título: CD/18.124 - Valor: 2.402,62
Devedor: RUDNEI DA MATA SILVA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485564 - Título: NP/A150843 - Valor: 64,96
Devedor: RYAN ATAN DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485009 - Título: CD/17.123 - Valor: 49.769,46
Devedor: S. F. ALVES RIBEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485016 - Título: CD/16.882 - Valor: 23.641,33
Devedor: S. F. ALVES RIBEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485017 - Título: CD/16.886 - Valor: 2.708,49
Devedor: S. F. ALVES RIBEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485582 - Título: NP/A144872 - Valor: 163,10
Devedor: SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485007 - Título: CD/16.685 - Valor: 8.063,24
Devedor: SIMAO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Prot: 485008 - Título: CD/16.714 - Valor: 825,14
Devedor: SIMAO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485018 - Título: CD/16.769 - Valor: 6.002,40
Devedor: SIMAO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485019 - Título: CD/16.763 - Valor: 22.495,89
Devedor: SIMAO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485241 - Título: NP/A142950 - Valor: 81,94
Devedor: SUELINE DOS ANJOS AMORIM
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485005 - Título: CD/17.476 - Valor: 11.167,13
Devedor: SUPER CASTRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485010 - Título: CD/17.901 - Valor: 33.585,58
Devedor: SUPER CASTRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485014 - Título: CD/17.848 - Valor: 6.193,86
Devedor: SUPER CASTRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485015 - Título: CD/17.847 - Valor: 114.985,00
Devedor: SUPER CASTRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485021 - Título: CD/15.712 - Valor: 3.429,48
Devedor: TAMARFE ROLAMENTOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485025 - Título: CD/17.987 - Valor: 4.132,92
Devedor: TAMARFE ROLAMENTOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485022 - Título: CD/16.604 - Valor: 45.284,26
Devedor: TECMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485023 - Título: CD/16.605 - Valor: 18.826,97
Devedor: TECMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485024 - Título: CD/16.606 - Valor: 9.836,50
Devedor: TECMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485586 - Título: NP/A141873 - Valor: 107,00
Devedor: TIELE MORAES RAPOSO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485026 - Título: CD/17.747 - Valor: 2.076,50
Devedor: V. CARLOS DE ALMEIDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 485027 - Título: CD/16.715 - Valor: 9.827,11
Devedor: V. CARLOS DE ALMEIDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485645 - Título: NP/A148159 - Valor: 186,24
Devedor: VALQUIRIA FERREIRA DE BRITO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485639 - Título: NP/A148144 - Valor: 113,26
Devedor: VANDA GOMES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485630 - Título: NP/A147093 - Valor: 105,72
Devedor: VANESSA PRISCILA ARAUJO GALVAO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485636 - Título: NP/A148759 - Valor: 146,54
Devedor: VANILSON RODRIGUES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 485033 - Título: CD/15.398 - Valor: 10.842,12
Devedor: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485028 - Título: CD/17.005 - Valor: 10.382,50
Devedor: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485034 - Título: CD/16.062 - Valor: 39.279,41
Devedor: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485035 - Título: CD/15.106 - Valor: 4.025,01
Devedor: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485037 - Título: CD/16.067 - Valor: 35.096,79
Devedor: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485029 - Título: CD/16.779 - Valor: 81.921,25
Devedor: VESLE MOVEIS E ELTRODOMESTICOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485030 - Título: CD/16.776 - Valor: 722,62
Devedor: VESLE MOVEIS E ELTRODOMESTICOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485031 - Título: CD/16.778 - Valor: 2.890,49
Devedor: VESLE MOVEIS E ELTRODOMESTICOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485032 - Título: CD/16.775 - Valor: 8.238,45
Devedor: VESLE MOVEIS E ELTRODOMESTICOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485036 - Título: CD/16.985 - Valor: 26.589,48
Devedor: VESLE MOVEIS E ELTRODOMESTICOS

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 1º Ofício

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485038 - Título: CD/15.706 - Valor: 1.502,93
Devedor: W. C. DE ALMEIDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485039 - Título: CD/15.703 - Valor: 364,84
Devedor: W. C. DE ALMEIDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485041 - Título: CD/19.282 - Valor: 6.710,38
Devedor: Z B DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI -
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485040 - Título: CD/17.380 - Valor: 4.634,11
Devedor: ZENILDA PRADO RIBEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 485042 - Título: CD/17.379 - Valor: 26.259,79
Devedor: ZENILDA PRADO RIBEIRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 10 de abril de 2015. (180 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

/cqbncR8tdfAep47tRF4VDifCqM=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS DOS SANTOS ALVES** e **MARINEIDE DE SOUZA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 15 de abril de 1965, de profissão lavrador, residente Vicinal 02 Km 15 Vila Reislandia Região do Paredão Munic. Alto Alegre-RR, filho de **ISAQUE FELIPE ALVES e de GENESIA DOS SANTOS ALVES**.

ELA é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 10 de abril de 1974, de profissão do lar, residente Vicinal 02 Km 15 Vila Reislandia Região do Paredão Munic. Alto Alegre-RR, filha de **COSME ANTONIO VIEIRA e de AMÉLIA DE SOUZA VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANUEL ROQUE** e **ELDA ALVES MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caruaru, Estado de Pernambuco, nascido a 5 de janeiro de 1964, de profissão policial militar, residente Av. General Sampaio 437 Bairro: 13 de Setembro, filho de **JOSÉ MANOEL ROQUE e de MARIA DO CARMO CAETANO ROQUE**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 21 de dezembro de 1981, de profissão aux. palarmentar, residente Av. General Sampaio 437 Bairro: 13 de Setembro, filha de **ANTONIO FRANCISCO DE MELO e de MARIA DAS GRAÇAS ALVES MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS PEREIRA DE OLIVEIRA** e **MARIA LUIZA RIBEIRO MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 6 de julho de 1966, de profissão autônomo, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 2016 Bairro: Pintolandia, filho de **RAIMUNDO SENA DE OLIVEIRA e de ALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascida a 22 de janeiro de 1967, de profissão aposentada, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 2016 Bairro: Pintolandia I, filha de **RAIMUNDO MOREIRA GOMES e de LUIZA CUSTODIO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON GRIGORIO SILVA** e **SARA WIMGRID MAQUINÉ ELIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 19 de novembro de 1979, de profissão vigilante, residente Rua: Leão lote 34 Bairro: Cidade Satelite, filho de **RAIMUNDO ALVES DA SILVA e de ROSEMINA GRIGORIA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de março de 1999, de profissão estudante, residente Rua: Leão Lote 34 Bairro: Cidade Satelite, filha de **FABIANO WILKAR ELIAS e de LILIAN MAQUINÉ MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ORLANDO DE ARAÚJO MIRANDA** e **QUITÉRIA FERNANDES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 18 de outubro de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua: Rio Solimões 842 Bairro: Bela Vista, filho de **ANTONIO MIRANDA e de FRANCISCA DE ARAÚJO MIRANDA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 30 de outubro de 1961, de profissão agricultora, residente Rua: Rio Solimões 842 Bairro: Bela Vista, filha de **ELIZIÁRIO LOPES DE SOUSA e de RITA FERNANDES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON MARIO PINTO** e **LUCILENE MARTINS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 9 de maio de 1966, de profissão encarregado de obra, residente Rua: S-28 188 Bairro: Senador Helio Campos, filho de ****** e de JOANA PINTO**.

ELA é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida a 10 de outubro de 1977, de profissão cozinheira, residente Rua: S-28 n° 188 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ SACRAMENTO FERREIRA e de CARMELITA MARTINS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS DE AZEVEDO AFONSO** e **LIDIANE LOPES RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de abril de 1979, de profissão vigilante, residente Rua: Izaira Padilha Correa 98 Bairro: Centenário, filho de **HUMBERTO MARINHO AFONSO e de CONCEIÇÃO REGES DE AZEVEDO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 4 de setembro de 1976, de profissão enfermeira, residente Rua: Izaira Padilha Correa 98 Bairro: Centenário, filha de **JOSÉ OLIVEIRA RAMOS e de LINDALVA LOPES RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELSON AKIM ADAMS** e **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tabaitinga Rupununi, Guiana, nascido a 15 de março de 1991, de profissão taxista, residente Rua: Angela Evelim Coelho 1769 Senador Helio Campos, filho de **DESMOND ADAMS e de KHUMWATEE NARINE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de julho de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Angela Evelim Coelho 1769 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **NILSON DARIO GOMES LINS e de ROSIMEIRE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO WILKAR ELIAS** e **CILVANEY FEITOSA CABRAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascido a 8 de agosto de 1978, de profissão motorista, residente Rua: Rubelmar Carneiro de Souza 207 Bairro: Paraviana, filho de **JOSÉ MARIA ELIAS e de CATARINA DE JESUS ELIAS**.

ELA é natural de Anamã, Estado do Amazonas, nascida a 15 de setembro de 1971, de profissão costureira, residente Rua: Rubelmar Carneiro de Souza 207 Bairro: Paraviana, filha de **SEVERINO SENA CABRAL e de CELIA FEITOSA CABRAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESTEVAM ALVES MESQUITA NETO** e **MARIZA SOARES COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitoria do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 28 de janeiro de 1959, de profissão lanterneiro, residente Rua: Das Raizes 17 Bairro: Jardim Tropical, filho de **VALDEMAR ALVES MESQUITA e de TERESA MACIEL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de junho de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Das Raizes 17 Bairro: Jardim Tropical, filha de **ADAILSON DA SILVA COELHO e de MARIA LUIZA CASTRO SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERONILSON BISPO FEITOSA** e **DENIZE ALEXANDRINA MACCAGNAN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 28 de fevereiro de 1972, de profissão funcionário público, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 2687 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO ALVES FEITOSA e de TENILDE BISPO FEITOSA**.

ELA é natural de Caroebe, Estado de Roraima, nascida a 10 de fevereiro de 1986, de profissão funcionária pública, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 2687 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **NILSON RENI MACCAGNAN e de IRILDE MACCAGNAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUZIVALDO LIMA DE AGUIAR** e **MARIA DAS DORES LIMA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 14 de janeiro de 1975, de profissão motorista, residente Rua: Rio Verde 295 Bairro: Bela Vista, filho de **PEDRO GOMES DE AGUIAR e de CARMOSITA LIMA DE AGUIAR**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 26 de março de 1986, de profissão aux. serviço gerais, residente Rua: Rio Verde 295 Bairro: Bela Vista, filha de **RAIMUNDO JOSE DA COSTA e de FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA** e **SUELLEN DOS SANTOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de março de 1987, de profissão func.público, residente na rua. Manoel Silva Mota n° 863, Bairro:Asa Branca, filho de **JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1982, de profissão func.pública, residente na rua. Manoel Silva Mota n° 863, Bairro: Asa Branca, filha de **EDILSON VICENTE DE LIMA e de MARCELINA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR SANTOS ARAÚJO** e **STELLA ANDREOTTI BROSSI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Olho D'Agua das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascido a 5 de julho de 1975, de profissão agricultor, residente na rua. Estrela do Sul n°1393, Bairro: Raiar do Sol, filho de **RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO e de MARIA SANTOS ARAÚJO**.

ELA é natural de Montalvânia, Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de março de 1988, de profissão cabeleireira, residente na rua. Estrela dos Sul n°1393, Bairro: Raiar do Sol, filha de **LAYRTO BROSSI JÚNIOR e de DOURACILDE BROSSI DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDVAN SANTOS LIMA** e **KATIELLY NAIARA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 6 de junho de 1980, de profissão policial militar, residente na rua. Prof.Maria Eugênia n°210,Bairro:Cidade Satelite, filho de **PEDRO TEÓFILO LIMA e de DEUSDETE DOS SANTOS LIMA**.

ELA é natural de Augustinópolis, Estado do Tocantins, nascida a 30 de março de 1990, de profissão policial militar, residente na rua.Prof. Maria Eugênia n°210,Bairro:Cidade Satelite, filha de **ADÃO GOMES PEREIRA e de GUILHERMINA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALMIR CORVAL DOS SANTOS** e **LATIFE KATIANA MARTINS DE CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 9 de abril de 1982, de profissão eletricista, residente na rua.Jesus Cruz n°644, Bairro:Liberdade, filho de **BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS e de DEUZA CORVAL DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de março de 1990, de profissão estudante, residente na rua. Jesus Cruz n°644, Bairro:Liberdade, filha de **ANILTON CORREA DE CAMPOS e de MARIA ZENAIDE MARTINS DE CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLÁUDIO DA SILVA RODRIGUES** e **LEIDEJANE MACHADO SÁ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de junho de 1983, de profissão eletricista, residente na rua. 07, n°73, Bairro:Jardim Tropical, filho de **EUDIMAR RODRIGUES NOIA e de SANDRA MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 12 de janeiro de 1985, de profissão professora, residente na rua. 07 n°73, Bairro:Jardim Tropical, filha de **JOSÉ CORNELIO SÁ e de MARIA GORETH MACHADO SÁ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOASE ROCHA DOS SANTOS** e **ELIENE SOUSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uruara, Estado do Pará, nascido a 15 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente na rua. Manoel Sabino n°2052, Bairro:Caranã, filho de ******* e de ADNEIA DA ROCHA SANTOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 3 de abril de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Manoel Sabino n°2052, Bairro:Carana, filha de **EDIMILSON DE JESUS SILVA e de MARIANA SOUSA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON ROBERTO PINTO** e **EUZANY FERNANDES NERY**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de junho de 1975, de profissão servidor público, residente Rua Topázio, n° 255, Bairro Jóquei Clube, filho de **FRANCISCO PINTO DE MESQUITA e de ENESIA MARIA PINTO**.

ELA é natural de Montes Altos, Estado do Maranhão, nascida a 8 de fevereiro de 1972, de profissão empresária, residente Rua Topazio, 255, Jóquei Clube, filha de **MANOEL DA SILVA NERY e de ANAIR FERNANDES NERY**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO GOMES DE JESUS JUNIOR** e **ANDRESA OLIVEIRA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 1 de junho de 1982, de profissão pedreiro, residente Rua Professor Valdecir Botosi,1123, Jóquei Clube, filho de **RAIMUNDO GOMES DE JESUS e de MARIA ANTONIA SILVA DE JESUS**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 3 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Professor Valdecir Botosi, 123, Joquei Clube, filha de **ANTONIO FERREIRA GONÇALVES e de GELMA OLIVEIRA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL COMPANIONI HERNÁNDEZ** e **MARIA ARLETE DE SOUZA MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sancti Spíritus,Las Villas-Cuba,, nascido a 5 de julho de 1958, de profissão professor, residente Av.Parque Céu Azul,42,Jardim Tropical, filho de **FRANCISCO CATALINO COMPANIONI DÍAZ e de RAMONA SEVERA HERNÁNDEZ HERNÁNDEZ**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 30 de agosto de 1979, de profissão do lar, residente Rua Parque Céu Azul, 42, Jardim Tropical, filha de **RAIMUNDO BENEDITO MENDES e de NEDIA DE SOUZA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMADEU ESTEVAM DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de agosto de 1966, de profissão pedreiro, residente Rua OP V, n° 337, Bairro Operário, filho de **MANOEL ESTEVAM DA SILVA e de MARIA ZELITA BRAZ DE MEDEIROS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de dezembro de 1973, de profissão do lar, residente Rua OP V, n° 337, Operário, filha de **MANOEL ESTEVAM DA SILVA e de MARIA ZELITA BRAZ DE MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO ALMEIDA DA SILVA** e **MIRIAN SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 7 de dezembro de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua Rio Tapajos, 529, Bela Vista, filho de **CONSTANTINO BORGES DA SILVA e de INÁCIA ALMEIDA DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 14 de dezembro de 1975, de profissão professora, residente Rua Rio Tapajos, 529, Bela Vista, filha de **ANTONIO ALVES DA SILVA e de RITA DIAS SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KESSIDIONES SILVA DE SOUZA** e **AGADIANA MARTINS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de agosto de 1994, de profissão conferente, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 1012, Senador Hélio Campos, filho de **KISSIGUE ALVES DE SOUZA e de SILVIA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de agosto de 1991, de profissão do lar, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 1012, Senador Hélio Campos, filha de **ISAQUE DA SILVA PEREIRA e de CONCEIÇÃO DE MARIA MARTINS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARICELIO LIRA** e **MIRIAM DE BRITO CAMPELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de outubro de 1973, de profissão serviços gerais, residente Rua Alameda das Acácias, 577, Pricumã, filho de ***** e de SEBASTIANA LIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de outubro de 1972, de profissão funcionária pública, residente Rua Alameda das Acácias, 577, Pricumã, filha de **LEOPOLDO LIMA CAMPELO e de LOYD DE BRITO CAMPELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PEREIRA MARTINS** e **JOSILENE SANTOS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de maio de 1968, de profissão vigilante, residente Rua C-35, n° 1197, Bairro Silvio Leite, filho de **ISIDORO GARCEZ MARTINS e de MARIA PEREIRA MARTINS**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 4 de junho de 1978, de profissão do lar, residente Tv.Sobral, 85, Bairro Centenário, filha de **PEDRO RABELO DE OLIVEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINATO DOS SANTOS** e **OLINDA PEREIRA GENTIL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1988, de profissão militar, residente na rua. 05 n°109, Bairro:Cidade Satelite, filho de **e de BETRINA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de setembro de 1973, de profissão do lar, residente na rua. 05, n°109, Bairro: Cidade Satelite, filha de **e de DEOLINDA PEREIRA GENTIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PATRICIO PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO** e **DANNYELHE SOUZA SAMPAIO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 17 de março de 1972, de profissão comerciante, residente Rua Doutor Rubem LimaFilho,90, Cambará, filho de **PEDRO ANDRADE DE ARAÚJO e de VITORIA PEREIRA DE ARAUJO**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 12 de julho de 1983, de profissão auxiliar de contabilidade, residente Rua Doutor Rubem Lima Filho,90, Cambará, filha de **JOSE FLAVIO SAMPAIO LOPES e de MARIA DORILDA PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ROSA JÚNIOR** e **ANA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de abril de 1990, de profissão militar, residente na rua. CC 14 n° 61, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ROSINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ROSA e de ARLETE CAETANO RIBEIRO**.

ELA é natural de Venezuela-VE,, nascida a 3 de agosto de 1995, de profissão aux. de escritorio, residente na rua. CC-14, n°61, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **FELIX LEONEL BASTARDO VALLINATE e de ESTER DE ALMEIDA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRESON AIRES DE JESUS** e **CICLEIA MAYRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 9 de maio de 1991, de profissão leiturista, residente Rua: JT-02 436 Bairro: Olímpico, filho de **ANTONIO DE JESUS FILHO e de IRENILDE AIRES DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de fevereiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Angela Evelim Coelho 597 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA e de MARIA DE FATIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HENRIQUE ALVES DE MELO** e **NIVEA AIRES DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 29 de junho de 1983, de profissão autônomo, residente Rua: Josefa Leite de Souza 682 1 Bairro: Olímpico, filho de **GUMERCINO FERREIRA DE MELO NETO e de ODINALDA ALVES DE MELO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 8 de janeiro de 1989, de profissão operadora de caixa, residente Rua: JT-02 436 Bairro: Olímpico, filha de **ANTONIO DE JESUS FILHO e de IRENILDE AIRES DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO SIQUEIRA DE SOUZA** e **JESSICA DOS SANTOS FELIPE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 16 de agosto de 1992, de profissão vigilante, residente Av. São José 962 Bairro: Alvorada, filho de **VITOR MORAIS DE SOUZA e de RAIMUNDA MESQUITA SIQUEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de outubro de 1996, de profissão aux. saúde bucal, residente Av. São José 962 Bairro: Alvorada, filha de **WANDERLEI FELIPE e de CILENE DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ WELINTON LAURINDO DE OLIVEIRA** e **FABIANA OLIVEIRA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 23 de janeiro de 1975, de profissão taxista, residente Rua: Antonio Pinheiro Galvão 1112 Bairro: Buritis, filho de **JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA e de MARIA CREUZA LAURINDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de agosto de 1982, de profissão vendedora, residente Rua: Antonio Pinheiro Galvão 1112 Bairro: Buritis, filha de **MILTON BARBOSA e de MARINETE OLIVEIRA BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYANDRIO CASTRO DOS SANTOS** e **JANAÍNA GOUVEA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1994, de profissão autônomo, residente Travessa dos Macuxis 632 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de ALDENIRA SOUZA CASTRO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 7 de setembro de 1993, de profissão balconista, residente Rua: Pirapitinga 615 Bairro: Santa Tereza II, filha de **VALDENIR SILVA DE MELO e de JANETE GOUVEA ARRUDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ANTONIO DA SILVA** e **JAKELINE GOLVEA ARRUDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1989, de profissão pedreiro, residente Rua Pirapitinga, 495, Bairro Santa Tereza, filho de **PAULO RFIBEIRO DA SILVA e de ARLENE ANTONIO JOAQUIM**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 4 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Pirapitinga, 495, Bairro Santa Tereza, filha de **JOSÉ MENEZES ARRUDA e de JANETE GOLVEA ARRUDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KELSON JOSÉ DA SILVA** e **DENUDIA DE CASTRO COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Picos, Estado do Piauí, nascido a 11 de julho de 1983, de profissão encarregado de equipe, residente Rua Clarice de Melo Cabral, 1603, Bairro União, filho de **e de MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 24 de agosto de 1987, de profissão serviços gerais, residente Rua Clarice de Melo Cabral, 1603, Bairro União, filha de **FRANCISCO DOS ANJOS COSTA e de TERLY GUILHERME DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TAYWAN CASTRO MACHADO** e **ESTHER KAREN RAMOS DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 14 de setembro de 1993, de profissão auxiliar de produção, residente Rua Maria das Graças P.Cavalcante, 383, Cidade Satélite, filho de **JOZIANO MACHADO e de DILMA GUILHERME DE CASTRO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 11 de junho de 1984, de profissão do lar, residente Maria das Graças P.Cavalcante, 383, Cidade Satélite, filha de **SAMUEL DUARTE DO NASCIMENTO e de GUIOMAR RAMOS DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERALDO ERAQUI DE AZEVEDO** e **MARIA DA LUZ MONTEIRO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maragogi, Estado de Alagoas, nascido a 29 de maio de 1959, de profissão aposentado, residente Rua Rio Uialan, 360, Bairro Araceli Souto Maior, filho de **JOCA ERAQUI DE AZEVEDO e de MARIA DO CARMO AZEVEDO**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 22 de dezembro de 1962, de profissão do lar, residente Rua Aruanã, n° 390, Bairro Santa Tereza, filha de **RAIMUJNDO PEDRO NETO e de RAIMUNDA BERNARDA MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILVAGNER MOURA DO NASCIMENTO** e **EDUARDA COSTA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascido a 6 de junho de 1989, de profissão agricultor, residente Rua Mário C.Braga da Silva,qd.05,lote 02-Cantá, filho de **ANTONIO JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA ALICE DA SILVA MOURA**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1992, de profissão do lar, residente Rua Mario C.Braga da Silva, qd.05,lt 02, Cantá, filha de **JOÃO VIEIRA PEREIRA e de MARIA DAS NEVES SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDVALDO SILVA SANTOS** e **CRISTIANE ROCHA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 3 de março de 1969, de profissão vigilante, residente Rua Ver.Manoel J.Martins. 1264, Pintolandia, filho de **ADALBERTO JOÃO DE SOUZA e de DOMINGAS DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 21 de novembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua Ver.Manoel J.Martins,1264, Pintolandia, filha de **FRANCISCO ALVES SANTOS e de EURACI ROCHA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANUEL MARCOLINO VIEIRA** e **ROSIMAR RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30 de julho de 1943, de profissão agricultor, residente Rua Rio Apiaú, 53, Bairro Professora Araceli Souto Maios, filho de **HONÓRIO ARBO DE MENEZES e de MADALENA VIEIRA**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 8 de março de 1968, de profissão do lar, residente Rua Rio Apiaú,53, Bairro Professora Araceli Souto Maios, filha de ****** e de CLOTILDE RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS JOSE DOS SANTOS ARAÚJO** e **JOSENILCE PATRICIA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Macapá, Estado do Amapá, nascido a 10 de maio de 1984, de profissão vigilânte, residente na rua. Janidra Lago n°650, Bairro Buritis, filho de **JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA e de MARIA ELY LEITE DOS SANTOS**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 13 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente na rua. Jandira Lago n°560, Bairro:Buritis, filha de **JOSÉ GOMES LEITE e de BENY PATRICIA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ AUGUSTO ALVES JUNIOR** e **GABRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goiania, Estado de Goiás, nascido a 12 de outubro de 1985, de profissão estudante, residente na rua. CC-12 n°109, Bairro:Helio Campos, filho de **LUIZ AUGUSTO ALVES e de VICENTINA DE PAULA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de outubro de 1995, de profissão vendedora, residente na rua. CC-12 n°109, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **MANASSÉS OLIVEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO FILHO** e **ANTONIA VIVIANE VIEIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 14 de dezembro de 1970, de profissão serv.público, residente na rua. Felipe Xaud n°2314, Bairro:Asa Branca, filho de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO e de FRANCISCA BALBINA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 16 de agosto de 1983, de profissão autônoma, residente na rua. Felipe Xaud n°2314, Bairro:Asa Branca, filha de **WILSON SOUSA DE OLIVEIRA e de MARILENE VIEIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELINGTON RICHARDSON ALVES DA SILVA** e **MÔNICA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de janeiro de 1991, de profissão lavador, residente na rua. Eufrate n°668,Bairro:Nova Canaã, filho de **AILTON ANDRADE DA SILVA e de MARIA DO DESTERRO ALVES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de março de 1997, de profissão do lar, residente na rua.Eufrate n°668, Bairro:Canaã, filha de ****** e de CLAUDIA JANE DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MEDEIRO FILHO** e **VALDETE FRANCO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 23 de maio de 1977, de profissão motorista, residente na rua. Antonio Coutrim da Silva n°1487,Bairro:Santa Luzia, filho de **ANTONIO MEDEIRO e de RAIMUNDA FERREIRA MEDEIRO**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 28 de setembro de 1976, de profissão do lar, residente na rua. Antonio Coutrim da Silva n°1487,Bairro:Santa Luzia, filha de **FRANCISCO BARROSO DA SILVA e de MARIA FRANCO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA** e **FABRÍCIA CARVALHO MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de agosto de 1982, de profissão motorista, residente na rua. Clarice de Melo Cabral n°1196,Bairro:União, filho de **JOSIAS ARAÚJO DE LIRA e de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1985, de profissão atendente, residente na rua. Clarice de Melo Cabral n°1196,Bairro:União, filha de **ENÉAS MAGALHÃES DE SOUZA e de IVETE DE CARVALHO MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de abril de 2015

waJlvFa3kvXN4XqQeRlBr8YQ0X8=